

IGUALDADE PARENTAL ^{SÉC.} XXI

Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças
V CONFERÊNCIA INTERNACIONAL



Design - marciordilma@gmail.com



actas da conferência
31 de Maio e 1 de Junho 2016 SANTARÉM

Índice

6	Programa 31 de Maio
8	Programa 1 de Junho
10	Comissão de Honra
15	1ºdia - 31 de Maio
17	Discurso do Presidente da Direcção da APIPDF
	Painel 1: Famílias, justiça e Igualdade
	Mesa A: As crianças e o sistema de justiça
21	As crianças e os seus espaços nas secções de família e menores
27	Boas Práticas na Audição da Criança
	Mesa B: O Regime Geral do Processo
39	Tutelar Cível e os Conflitos Parentais
45	O Regime Geral do Processo Tutelar Cível e os Conflitos Parentais
	Painel 2: Residência Alternada e Coparentalidade
49	A proposed framework for equal parental responsibility: a new approach to "the best interestes of the child, from the perspective of the child"
59	Guarda Compartilhada no Brasil e o seu impacto na esfera judicial
67	O papel dos Advogados Brasileiros e Guarda Compartilhada
83	Configurações do envolvimento parental após dissolução conjugal em Portugal
87	2ºDia 1 de Junho
	Painel 3: As Crianças, Divórcio e Proteção
	Mesa A: A criança e o conflito parental nas situações de divórcio

89 Importância das Relações de Vinculação no desenvolvimento das crianças: implicações para a prevenção.

97 Novos papéis para a Mediação Familiar?

101 Separação/Divórcio: a importância dos materiais lúdicos como forma de ajudar a criança

Mesa B: Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Portugal

109 Um século de Proteção de Crianças e Jovens

117 As mudanças no Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens

135 A escola e a saúde: Articulação com as CPCJ (Comissões de Proteção de Crianças e Jovens) e os Tribunais na nova legislação

145 O papel do acolhimento no sistema de proteção: mudança de paradigma decorrente das alterações da Lei de Promoção e Proteção.

Mesa C: Pensão de Alimentos e Fiscalidade

153 Determinação da pensão de alimentos

171 Fiscalidade, pensão de alimentos e despesas de saúde e educação – uma análise crítica.



PROGRAMA 31 DE MAIO

- 8h30** **Abertura do Secretariado**
- 9h00** **Sessão de Abertura**
- 9h00** **Ricardo Gonçalves** (Presidente da Câmara Municipal de Santarém)
- 9h10** **Ricardo Simões** (Presidente da Direção da APIPDF)
- 9h20** **Helena Mesquita Ribeiro** (Secretária de Estado Adjunta e da Justiça)
- 9h35** **Catarina Marcelino** (Secretária de Estado para a Cidadania e Igualdade)
- Painel 1: Famílias, Justiça e Igualdade**
- Mesa A: As crianças e o sistema de justiça**
- 10h00** As crianças e os seus espaços nas seções de família e menores
Patrícia Branco (Investigadora do CES - Coimbra)
- 10h25** Boas Práticas na Audição da Criança
Rute Agulhas (Psicóloga Forense)
- 10h50** Direito da Audição da Criança
Alcina Ribeiro (Juiz de Direito)
- 11h15** **Debate do Painel 1**
Moderadora: Dr^a. Carla Silveira (Juiz de Direito)
- 11:40** **Pausa para o Cafe**
- Mesa B: O Regime Geral do Processo Tutelar Cível e os Conflitos Parentais**
- 12h00** **Francisco Maia Neto** (Procurador-Geral Adjunto)
- 12h25** **Luís Silva** (Advogado e 1.º Vice-presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados)
- 12h50** **Miguel Pratas** (Diretor do Núcleo de Infância e Juventude na Instituto da Segurança Social - Centro Distrital de Lisboa)



- 13h15** **Debate**
Moderador: Ramiro Matos (Ordem dos Advogados – Agrupamento de Delegações de Santarém)
- 13h35** **Almoço**
- Painel 2: Residência Alternada e Coparentalidade**
- 15h15** A proposed framework for equal parental responsibility: a new approach to “the best interests of the child, from the perspective of the child”
Edward Kruk (Professor Associado na Universidade de British Columbia (Canadá) e Presidente da International Council on Shared Parenting)
- 15h55** **Angela Gimenez** (Juiz de Direito / Brasil)
Guarda Compartilhada no Brasil e o seu impacto na esfera judicial
- 16h35** **Paulo Halegua** (Advogado / Brasil)
O papel dos Advogados Brasileiros e Guarda Compartilhada
- 17h05** **Pausa para o Cafe**
- 17h25** "Configurações do envolvimento parental após dissolução conjugal em Portugal"
Sofia Marinho (Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, ICS-ULisboa)
- 17h50** **Debate do Painel 2**
Moderador: Filipe Madeira (Psicólogo)
- 18h50** **Cerimónia de abertura da II Exposição de Pintura Coletiva da APIPDF, com a presença da atriz Sofia Nicholson e Encerramento do 1º dia da V Conferência Internacional Séc.XXI**



PROGRAMA 1 DE JUNHO

- 8h30** **Abertura do Secretariado**
- Painel 3: As Crianças, Divórcio e Proteção**
- Mesa A: A criança e o conflito parental nas situações de divórcio**
- 9h45** A importância das Relações de Vinculação no desenvolvimento das crianças: implicações para a prevenção
Bruno Ferreira (Psicólogo Clínico, WJCR - William James Center for Research/ISPA-Instituto Universitário)
- 10h10** Coaching Parental e o Divórcio
Sandra Belo (Parental Coach e Life Coach)
- 10h35** **Pausa para o Cafe**
- 10h55** Novos papéis para a Mediação Familiar?
Célia Nóbrega Reis (Mediadora Familiar e Vice-Presidente da Direcção do IMAP)
- 11h20** Separação/Divórcio: a importância dos materiais lúdicos como forma de ajudar a criança
Mafalda Gonçalves (Psicóloga Criminal)
Joana Nunes Patrício (Psicóloga Social e das Organizações e assistente de investigação no CIS, ISCTE-IUL)
- 11h45** **Debate**
Moderador: Sheila Cristina Brochado Sousa (Psicóloga do Serviço de Pedopsiquiatria da Infância e Adolescência do Hospital Distrital de Santarém)
- 12h30** **Almoço**
- Mesa B: Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Portugal**
- 14h00** Um século de Proteção de Crianças e Jovens
Maria Rosa Tomé (Professora Auxiliar no ISMT em Coimbra)
- 14h25** As mudanças no Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens
Paulo Guerra (Juiz Desembargador e Diretor-adjunto do CEJ)



- 15h00** A escola e a saúde: Articulação com as CPCJ e os Tribunais na nova legislação
Rui do Carmo (Procurador da República)
- 15h25** **Pausa para o Cafe**
- 15h45** O papel do acolhimento no sistema de proteção: mudança de paradigma decorrente das alterações da Lei de Promoção e Proteção
Rui Godinho (Psicólogo e Diretor da Direção de Infância e Juventude da SCML)
- 16h05** **Debate**
Moderador: Paula Borralho (Presidente da CPCJ de Santarém)
- Mesa C: Pensão de Alimentos e Fiscalidade**
- 16h40** Determinação da pensão de alimentos
Judite Babo (Procuradora da República, Tribunal da Família e Menores de Vila Nova de Gaia)
- 17h05** Fiscalidade, pensão de alimentos e despesas de saúde e educação – uma análise crítica
Joaquim Condesso (Juiz Desembargador do Tribunal Central Administrativo do Sul)
- 17h25** **Debate**
Moderador: António José Fialho (Juiz de Direito na 3.ª Secção de Família e Menores do Barreiro e Membro da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado)
- 18h00** **Sessão de Encerramento**
Patrícia Mendes (Psicóloga e Vogal da Direção da APIPDF)
Susana Pita Soares (Vereadora da C.M. de Santarém)
- 18h15** **Encerramento da Conferencia**



COMISSÃO DE HONRA

Juiz Conselheiro Jubilado do Supremo Tribunal de Justiça
Álvaro Laborinho Lúcio

Bastonária da Ordem dos Advogados
Elina Fraga

Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P.
Ana Clara de Sousa Birrento Matos Silva

Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de Santarém
João Guilherme Gato Pires da Silva

Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de Santarém
Paulo Morgado de Carvalho

Comandante Distrital de Santarém da Policia de Segurança Pública
Paula Cristina da Graça Peneda

Comandante do Comando Territorial de Santarém da Guarda Nacional
Republicana
Nuno Sanfona Paulino

Diretor do Centro Distrital de Santarém da Segurança Social
Tiago Leite

Psicóloga e Mediadora Familiar
Maria Saldanha Pinto Ribeiro

Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Santarém
Mário Augusto Carona Henriques Rebelo

Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Pernes
Manuel João Frazão

Presidente da UDIPSSS - União Distrital das IPSS de Santarém
Eduardo Mourinha

Deputada à Assembleia da República pelo CDS-PP
Patrícia Fonseca

Deputado à Assembleia da República pelo PAN
André Silva

Deputado à Assembleia da República pelo Bloco de Esquerda
Carlos Matias

IGUALDADE PARENTAL ^{SÉC.} **XXI**

Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças

V CONFERÊNCIA INTERNACIONAL

Folhetos

COMISSÃO DE HONRA

Juiz Conselheiro Jubilado do Supremo Tribunal de Justiça
Álvaro Laborinho Lúcio

Bastonária da Ordem dos Advogados
Elina Fraga

Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P.
Ana Clara de Sousa Birrento Matos Silva

Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de Santarém
João Guilherme Gato Pires da Silva

Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de Santarém
Paulo Morgado de Carvalho

Comandante Distrital de Santarém da Polícia de Segurança Pública
Paula Cristina da Graça Penada

Comandante do Comando Territorial de Santarém da Guarda Nacional Republicana
Nuno Sanfona Paulino

Diretor do Centro Distrital de Santarém da Segurança Social
Tiago Leite

Psicóloga e Mediadora Familiar
Maria Saldanha Pinto Ribeiro

Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Santarém
Mário Augusto Carona Henriques Rebelo

Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Pernes
Manuel João Frazão

Presidente da UDIPSSS - União Distrital das IPSS de Santarém
Eduardo Mourinha

Deputada à Assembleia da República pelo CDS-PP
Patrícia Fonseca

Deputado à Assembleia da República pelo PAN
André Silva

Deputado à Assembleia da República pelo Bloco de Esquerda
Carlos Matias

ORGANIZAÇÃO

IGUALDADE PARENTAL
Associação Portuguesa para a Igualdade Parental

PARCERIA

Santarém

APOIO INSTITUCIONAL

APOIOS

V CONFERÊNCIA INTERNACIONAL

Programa

31 DE MAIO '16

IGUALDADE PARENTAL ^{séc.} XXI

"PRÁTICAS E PERSPETIVAS
SOBRE A COPARENTALIDADE
E AS CRIANÇAS"

ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DE SANTARÉM

Abertura do secretariado 8h30

9h00 **Ricardo Gonçalves**
Presidente da Câmara Municipal de Santarém

9h10 **Ricardo Simões**
Presidente da Direção da APIPDF

9h20 **Helena Mesquita Ribeiro**
Secretária de Estado Adjunta e da Justiça

9h35 **Catarina Marcelino**
Secretária de Estado para a Cidadania e Igualdade

10h00 **Patricia Branco**
Investigadora do CES - Coimbra
- As crianças e os seus espaços nas seções de família e menores -

10h25 **Rute Agulhas**
Psicóloga Forense
- Boas Práticas na Audição da Criança -

10h50 **Alcina Ribeiro**
Juz de Direito
- Direito da Audição da Criança -

11h15-11h40 **Debate**
MODERADORA: Dr.ª Carla Silveira
Juz de Direito

11h40-11h55 **Coffe Break**

12h **Francisco Maia Neto**
Procurador-Geral Adjunto

12h25 **Luis Silva**
Advogado e 1.º Vice-presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados

12h50 **Miguel Pratas**
Diretor do Núcleo de Infância e Juventude no Instituto da Segurança Social - Centro Distrital de Lisboa

17h25 **Dra. Sofia Marinho**
Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, ICS-ULisboa

17h05-17h25 **Coffe Break**

15h15 **Edward Kruk**
Professor Associado na Universidade de British Columbia (Canadá) e Presidente da International Council on Shared Parenting

16h35 **Paulo Halegua**
Advogado / Brasil
"O papel dos Advogados Brasileiros e Guarda Compartilhada"

17h50 - 18h20 **Debate**
MODERADORA: Filipe Madeira
Psicólogo

13h35-15h15 **ALMOÇO**

Comimónia de abertura da II Exposição de Pintura Coletiva da APIPDF, com a presença da atriz **Sofia Nicholson** e Encerramento do 1º dia da V Conferência Internacional Séc.XXI

LEGENDA:

- P1** Painel 1: Famílias, Justiça e Igualdade
- A** Mesa A: As crianças e o sistema de justiça
- B** Mesa B: O Regime Geral do Processo Tutelar Cível e os Conflitos Parentais
- P2** Painel 2: Residência Alternada e Coparentalidade

COMISSÃO DE HONRA

Juiz Conselheiro Jubilado do Supremo Tribunal de Justiça
Álvaro Laborinho Lúcio

Bastonária da Ordem dos Advogados
Elina Fraga

Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P.
Ana Clara de Sousa Birrento Matos Silva

Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de Santarém
João Guilherme Gato Pires da Silva

Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de Santarém
Paulo Morgado de Carvalho

Comandante Distrital de Santarém da Polícia de Segurança Pública
Paula Cristina da Graça Penada

Comandante do Comando Territorial de Santarém da Guarda Nacional Republicana
Nuno Sanfona Paulino

Diretor do Centro Distrital de Santarém da Segurança Social
Tiago Leite

Psicóloga e Mediadora Familiar
Maria Saldanha Pinto Ribeiro

Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Santarém
Mário Augusto Carona Henriques Rebelo

Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Pernes
Manuel João Frazão

Presidente da UDIPSSS - União Distrital das IPSS de Santarém
Eduardo Mourinha

Deputada à Assembleia da República pelo CDS-PP
Patrícia Fonseca

Deputado à Assembleia da República pelo PAN
André Silva

Deputado à Assembleia da República pelo Bloco de Esquerda
Carlos Matias

ORGANIZAÇÃO

IGUALDADE PARENTAL
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL E DIREITOS DAS CRIANÇAS

PARCERIA

Santarém

APOIO INSTITUCIONAL

Associação Brasileira Criança Feliz
Ordem dos Advogados
Escola Superior de Saúde [IP Santarém]
resiliza
El Galego
Delta
FIDELIDADE
dom pepe
Santa Casa da Misericórdia de Pernes
SANTARÉM HOTEL

V CONFERÊNCIA INTERNACIONAL

Programa

1 DE JUNHO '16

IGUALDADE PARENTAL XXI

"PRÁTICAS E PERSPETIVAS SOBRE A COPARENTALIDADE E AS CRIANÇAS"

ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DE SANTARÉM

Abertura do secretariado 8h30

P3

A

9h45 **Bruno Ferreira**
Psicólogo Clínico - WJCR - William James Center for Research/ISPA-Instituto Universitário
A importância das Relações de Vinculação no desenvolvimento das crianças: implicações para a prevenção.

10h35 - 10h55 **Coffe Break**

10h10 **Sandra Belo**
Parental Coach e Life Coach
Coaching Parental e o Divórcio

10h55 **Célia Nóbrega Reis**
Mediadora Familiar e Vice-Presidente da Direcção do IMAAP
Novos papéis para a Mediação Familiar?

11h20 **Mafalda Gonçalves**
Psicóloga Criminal & **Joana Nunes Patricio**
Psicóloga Social e das Organizações e assistente de investigação no CIS, ISCTE-IUL
Separação/Divórcio: a importância dos materiais lúdicos como forma de ajudar a criança

11h45 - 12h15 **Debate**
MODERADORA: **Sheila Cristina Brochado Sousa**
Psicóloga do Serviço de Pedopsiquiatria da Infância e Adolescência do Hospital Distrital de Santarém

12h30 - 14h **ALMOÇO**

14h25 **Paulo Guerra**
Juiz Desembargador e Diretor-adjunto do CEJ
As mudanças no Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens

14h **Maria Rosa Tomé**
Professora Auxiliar no ISMT em Coimbra
Um século de Proteção de Crianças e Jovens

15h **Rui do Carmo**
Procurador da República
A escola e a saúde: Articulação com as CPCJ e os Tribunais na nova legislação

15h25 - 15h45 **Coffe Break**

15h45 **Rui Godinho**
Psicólogo e Diretor da Direcção de Infância e Juventude da SCML
O papel do acolhimento no sistema de proteção: mudança de paradigma decorrente das alterações da Lei de Promoção e Proteção

16h05 - 16h35 **Debate**
MODERADORA: **Paula Borralho**
Presidente da CPCJ de Santarém

16h40 **Judite Babo**
Determinação da pensão de alimentos
Procuradora da República, Tribunal da Família e Menores de Vila Nova de Gaia

16h45 **Joaquim Condeso**
Juiz Desembargador do Tribunal Central Administrativo do Sul
Fiscalidade, pensão de alimentos e despesas de saúde e educação - uma análise crítica.

17h25 - 17h55 **Debate**
MODERADORA: **Antonio José Fialho**
Juiz de Direito na 3ª Secção de Família e Menores do Barreiro e Membro da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

17h55 **Sessão de encerramento**

Patricia Mendes
Psicóloga e Vogal da Direcção da APIPDF & **Susana Pita Soares**
Vereadora da C.M. de Santarém

Panel 1: Famílias, Justiça e Igualdade

Panel 2: A Criança, o Divórcio e a Protecção

Panel 3: As Crianças, Divórcio e Protecção

LEGENDA:

A Mesa A: A criança e o conflito parental nas situações de divórcio

B Mesa B: Sistema de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Portugal

C Mesa C: Pensão de Alimentos e Fiscalidade



1º dia - 31 de Maio



Sessão de Abertura

Ricardo Simões
(Presidente da Direcção da APIPDF)

**Discurso do Presidente da Direcção da
APIPDF**

Discurso do Presidente da Direção da APIPDF na V Conferência Internacional Igualdade Parental Séc. XXI – Santarém

Bom dia a todos e todas.

Desde já queremos salientar, agradecer e valorizar a presença da Sr.^a Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, num exemplo claro da necessidade e capacidade de diálogo com a sociedade civil e que muito nos honra.

Em nome da Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos quero agradecer a presença a todos os oradores e oradoras, permitindo-me saudar em particular aqueles que a partir dos respetivos países tiveram a amabilidade de se deslocar até nós, como é o caso da Professor Eduard Kruk, do Canadá, e da Juíza Angela Guimenez e do advogado Paulo Halegua, do Brasil.

Quero ainda agradecer às diferentes entidades e empresas que, de diversas formas, tornaram possível a realização desta conferência, com especial destaque ao inestimável contributo da Câmara Municipal de Santarém, na pessoa da Sra. Vereadora, Dra. Susana Pita Soares, que se propôs a ser coorganizadora nesta edição.

Ainda um particular agradecimento aos ilustres elementos que aceitaram pertencer à nossa Comissão de Honra, bem como aos voluntários que aqui estão connosco e àqueles que contribuíram até hoje para fazer com que esta iniciativa decorra com sucesso e ainda aos artistas plásticos que participam na nossa exposição.

Por último, queremos ainda expressar o nosso agradecimento a todos os participantes que aqui estão.

Pelo quinto ano consecutivo realizamos a nossa Conferência Internacional Igualdade Parental Séc. XXI, este ano subordinada ao tema “Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças”. Podemos hoje dizer que a Conferência se tem afirmado pela sua capacidade de apresentação, discussão e reflexão multidisciplinar sobre as matérias de infância, juventude e da família

Encontramo-nos numa época histórica, particularmente desafiante. Se nos últimos 20 anos assistimos às alterações de 1995, 1999 e 2008 na área do Direito da Família e das Crianças, como alterações de cariz mais conceptual, mais recentemente, em 2015, o novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível deu um passo legislativo significativo para uma mudança procedimentos quanto à resolução de conflitos parentais, procurando colocar a criança no centro do processo, em linha com as orientações da chamada “Agenda da Criança”.

Mas se, nos anos 90 do século passado, as mudanças advinham de uma clara movimentação da sociedade civil, já neste século assistimos a uma predominância da orientação europeia em detrimento da realidade nacional. Esta realidade leva-nos a refletir sobre o caminho que temos vindo a trilhar. Este caminho, permite dar resposta, às mudanças sociais e familiares dos últimos 20 anos?

O que observamos é uma tendência social já identificada: mais casais sem filhos; mais casais em união de facto; mais casais recompostos; menos filhos por casal. De acordo com o Censos de 2011, 1 em cada 10 casais, com ou sem filhos, vive em união de

facto; 3 em cada 10 casais “de facto” com filhos são casais recompostos; 6 em cada 10 casais recompostos vivem em união de facto.

São principalmente os casais jovens (até aos 39 anos) que mais vivem em união de facto e em recomposição familiar. A par desta tendência observa-se, a partir do 25 de abril, mudanças significativas nos papéis de género no seio familiar e na redefinição do lugar da criança nas famílias portuguesas. A criança passa a ocupar um lugar de destaque, a ser objeto de investimento e de afeto por parte não só da família conjugal, mas também da restante família alargada, em clara rotura com outras décadas. Se ao mesmo tempo que a dimensão afetiva do lugar da criança se acentuou nos últimos 30 anos, não menos deixou de se afirmar de igual modo a função de sociabilidade lúdica e identitária, ainda que não homogénea em todas as famílias. Mas é muita das vezes nessa sobrevalorização da função identitária que as crianças desempenham no projeto conjugal que acaba por agravar a incapacidade da gestão positiva da dissociação conjugal.

Posto isto, é necessária e urgente a existência de uma visão de intervenção preventiva e de apoio às crianças e à sua família em situação de separação ou divórcio, garantindo assim a sua gestão atempada com melhores prognósticos. A família da criança é e tem que ser o primeiro garante do seu superior interesse.

Os dados disponibilizados pela Direcção Geral de Políticas da Justiça, nomeadamente os que dizem respeito ao número de processos findos em 2015, com quase 20 mil de regulação do exercício das responsabilidades parentais, cerca de 21 mil por incumprimentos e 10 mil por alteração, levam-nos a concluir pela necessidade de mudança de paradigma. Nunca como em 2015 as agora chamadas Seções de Família e Menores findaram tantos processos. Infelizmente, o que observamos estatisticamente, é que o retorno das crianças aos tribunais, pelas mais variadas razões, tem aumentado de ano para ano.

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível trouxe consigo uma proposta de mudança. Mesmo com as suas insuficiências e falhas no articulado legislativo, permite-nos repensar a atuação da Justiça e com ela a atuação dos profissionais que lidam com as crianças e a sua família. No entanto, passados meses desde da entrada em vigor do respetivo diploma, podemos constatar que as velhas práticas que nos últimos anos retiraram um dos progenitores da vida das crianças permanecem enraizadas e resistentes às mudanças necessárias. Os diferentes profissionais (magistrados, advogados, técnicos da Segurança Social, psicólogos, entre outros) continuam a atuar de uma forma desarticulada, centrada em aspetos de natureza processual, salvo raras exceções, acabando por adiar a intervenção nas famílias e comprometendo os tempos das crianças. Acreditamos que a efetiva implementação do RGPTC possa diminuir, a médio prazo, as pendências, bem como os tempos médios de espera.

A “Agenda da Criança”, saída em 2011 do Programa da EU para os Direitos da Criança, foi tida em conta nas alterações que vieram a ser realizadas em Portugal em 2015, na área do Tutelar Cível, na adoção e no Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens. Não obstante estas alterações, sentimos que são insuficientes, na medida em que enfermam no mesmo problema que tantas reformas estruturais que se tentaram fazer ao longo dos anos em Portugal: propõe uma alteração legislativa sem acautelar a sua materialização, não dotando os atores da reforma dos necessários instrumentos para a sua implementação. À semelhança da reforma na área da família e das crianças ocorrida na Alemanha nos últimos anos, torna-se urgente a existência de uma política pública por parte do Governo que vá além das alterações legislativas e que vise colocar

o sistema, quer de Justiça, quer da Segurança Social, ao serviço das crianças e suas famílias. A APIPDF tem alertado nos últimos meses junto dos Grupos Parlamentares para a necessidade de uma formação única e nacional para todos os profissionais que lidam com estas matérias, para que o modelo proposto pelo RGPTC possa dar uma resposta célere à resolução dos conflitos parentais, tal como previsto na sua génese. É urgente que a reorganização e correspondente formação das equipas afetas ao Instituto da Segurança Social, bem como a formação de magistrados, e outras instituições intervenientes nesta matéria, nos permita caminhar no sentido de encontrarmos em conjunto soluções e que estas sejam integradas na coordenação das políticas da infância e juventude, de modo a que o Estado adote uma nova forma de atuar nesta matéria. Destacamos desta forma a necessidade de ser conferida à Comissão Nacional de Proteção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens a necessária relevância, prevista na legislação, na coordenação dessas políticas.

Posto isto, mais do que dar ênfase a certos aspetos que decorrem do Programa da União Europeia de 2011, seja no que diz respeito à audição da criança, à justiça amiga da criança, à simplificação processual, entre outros aspetos, devemos antes ter em conta o espírito da Resolução 2079 (2015) do Conselho da Europa, que insta os seus Estados membros a adotarem nos seus ordenamentos jurídicos princípios básicos associados à coparentalidade e à manutenção de contactos regulares da criança com ambos os progenitores. Trata-se de uma visão de sociedade que queremos e que os nossos filhos exigem e à qual têm direito. A ratificação desta Resolução por parte do Estado Português é fundamental para a mudança de paradigma, em especial em relação aos profissionais que lidam com estas matérias e têm sobre si a responsabilidade de ajudar a criança e a sua família, introduzindo uma clara orientação quanto à reorganização da família da criança pós-dissociação conjugal.

De forma humilde, é o que esta conferência ao longo dos anos tem tentado alcançar: partilhar saberes e práticas, procurando ajudar os profissionais, mas também pais e mães, a saber colocarem-se em outros papéis que não os seus e procurar uma linguagem comum que permita encontrar soluções para os desafios que uma separação ou divórcio conjugal coloca, evitando cortes significativos nas diferentes relações do triângulo familiar.

Termino como sempre faço todos os anos: apelando aos profissionais, organizações aqui presentes, a pais e mães, que se transcendam para melhorar a vida das nossas crianças, na relação livre e verdadeira com ambos os progenitores. Enquanto existirem conflitos parentais que constituam, pela sua natureza, formas de violência para com os nossos filhos e filhas e suas famílias, não podemos aspirar a uma sociedade verdadeiramente pautada pelo mais básicos Direitos Humanos. Cabe-nos a todos nós, enquanto sociedade, quer individualmente, quer através das instituições para as quais trabalhamos, mudar o curso dos acontecimentos e reescrever a história. Estejamos à altura destes desafios e vamos mudar de uma vez por todas esta página negra da vida social do nosso país.

Obrigado.

Ricardo Simões

(Presidente da Direção da APIPDF)

31 Maio de 2016, Santarém

Painel 1

Famílias, justiça e Igualdade

Mesa A

As crianças e o sistema de justiça

Patrícia Branco
Investigadora do CES Coimbra

**As crianças e os seus espaços nas secções
de família e menores**

SFM



Mapa
judiciário



Formalismo dos
espaços nas leis



Condições reais
dos edifícios



Competência
Material



Data de Instalação

2013/14-17

Secções de Família e Menores (extensão geográfica)

2009

Juízo de Família e Menores de Amadora
Juízo de Família e Menores de Oliveira do Bairro
Juízo Misto de Trabalhadores e Família e Menores Sines
Tribunal de Família e Menores de Lisboa

2008

Juízo de Família e Menores de Estarreja
Tribunal de Família e Menores de Almada
Juízo de Família e Menores de Sintra

2000

Tribunal de Família e Menores de Matosinhos

1999

Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Barreiro
Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures
Tribunal de Família e Menores de Ponta Delgada
Tribunal de Família e Menores de Vila Franca de Xira

1998

Tribunal de Família e Menores de Vila Nova de Gaia
Tribunal de Família e Menores de Aveiro
Tribunal de Família e Menores e Comarca de Cascais
Tribunal de Família e Menores e Comarca de Seixal
Tribunal de Família e Menores e Comarca de Portimão

1995

Tribunal de Família e Menores de Braga
Tribunal de Família e Menores de Faro

1994

Tribunal de Família e Menores de Funchal
Tribunal de Família e Menores de Coimbra
Tribunal de Família e Menores de Setúbal

1988

Tribunal de Família e Menores do Porto



Entrar em tribunal (TFM)



Diferentes tipos de destinatários
(adultos, crianças e jovens)



Emotividade, vida privada, tensão familiar



Espaço Intimidatório



Arquitetura e valências especializadas

1911 e 1925
tutorias
da Infância

Tutoria e não Tribunal
Sala reservada; sem a solenidade das salas de audiências;
audição em separado

1978: OTM

Gabinete do juiz

2001: LPP e LTE

Respeito pela intimidade
Mínimo de constrangimento; Fora das instalações do tribunal;
sem traço profissional

2015: RGPTC

Não sujeição a ambiente hostil, intimidatório ou inadequado

Arquitetura judiciária e acesso ao direito e à justiça: o estudo de caso dos tribunais de família e menores em Portugal (2010-2012)

Metodologias
quantitativas e
qualitativas

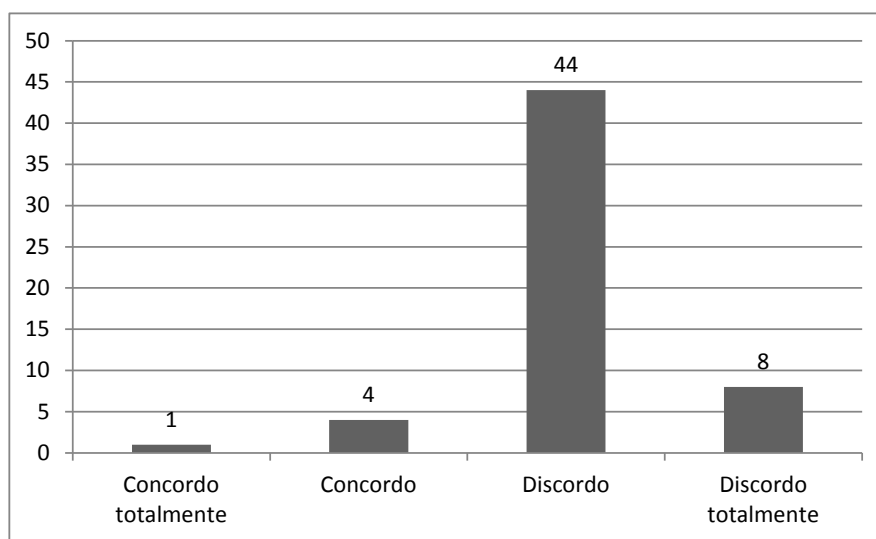
Painel de discussão;

Entrevistas;

Dois questionários (online): a. Caracterização geral dos Tribunais de 1ª instância de competência genérica e de família e menores, aplicado aos secretários judiciais; e b. Opinião e representação dos magistrados sobre os espaços da justiça;

Visita e recolha de fotografias em tribunais com competência (especializada e genérica) em família e menores em especial as zonas de espera, salas de audiências, salas de conciliação, salas de testemunhas, salas de acolhimento de crianças, WC e outros espaços).

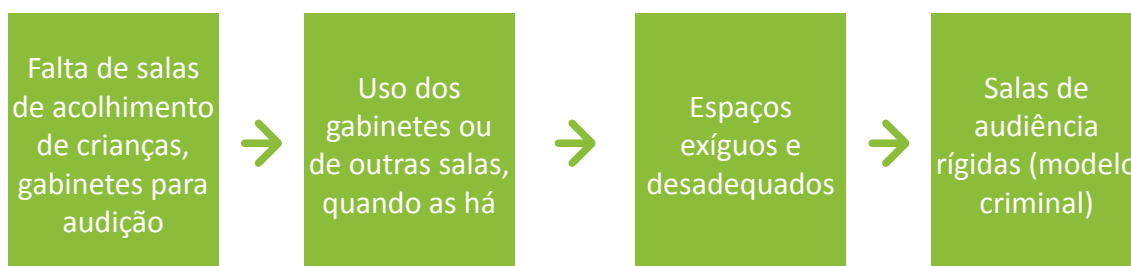
Gráfico 1 - “Os tribunais estão preparados para receber crianças”?



São sítios que, de facto, não têm as condições necessárias para que se faça, particularmente nesta área, um trabalho importante. Um trabalho que preserve a intimidade, porque estamos a falar da intimidade das pessoas, não é? Não conheço nenhum Tribunal de Família e de Menores que tenha condições físicas para garantir a privacidade, a intimidade das pessoas, e obviamente que as pessoas se sentem desconfortáveis. (Focus Group Magistrado do Ministério Público 6)

No geral, não têm qualquer adequação. Eu já sou juíza há 18 anos. Nunca verifiquei qualquer preocupação nos tribunais por onde passei, e foram muitos... (...) À exceção deste que, aparentemente, já foi pensado para isso, nunca encontrei qualquer espaço destinado às crianças, designadamente, quando estão a espera das diligências. (Entrevista Magistrado Judicial 4)

Ausência, Necessidades e Problemas



Tribunal = paredes + pessoas

IGUALDADE PARENTAL ^{SÉC.} XXI

Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças

- Identificar o local do tribunal na cidade/vila; Identificar o edifício do tribunal na malha urbana;
- Ter transportes e/ou zona de estacionamento que permitam o acesso geográfico ao local; Usufruir de acessibilidades para poder entrar no edifício e nele circular (rampas, elevadores, etc.);
- Identificar, dentro do edifício do tribunal, os diferentes espaços: secretaria/secção de processos, zonas de espera, salas de testemunhas, salas de audiências, salas de mediação/conciliação, WC;
- Ter acesso a edifícios em boas condições, com espaços adequados em termos de dimensões e confortáveis em termos de mobiliário e de layout (decoração, cores e materiais); espaços seguros e em que a privacidade seja garantida; com climatização e iluminação (se possível, natural);
- Nos tribunais de família e crianças: ter salas para acolhimento de crianças, salas para audição/inquérito de crianças e de jovens, salas para visitas continuadas entre progenitores e filhos/as (e zonas de espera, WC adaptados/fraldários, outros);
- Ter recursos humanos suficientes e adequados (equipas multidisciplinares de apoio) para assegurar o bom funcionamento de todas estas valências.

Painel 1

Famílias, justiça e Igualdade

Mesa A

As crianças e o sistema de justiça

Joana Alexandre
Rute Agulhas
(Psicóloga Forense)

Boas Práticas na Audição da Criança

Audição da criança

- As crianças querem ser ouvidas (Quas, Wallin, et al., 2009) porque sentem necessidade de ser reconhecidas, de ter uma oportunidade de dizer algo sobre assuntos importantes das suas vidas e que a sua opinião seja tida em conta nas decisões que são tomadas (e.g., Cashmore & Parkinson, 2009; Parkinson et al., 2007).

- Alguns estudos (e.g., Weisz, Wingrove, Beal & Faith-Slaker, 2011) indicam que as crianças que foram ouvidas nas audiências apresentam sentimentos mais positivos sobre os procedimentos dos tribunais, expressam níveis mais elevados de confiança no juiz, mais apreciações positivas da equidade da decisão do mesmo e mais conhecimento e compreensão sobre o seu caso (ver Melo & Sani, 2015).

Se ouvidas de modo inadequado pode haver risco de uma vitimização secundária, frequentemente usada como argumento para apoiar a decisão de não audição.

Variáveis que podem desencadear a **vitimização secundária**:

- a) Desadequação dos espaços;
- b) Variáveis da criança
- c) Variáveis do entrevistador
- d) Variáveis da entrevista

Vamos analisar diversas situações....

Setting



Variáveis do Setting





**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA
3.ª SECÇÃO DE FAMÍLIA E MENORES DO BARREIRO**

**ESPAÇO PARA AUDIÇÃO DE CRIANÇAS
DESCRIÇÃO DO ESPAÇO E DOS MATERIAIS QUE DEVEM ESTAR DISPONÍVEIS**

ESPAÇO

Deve ser um espaço informal, privado e tranquilo, que seja capaz de transmitir à criança segurança e confiança.

Deve conter poucos elementos de distração e algum material facilitador de comunicação para crianças mais novas.

COR DA SALA

Devem ser usadas cores suavizantes (*e.g.* alfazema claro ou verde água)

INTERVENIENTES

Os intervenientes no espaço da audição devem ser em número reduzido e não devem usar trajo profissional.

MATERIAIS

O espaço deve conter os seguintes materiais e equipamentos:

EQUIPAMENTOS E MATERIAIS	EXEMPLO
Mesa com cadeiras do mesmo tamanho	
Folhas de papel	

IGUALDADE PARENTAL ^{SÉC.} XXI

Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças

Lápis de carvão, borracha e afia-lápis	
Lápis de cor	
Canetas de cor	
Plasticina	
Família de madeira articulada (origem populacional caucasóide e negróide)	
Fantoches de dedo (família)	
Legos	
Blocos de madeira	
Puzzle do corpo humano (masculino e feminino)	

IGUALDADE PARENTAL ^{SÉC.} XXI

Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças

Sistema de arrumação de brinquedos	
Carros de brincar	
Animais domésticos e selvagens	

Que perguntas fazemos às crianças?

Quando é que isso aconteceu?

E aconteceu quantas vezes?

O que achas que ele queria?

E o que é que aconteceu?

Achas que ele te disse isso porque queria que tu te despisses?

E com quem é que gostavas mais de viver? Porquê?



Variáveis da criança
Primeira infância

2 - 3 anos e meio

- Vocabulário ainda muito limitado.
- Frases com cerca de duas palavras.
- Erros de sub-extensão (e.g., chamar chapéu apenas ao seu chapéu) e de sobre-extensão (e.g., chamar árvores a todas as plantas).
- Concreticidade
- Egocentrismo

- Centração

Variáveis da criança Idade pré-escolar

3 - 4 anos

- Compreensão de diferentes perspetivas.
- Diferenciam a vida mental do mundo real.
- Capacidade em atribuir diferentes estados mentais aos outros.
- Capacidade curta em manter a atenção.



4 - 6 anos

- Distinção entre verdade e mentira/não verdade.
- Maior cooperação com terceiros.
- Estabelecimento de relações causais.
- Maior capacidade em compreender e controlar as suas emoções, bem como em falar sobre elas.
- Maior capacidade em responder a questões abertas (e.g., 'o que fizeste hoje?')



Memória

- Declínio mnésico mais acentuado ao longo do tempo.
- Maior fixação em acontecimentos centrais do episódio a recordar.
- Menor atenção a detalhes periféricos.
- Melhor desempenho em tarefas de reconhecimento do que de evocação.
- Maior risco de sugestão.
- Dificuldade em monitorizar a fonte das suas memórias. (presenciaram ou foi-lhes relatado?)



5 anos

- Compreendem bem os termos 'nunca', 'sempre' e 'algumas vezes'.
- Dificuldade em compreender o conceito de 'mais' (maior quantidade).



Normalmente não conseguem relatar:

- Todas as cores ou nomear todas as partes do corpo.
- Quantas vezes ocorreu o evento.
- Relatar com precisão eventos sequenciais ou dizer quando o evento ocorreu (noção

temporal limitada).

- Vocabulário mais rico e diversificado.
- Evocação livre equiparável à dos adultos.
- Capacidade em avaliar comportamentos com base em conceitos morais (certos comportamentos são vistos como negativos e inibidos)
- Valorizam fatores sociais como a rejeição dos pares
- Medo e ansiedade conduzem à evocação de menos detalhes.



Capacidade de:

- Identificar o nome completo, idades e membros da família.
- Nomear cores e as partes do corpo.
- Fornecer maior quantidade de detalhes do tipo de contacto abusivo.
- Identificar o dia e hora (surge aos 7/8 anos de idade).
- Fornecer detalhes idiossincráticos (conversas, sabores, cheiros).
- Identificar a frequência relativa dos eventos (e.g., diariamente).
- Identificar a idade à data de início e término dos eventos.
- Relatar sintomas (físicos, comportamentais, emocionais, sociais).
- Podem não ser capazes de relatar ou compreender:
 - Datas exatas dos eventos numa sequência correta.
 - Conceitos mais abstratos, relações de tempo, velocidade, tamanho, distância e duração.

Como reagimos face a alguns comportamentos das crianças?

Porque é que não respondes?

Vais ver que isto já passa, falamos e depois podes esquecer tudo.

Estás com vergonha? Não precisas ter vergonha, eu já ouvi muitas situações como a tua.

Não estás a perceber a pergunta? Vou repetir.



Variáveis da criança Trauma

Descrito no DSM- V (2013) - PTSD

- A – Exposição a evento traumático (ex., maus-tratos)
- B – Um ou mais dos seguintes sintomas intrusivos:

Memórias perturbadoras recorrentes involuntárias e intrusivas
Sonhos perturbadores recorrentes
Reações dissociativas (ex., flashbacks)
Distress psicológico intenso ou prolongado, se exposto a pistas internas ou externas
Reações fisiológicas intensas a pistas internas ou externas

C - Evitamento persistente ou esforços para evitar memórias, pensamentos ou sentimentos perturbadores

CRITÉRIO D	
Adolescentes/crianças >6 anos	Crianças < 6 anos
<p>Alterações negativas na cognição e no humor associadas ao evento traumático agravadas ou iniciadas (2 ou mais dos seguintes):</p> <ol style="list-style-type: none">1. Não se recorda de um aspeto importante do evento traumático;2. Crenças ou expectativas negativas exageradas e persistentes acerca de si próprio, dos outros ou do mundo;3. Cognições distorcidas e persistentes acerca das causas do acontecimento traumático, que conduz a criança a sentir culpa ou raiva dos outros;4. Estado emocional persistentemente negativo;6. Sentimentos de estar desligado, alienado dos outros;7. Incapacidade de experienciar emoções positivas.	<p>Alterações significativas na ativação e reatividade associadas ao evento traumático, com início ou agravamento após o evento traumático (2 ou mais dos seguintes):</p> <ol style="list-style-type: none">1. Comportamento irritável e explosões de raiva (ex., expressas através de agressão verbal ou física; birras extremas);2. Hipervigilância;3. Resposta exagerada de sobressalto;4. Problemas de concentração;5. Distúrbio de sono.

CRITÉRIO E	
Adolescentes/crianças >6 anos	Crianças < 6 anos
<p>Alterações significativas na ativação e reatividade associadas ao evento traumático, com início ou agravamento após o evento traumático (evidenciado por 2 ou mais):</p> <ol style="list-style-type: none">1. Comportamento irritável e explosões de raiva (ex., agressão verbal ou física contra pessoas ou objetivos).2. Comportamento imprudente ou autodestrutivo.3. Hipervigilância etc	<p>A perturbação causa sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no relacionamento com os pais, irmãos, colegas ou outros cuidadores.</p>

Variáveis do entrevistador

Formar impressões sobre os outros

**Quantidade de erro na avaliação da informação em contextos de interação social:
A informação pode ser:**

Omitida: a criança tem défices cognitivos, ou tenta projetar uma imagem acerca de si própria (ex., culturalmente relevante).

Redundante: em situações menos claras a acumulação de informação leva a uma perceção de maior certeza: tendência para fazer muitas perguntas e perguntas redundantes. A informação redundante contribui para a rigidificação das expectativas e para o finalizar prematuro da recolha de informação.

O que fazemos habitualmente?

Recorremos a um conjunto de **heurísticas** - Pistas que nos ajudam a organizar e a simplificar a informação disponível com base numa quantidade menor de informação; usadas de forma muitas vezes inconsciente.



Erros/enviesamentos e heurísticas

Enviesamento confirmatório: após uma primeira impressão a tendência é para procurar e reter informação de forma seletiva, coerente com a impressão já construída.

+ Confiança excessiva - Risco: desvalorizar aspetos que não correspondem às nossas expectativas.

Correlações ilusórias - associarmos dois aspetos ou atribuímos causalidade a algo que não tem relação.

Heurísticas da representatividade - o comportamento da criança numa dada ocasião é considerado representativo do seu comportamento em geral.

Heurística da disponibilidade - são excessivamente influenciadas por outros fatores como a recordação seletiva de acontecimentos/casos anteriores.

Exemplos:

‘Já vi muitos casos como este, sei o que sentem’.

‘Está tão calma e sorridente, deve estar a mentir’.

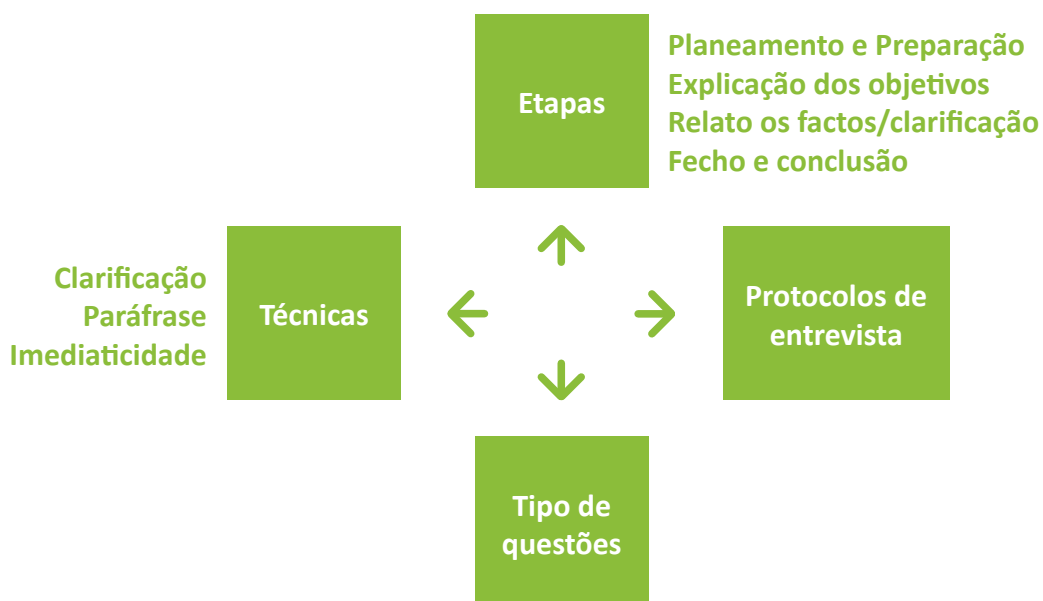
‘Chora tanto e treme quando fala disso... deve mesmo ser verdade’

‘Ora diz que aconteceu, ora diz que não aconteceu... alguém lhe deve andar a dizer coisas’.

‘Já percebi que é um miúdo manipulador’.

‘Já é crescido, tem maturidade para saber bem o que quer’.

VARIÁVEIS DA ENTREVISTA



Em preparação....

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS PARA A AUDIÇÃO DA CRIANÇA

Destinatários:

Juízes, procuradores, advogados, técnicos.

Autoras:

Rute Agulhas & Joana Alexandre

História infantil

Para crianças dos 6-12 anos

Tema

Ir ao tribunal

Autora: Eunice Guerreiro

Ilustrador: Pedro Cifuentes

Coordenação

Rute Agulhas & Joana Alexandre

Muito obrigado!

Painel 1

Famílias, justiça e Igualdade

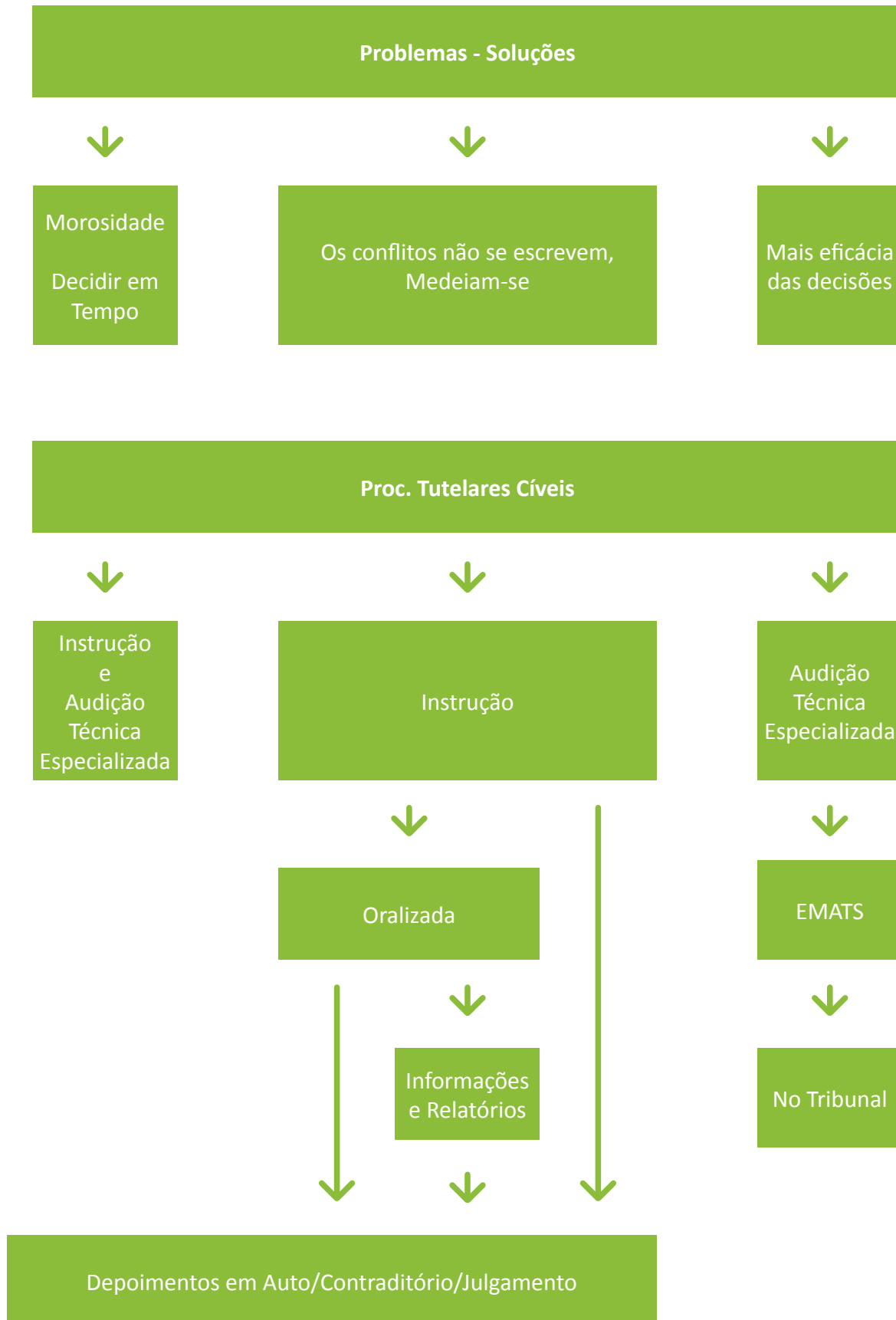
Mesa B

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível e
os Conflitos Parentais

Francisco Maia Neto
Procurador-Geral Adjunto

Regime Geral do Processo Tutelar Cível

Regime Geral do Processo Tutelar Cível



Morosidade - decidir em Tempo

Problemas:

Demora nas decisões sobre a RERP.

Relatórios sociais com atraso médio de dois anos.

Pouca eficácia e sustentação no decidido pelo tribunal.

Défice de apoio à criança e à família, como a Lei prevê.

Vários técnicos a intervir na mesma família, reduz a eficácia e potencia a desresponsabilização.

Duplicação de processos sobre a mesma criança em instancias diferentes, dificulta a articulação.

Celeridade - decidir em tempo

Respostas:

Simplificação e racionalização de procedimentos processuais.

Na instrução, diminuição da instrução escrita – Aumento da instrução oral.

Novo papel da assessoria ao tribunal; audição técnica especializada + Técnico de família - relator de família.

Mediação nas situações complexas. Audição da criança.

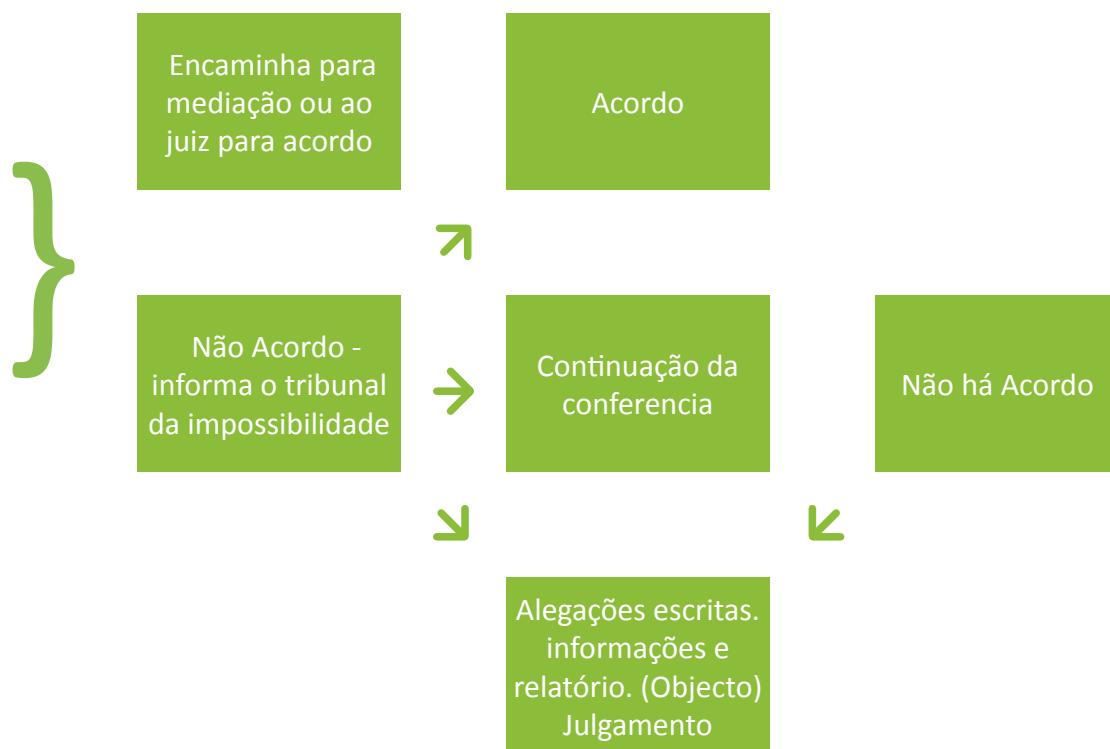
Juiz mais titular e mais responsável pelo seu processo.

Evitar duplicações: relatórios, processos, instancias, dos técnicos de apoio, apensação, conexão processos.

Artigo 4.º - Princípios

1. Princípio da simplificação instrutória e da oralidade.
2. Consensualização.
3. Audição e participação da criança





1.Princípio da simplificação instrutória e oralidade

Declarações e depoimentos documentados em Auto – 4.º - 1, a), 21.º n.º 1, 37.º n.º 3 . 25.º (contraditório).

Declarações aos pais, avós – 35.º-2 - familiares, pessoas de especial referencia afectiva e assessores da segurança social (gestor do processo).

De forma sucessiva - 21.º n.º, 6.

Competência por conexão – mesma criança, apensação obrigatória – 11.º 1.

Mesma criança e mesma família, mesmo Técnico – gestor de processo – 20.º , 5.

Incumprimento visitas, ordem de entrega criança, com apoio técnico – 41.º 5.

Mandados de comparência declarações imediatas na entrega judicial – 49.º 2. e 6.

Acordo tutelar cível – artigo 112-A n.º 1 e 2 lei da 147/99, redacção da lei n.º 142/2015.

Gestor processo – art.º 82-A.

Audição dos titulares da responsabilidade parental – são ouvidos, ressalvam-se as situações de ausência – artigo 85.º n.º 1 e 2.

Reabertura do processo judicial PP- artigo 114.º

Debate Judicial - 114.º n.º 5 a) e b) não há 62.º , excepto na substituição de medida ou prorrogação da medida de colocação.

Iniciativa processual – art.º 73.º 1-b), necessidade medida por indícios de perigo.

2. Princípio da consensualização

Conflitos não *se escrevem, medeiam-se*:

Audição Técnica Especializada. 23.º

Mediação. 24.º

3. Princípio da Audição da criança

Criança é sempre ouvida sobre decisões que lhe digam respeito (CIDC-12.º2) art.º 4.º 1, c), 35.º- 3.

Juiz afere da *capacidade*, com menos 12 anos.

Juiz promove a audição – MP e Advogados podem formular perguntas. art.º 5.º -2)

Qualquer fase do processo, meio probatório art.º 5.º -6)

Inquirida pelo juiz - art.º 7.º b)

Preparada e assistida por Equipa técnica - EMAT.

Adições em ambiente não intimidatório, nem hostil. 5.º-2-a) Sala de Audiência?

Sem traje profissional 5.º- n.º 5.

Assistido técnico EMAT, previamente designado para o efeito e acompanhado por adulto da sua escolha 4.º 1- c)

Audições gravadas áudio ou Audiovisual!...Onde?

Nomeação de Advogado à criança quando interesses conflitantes – Artigo 18.º n.º 2

Iniciativa processual pela criança + 12anos Artigo 17.º n.º1. Nomeação de Advogado?

Processos RERP no registo civil – DL. 272/2001??

Artigo 35.º n.º 3 «.. + 12 anos, a criança é ouvida...»

Juiz ouve as pessoas presentes, exarando em Auto as declarações – 37.º - 3.

Conferência, suspende - se.

Não acordo - *decide provisoriamente* e suspende a conferência – 38.º

4 . Incumprimentos

Correm por apenso – 41.º -2.

Das visitas, pode ser ordenar a entrega da criança, presidindo a assessoria técnica - 41.º

5 – o requerido notificado para entregar criança da forma determinada- art.º 41.º-6.

Protecção de Crianças situações perigo

Artigo 11.º - abuso sexuais intrafamiliares.

Artigo 20.º restrita. e 20 –A, Apoio técnico.

Artigo 62-A n.º 2 - revisão da medida 35-g).

Artigo 73.º 1-b) indícios de perigo e não necessidade aplicar medida.

Artigo 81.º - devem correr por apenso- excluiu os arquivados.

Protecção Perigo

Artigo 84.º - criança *ouvida* sobre aplicação, revisão, e cessação. Termos 4.º e 5.º RGTC.

Artigo 97.º 3. processo *forma simplificada*.

5. deprecadas-atos de colaboração

Artigo 103.º n.º 4 - Advogado debate judicial só obrigatório 35.º g)

Artigo 106.º - acordo, arquiva, notifica para alegar

Artigo 112-A acordo tutelar cível

Artigo 114.º - debate judicial

Debate judicial:

Não havendo acordo há debate judicial- Artigo 114.º n.º 1 . Pode dispensar, ausência de ambos os progenitores. Artigo 110. n.º 2.

Dispensam-se de ouvir, por ausência Artigo 85.º 2.

Dispensa-se advogado, excepto medida do 35.º g).

Revisões debate obrigatório só *substituição da medida* ou prorrogação da medida *de colocação*

Painel 1

Famílias, justiça e Igualdade

Mesa B

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível e
os Conflitos Parentais

Miguel Pratas
(Diretor do Núcleo de Infância e
Juventude na Instituto da Segurança
Social - Centro Distrital de Lisboa)

**O Regime Geral do Processo Tutelar Cível e
os Conflitos Parentais**

Enquadramento – ATT

Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março (aprova a orgânica do ISS, IP)

al. p) do art.º 3.º - *“Assegurar, nos termos da lei, assessoria técnica aos tribunais em matéria de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e tutelar cível”*

Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio (aprova os estatutos do ISS, IP)

al. u) do art.º 7.º - *“Apoiar, qualificar tecnicamente e monitorizar a assessoria técnica aos Tribunais, em matéria de promoção e proteção e tutelar cível”*

Enquadramento – ATT – Tutelar Cível

ISS, IP recebe atribuições no âmbito de processos tutelares cíveis

Decreto-Lei n.º. 214/2007 e Despacho 15073/2008

Medidas / Planos de Recuperação

2010 a 2014

2015

Lei n.º. 141/2015

Tipologias de Respostas

Procedimentos

Intervenção Técnica

RGPTC – Tipologias de respostas

- Declaração dos Técnicos ATT, convocados com antecedência mínima de 10 dias - fase de instrução

- Audição Técnica Especializada

- Pedido de Informação e/ou Relatório

Solicita Informações: quando o magistrado judicial entender que é necessário e útil para esclarecimento de qualquer questão específica

Solicita a elaboração de Relatórios: quando se tornar indispensável depois de esgotadas as formas simplificadas da fase de Instrução

Apoio / Audição da Criança

Conferência

Diligência agendada para o efeito

Audiência de julgamento

Acompanhamento da Execução

Supervisão do Regime de Visitas

Acompanhamento do Regime Estabelecido

Entrega da Criança

RGPTC – Procedimentos e Intervenção Técnica

Audição Técnica Especializada
Audição da Criança
Resposta às solicitações judiciais - formato
Abrangência territorial
Critérios de priorização
Técnicos PP / Técnicos TC
Funcionamento das Equipas junto dos Tribunais

Conflitos Parentais

Falta de acordo em conferência - Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos, suspende a conferência e remete as partes para:

- a) Mediação, nos termos e com os pressupostos previstos no artigo 24.º, por um período máximo de três meses; ou
- b) Audição técnica especializada, nos termos previstos no artigo 23.º, por um período máximo de dois meses. **(Artigo 38.º - RGPTC)**

Pessoas diferentes: interpretações da sua realidade, logo, há pontos de vista distintos e, muitas vezes, conflitantes;

“... os conflitos são socialmente construídos e administrados através da comunicação da “realidade” em seu contexto socio-histórico, no qual ambos, conflitos e realidade, influenciam e são influenciados em seu significado e comportamento pelo contexto” (Folger & Jones, 1994);

Crise → **Mudança** → **Crescimento**

(mudança do padrão de funcionamento familiar)

Conflito, manifesto ou latente, é a imersão progressiva num estado emocional que condiciona o diálogo numa escalada de injustiça e frustração;

O conflito é a principal dimensão para a má adaptação dos filhos à separação conjugal;

Interações simétricas e complementares

- Conflito - Escalada Simétrica (rigidificação das posições de cada um)
- Conflito - Complementaridade Rígida (negado o conteúdo da mensagem e também a própria pessoa).

Audição Técnica Especializada

1 - O juiz pode, a todo o tempo e sempre que o considere necessário, determinar audiência técnica especializada, com vista à obtenção de consensos entre as partes. 2 - A audiência técnica especializada em matéria de conflito parental consiste na audiência das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança. 3 - A audiência técnica especializada inclui a prestação de informação centrada na gestão do conflito. (Artigo 23.º - RGPTC)

Centra-se na dinâmica relacional e questões comunicacionais (consensos) e na avaliação da forma como o conflito (não) salvaguarda o interesse da criança (avaliação diagnóstica das responsabilidades parentais);

Narrativas e o discurso (possibilitando múltiplas imagens da realidade) na construção das decisões – construção de uma história comum;

O mundo não é o que existe mas o que acontece (Mia Couto)

A realidade constrói-se.

A causalidade é circular (entropia, retroação).

Avaliação / Intervenção

Dinâmicas relacionais entre progenitores (comunicação, problemáticas específicas relacionadas com o exercício da parentalidade).

Dinâmicas relacionais pais / filhos (comunicação, disciplina, gestão da relação com o outro progenitor).

Consequências dos conflitos na gestão da relação educativa.

Famílias reconstituídas (reajustamento das relações e interações).

ATE - Audição Técnica Especializada	MF - Mediação Familiar
Determinado; Judicial; Não é confidencial; Consensos; 2 meses; Avaliação diagnóstica, competências parentais; Centrada na gestão do conflito; Declarações dos técnicos;	Consentimento; Extrajudicial; Natureza Confidencial; Acordo; 3 meses; Relacionamento, sem vertente avaliativa; Visa a resolução de litígios; Sessões não podem ser valoradas em tribunal;

Painel 2

Residência Alternada e Coparentalidade

Edward Kruk
Professor Associado na
Universidade de British
Columbia (Canadá) e Presidente da
International Council on
Shared Parenting)

**A proposed framework for equal parental
responsability: a new approach to “the
best interests of the child, from the
perspective of the child”**

**A PROPOSED FRAMEWORK FOR EQUAL PARENTAL RESPONSIBILITY:
A NEW APPROACH TO “THE BEST INTERESTS OF THE CHILD,
FROM THE PERSPECTIVE OF THE CHILD”**

ABSTRACT

This presentation will outline the core elements of a socio-legal framework of equal parenting responsibility, that overcomes the limitations of a discretionary approach to the “best interests of the child” in favor of an evidence-based “best interests of the child from the perspective of the child” standard, that transforms the adversarial role of courts and child welfare professionals toward supporting parents in the fulfillment of their co-parenting responsibilities to their children’s needs after separation and divorce.

The proposed framework is intended to serve as a template for Portuguese legislators, policymakers and practitioners in the establishment of equal parenting as a presumption in law and a guide for the practice of child welfare professionals.

The presentation is divided into four parts, or “pillars,” in the establishment of equal parenting as a legal presumption and a guide for best practice in child welfare work:

- (1) Harm reduction: The establishment of a rebuttable legal presumption of equal parenting as in the best interests of children, to reduce the harms of an adversarial approach to the legal determination of parenting after divorce. In this regard I will discuss four components of an equal parenting presumption, including the development of co-parenting plans, the application of an “approximation standard,” the core dimensions of equal parenting, and situations in which equal parenting would be rebuttable;
- (2) Treatment: Necessary therapeutic supports to facilitate equal parenting, including post-separation education programs, family mediation, post-separation family therapy, and parenting coordination;
- (3) Prevention: Public education toward establishing equal parenting as a norm in contested cases;
- (4) Enforcement: The role of the courts and child welfare agents in the enforcement of equal parenting, and alternatives in situations in which equal parenting is rebutted.

PRESENTATION

It is generally agreed that a child-focused approach to divorce practice in both the legal and mental health arenas is the best way to ensure that children’s interests are addressed to the fullest extent possible; this is shared by both stated proponents (Warshak, 2013) and opponents (McIntosh, 2014) of shared parenting. This requires both an understanding of children’s fundamental needs in the divorce transition, and a corresponding set of parental and societal responsibilities to those needs.

It is also agreed that the best laws are those that limit judicial discretion. Nowhere is this more urgent than in regard to the “best interests of the child”; a new

non-discretionary standard of the “best interests of the child from the perspective of the child” is required, which includes serious consideration of what children themselves have identified as their core needs in the divorce transition. Children are most affected by parental divorce and thus the real “experts” on the matter. By their own account, three essential elements stand out, as identified by Fabricius (2003) and others: autonomy, to be given a voice to identify their own “best interests” in the divorce transition (Fabricius’ research examines the perspective of a large sample of adult children of divorce reflecting upon their experiences as children); being shielded from conflict and violence between their parents; and substantially equal time in their relationships with each of their parents. We also know from a wide array of divorce research (see Kruk, 2013 and Suenderhauf, 2013) that child well-being is intimately associated with positive and meaningful relationships and living arrangements with both parents.

From this research, we now have clear evidence of a fundamentally different perspective of divorce and parenting after divorce than what many policymakers and legislators have assumed. Most children want to be in the shared physical care of their parents after divorce (Fabricius, 2003; Fabricius and Hall, 2000), and research studies support their stated preferences: children in equal or shared parenting arrangements adjust significantly better than those in sole custody arrangements on all general and divorce-specific adjustment measures. At the same time, the research has demonstrated that the reduction of parental conflict and increased parental cooperation after divorce, critical to children’s well being, are most likely to be attained via equal and shared parenting. Two key factors are associated with children’s best interests, and thus fundamental to divorce and parenting after divorce law reform: the necessity of preserving children’s primary relationships with both parents, beyond the constraints of traditional “visiting” and “access” relationships; and the fundamental need to address the problems of family violence and ongoing high conflict between parents in the divorce transition. Any new framework for the legal determination of parenting after divorce should be examined carefully in regard to the degree to which parent-child relationships are preserved and conflict and violence are reduced between parents.

At the same time, a new approach to parenting after divorce must also attend to the needs of mothers and fathers; although children’s needs are distinct from those of their parents, they are inextricably linked. New legislation must take on board the concerns of parent groups such as the National Organization of Parents in the US. Mothers’ concerns regarding family violence, recognizing primary caregiving, and problems with awarding legal joint custody without any corresponding responsibility for child care involvement, as well as fathers’ concerns about their disenfranchisement from children’s lives, the importance of preserving emotional attachments between children and parents, parental alienation, also must be addressed. Legislators are faced with a huge challenge in this regard, but it is possible to address the full array of these seemingly contrasting sets of interests.

Finally, divorce and parenting after divorce law reform needs go beyond cosmetic changes such as changing the language of divorce, toward truly equal or shared parenting legislation that is not just “shared parenting on paper.” We need to ensure determinacy and consistency in decision-making, and limit discretion in those areas in which judges have no expertise. The challenge is to develop and establish a legal presumption that enhances determinacy and reduces litigation, while at the same time serving the best interests of the child and taking into account each child and family’s unique circumstances.

A “best interests of the child from the perspective of the child” standard and “responsibility-to-needs” approach to parenting after divorce is the focus of my discussion today. This involves defining precisely what constitutes a child’s “best interests” in divorce, enumerating core needs.

The approach I would like to discuss is a Shared Parenting Responsibility framework, which is consonant with the European Council’s recommendation that member states adopt shared parenting as the foundation of their family law. It is also consonant with current research, which has identified the following four factors as key considerations for parenting after divorce:

1. Parents’ desires and specific plans for post-divorce parenting. As parents are most knowledgeable about their children’s needs and interests, in cases where parents are in dispute over post-divorce parenting arrangements, it is important to children’s well-being to establish the nature of parents’ desires regarding and future commitment to raising their children: their specific parenting plans. This would include the degree to which each parent is willing to make accommodations to the needs of the children, and they extent to which each is able to adjust his or her employment and living arrangements to allow sufficient time and energy for their parenting responsibilities.
2. Parents’ relationship history with their children. The time and effort each parent has invested in child caregiving is a second key element in regard to children’s needs and interests. How involved and available, empathic, and attuned is each parent to his or her children’s needs? In the interests of stability and continuity in children’s lives, a parenting arrangement that approximates existing parent-child relationships as much as possible is important to children’s well-being.
3. Children’s need for both parents actively involved in their lives. Research is clear that an equal parenting arrangement best assures the continued meaningful involvement of both parents in children’s lives, a vital component of children’s well-being after divorce.
4. Children’s need to be shielded from family violence and child abuse. It is vitally important that allegations and reports of family violence and abuse be fully and expeditiously investigated, and children protected from violence and abuse.

The shared parenting responsibility presumption incorporates these elements. It is also, first and foremost, a child-focused framework that takes on board not only empirical research findings on the needs and best interests of children of divorce, but also the primary concerns of parental advocacy groups. Second, the framework merges a rebuttable legal presumption of equal parenting responsibility with a rebuttable presumption against equal parental responsibility in cases of established family violence and child abuse. Third, it confronts the problem of discrimination against children of divorce on the basis of parental status, as it adopts a “child in need of protection” criterion rather than the discretionary best interests of the child standard to parental removal from children’s lives. Fourth, it transcends the subjectivity of the discretionary best interests of the child standard while at the same time taking into account children and families’ individual and unique circumstances. In sum, the “four pillars” detailed below operationalize both a “best interests of the child from the perspective of the

child” legal criterion and a “responsibility-to-needs” approach to parenting after divorce.

The Four Pillars of Legal Determination of Parenting After Divorce

The framework I will now present to you is actually based upon Canada’s 4-Pillar approach, emphasizing harm reduction, published in 2003, and applied to the field of illicit drug policy. Portugal has adopted many elements of this approach in reforming its illicit drug laws. I propose that this framework also applies in other areas of socio-legal policy, such as family law: the 4-Pillar framework of harm reduction, treatment, prevention and enforcement.

The 4 pillars are as follows:

- 1. Harm reduction, via a legal presumption of shared parental responsibility**
- 2. Treatment:** Divorce Education, Mediation, and Support/Intervention in High Conflict Cases
- 3. Prevention:** Equal Parenting Public Education
- 4. Enforcement:** Judicial Determination in Cases of Established Abuse; Enforcement of Equal Parental Responsibility Orders

Pillar 1: Legal Presumption of Equal Parental Responsibility

The first pillar is itself comprised of four stages:

(1) a legal requirement that parents develop a co-parenting plan before any hearing is held on the matter of parenting after divorce. The role of the court would be to legally sanction the parenting plan or agreement, whether sole, shared, or equal. Parents would have a choice of developing the plan jointly through direct negotiation, legal negotiation, or family mediation; court-based or independent family mediation and family support services would be focused on assisting parents in the development of the plan. Parents would not be required to negotiate face to face, but would be encouraged and supported to negotiate in the future, as any post-divorce parenting arrangement requires some degree of ongoing communication. This legal expectation would place an onus on parents in dispute to work out their own arrangements, with parents deemed to have the capacity to resolve their own dispute, rather than surrendering decision-making to the court system. Parents would be acknowledged as the experts in regard to their children’s best interests, as they develop a parenting plan tailored to their children’s ages and stages of development, their own schedules, and their children’s unique needs. Parental autonomy and self-determination in regard to post-divorce parenting arrangements would thus be the cornerstone of family law.

(2) legal application of the “approximation rule” when parents cannot agree on a parenting plan with children spending time with each parent in proportion to the relative amount of time each parent devoted to child care before divorce. In cases of dispute regarding post-divorce parenting arrangements, the approximation rule will be the legal standard, so that the relative proportion of time children spend with each

parent after divorce will be equal to the relative proportion of time each parent spent performing child caregiving functions before divorce. As a form of equal parenting, the “approximation rule” (discussed in Chapter 4), is individualized, child-focused and gender neutral. It also provides judges with a clear guideline and avoids the dilemma of judges adjudicating children’s “best interests” in the absence of expertise in this arena. Children’s needs regarding maintaining relationships with each parent, and stability and continuity in regard to their routines and living arrangements, would thus be addressed; and parents’ needs for a fair, gender-neutral criterion would also be accommodated. The approximation standard, drafted by feminist scholar Katharine Bartlett for the American Law Institute, incorporates feminist concerns regarding parenting after divorce (Brinig, 2001), but also addresses fathers’ concerns regarding the maintenance of meaningful relationships with children after divorce. Given the gender convergence in regard to division of child care tasks and the emerging norm of shared parental responsibility for child care in two-parent families (Atwood, 2007; Marshall, 2006) the approximation criterion will translate to roughly equal time apportionment in most disputed cases of parenting after divorce.

(3) legal application of a rebuttable presumption of equal parenting time when both parents were or claim to have been primary caregivers of their children before divorce. *This would apply in cases where both parents were primary caregivers before divorce, or may in dispute over the relative proportion of time each parent spent performing child caregiving functions before divorce.* A preoccupation with the amount of time spent with each parent is the Achilles’ heel of the approximation standard, and tracking parental time devoted to children’s care before divorce is a dauntingly complex task (Lamb, 2007; Warshak, 2007). Because some parents will dispute each other’s estimates of past time devoted to child care, with “mathematizing time” a focus of conflict, in the interests of shielding children from ongoing conflict, an equal parenting time division would be the legal norm in cases where both parents were primary caregivers before divorce, or claim to have been primary caregivers. Again, in addition to being child focused and gender neutral, this presumption will provide judges with a clear guideline and will avoid the dilemma of judges adjudicating the relative amount of time each parent spent in caregiving tasks before divorce. A legal presumption of equal parental responsibility establishes an expectation that the former partners are of equal status before the law in regard to their parental rights and responsibilities, and conveys to children the message that their parents are of equal value as parents. (Note: A presumption of equal parental responsibility is thus a much more individualized approach than the “one size fits all” formula of sole custody, a blunt instrument which forcefully removes a parent from the life of a child in contested cases. First, parents are free to make whatever arrangements they wish on their own and second, if they cannot decide, a presumption in which post-divorce parenting arrangements approximate as closely as possible the existing arrangements in the two-parent family would be applied, in the interest of stability for children. Third, it is only in those cases where both parents present as primary caregivers and cannot agree on a parenting plan that a presumption of equal time parenting would apply, in the interests of decreasing conflict and ensuring that each parent remains meaningfully involved in children’s lives. Within a rebuttable equal parenting presumption, established cases of family violence would necessitate a different approach, in which a judicial determination of sole custody would be the likely

outcome.)

(4) Presumption Against Equal Parenting Responsibility: *Establish a rebuttable legal presumption against equal parenting in cases where it is established that a child is in need of protection from a parent or parents.* This presumption would develop clear and consistent guidelines for the legal determination of parenting after divorce in family violence and child abuse cases, consistent with those for children in two-parent families, with the safety of children the paramount consideration. For some families, divorce will solve the problems that contributed to the violence; for others, the risk of abuse will be ongoing. This presumption does not equate to a “presumption of no contact between the perpetrator and child in all cases where domestic violence is alleged” (Hart and Bagshaw, 2008; Jaffe et al, 2003); as in current practice, courts would make protective orders only when allegations are upheld. Equal parenting would be rebuttable only in cases of established family violence and substantiated child abuse; only with an investigated finding that a child is in need of protection from a parent is a judicial determination of sole custody warranted. In the absence of a child protection finding, a shared parenting presumption ensures that children will have equal time with each parent.

This four-stage process represents a highly individualized approach to the legal determination of parenting after divorce, taking into account the unique situation and circumstances of each individual child and family.

Pillar 2: Treatment–Divorce Education, Mediation, and Support/Intervention in High Conflict Cases

The second pillar is similarly comprised of 4 components: divorce education, family therapy, family mediation, and parenting coordination (Kruk, 2013).

(1) Divorce Education. Given the lack of information available to divorcing families about what to do, what to expect, and the services which might be available to them (Walker, 1993), divorce education programs that make such information available prior to any dispute resolution process are vital. Parents who are oriented to the divorce process and the impact of divorce on family members are better prepared for negotiation, mediation, and other non-adversarial dispute resolution alternatives, and better able to keep the needs of their children at the forefront of their negotiations. Divorce education programs also offer a means to expose divorcing parties to mediation as an alternative mechanism of dispute resolution. Divorce educators with expertise in the expected effects of divorce on children and parents can be instrumental in helping parents to recognize the potential psychological, social and economic consequences of divorce and, on that foundation, promote parenting plans conducive to children maintaining meaningful, positive post-divorce relationships (Braver et al, 1996). A primary goal of divorce education programs is a focus on children’s experiences of divorce, and the disruption to a child’s world that divorce may produce. Although for many adults divorce may herald an optimistic new “beginning,” for children it is more likely to represent an unhappy “ending” of the family they know. When parents have a sound understanding of what the divorce experience means to a child, they will be in a better position to address that child’s needs and support his or her adjustment to the consequences of divorce.

(2) **Therapeutic Family Mediation.** Mediation, as an alternative method of dispute resolution, has considerable (and as yet largely untapped) potential in establishing equal or shared parenting as the norm, rather than the exception, for divorced families. In the majority of non-violent high conflict cases, both parents are capable and loving caregivers and have at least the potential to minimize their conflict and cooperate with respect to their parenting responsibilities within an equal or shared parenting framework. Mediation has given evidence of its power to settle complex, highly emotional disputes and reach agreements that are durable in post-divorce conflict, and there is strong empirical support for the use of mediation in this arena. In public and private sectors, in voluntary and mandatory services, and when provided both early and late in the natural course of these disputes, family mediation has been consistently successful in resolving conflicts related to child custody and post-divorce parenting (Kelly, 2004). With a legal presumption of equal parental responsibility as the cornerstone, mediation could become the instrument whereby parents could be assisted in the development of a child-focused parenting plan. An educative approach should be an integral part of such a mediation process, with a primary focus on children's needs during and after the divorce process. A number of therapeutic family mediation models have been specifically developed for high conflict couples (Jacobs and Jaffe, 2010; Kelly, 2005; Kruk, 1993).

(3) **Post-divorce Family Therapy.** Social institutional support for parents in the implementation of a parenting plan is critical, particularly for high-conflict cases where children may be caught in the middle of disputes between parents. There are a number of existing models of therapeutic post-divorce support for such high-conflict families, including Garber's (2004) Direct Co-parenting Intervention Model, Lebow's (2003) Integrative Family Therapy Model, and Taylor's (2005) CARE Model. Of all the strategies that can be used by divorcing parents to reduce the harmful effects of divorce on their children, most important is the development and maintenance of a cooperative co-parenting relationship (Kruk, 1993; Garber, 2004; Lebow, 2003; Ramsey, 2001). Children's adjustment post-divorce in a long-term equal or shared parenting arrangement is facilitated by a meaningful routine relationship with each parent; an absence of hostile comments about the other parent; consistent, safe, structured, and predictable caregiving environments without parenting disruptions; healthy, caring, low-conflict relationships with each parent; and parents' emotional health and well being (ibid). Any model of long-term support for high-conflict divorced families should focus on these factors to produce positive outcomes for children and their parents.

(4) **Parenting Coordination.** A relatively new intervention for high conflict parents unable to agree on parenting practices is that of parenting or dispute resolution coordination, which assists parents to settle post-divorce disputes, facilitates compliance with co-parenting plans and orders, and provides counselling, case management services, parent education, coaching, mediation, and arbitration of child-related conflicts as they arise. For example, a parenting coordinator may help parents to separate their previous marital hostilities from their ongoing parenting responsibilities. If striving for consistency in children's routines and in parenting styles escalates conflict, a parenting coordinator may focus parents on establishing consistent practices in one's own home rather than engaging in repetitive unproductive negotiation.

Parallel Parenting. For intractable high conflict situations, the option of parallel parenting exists, in which parents remain disengaged from each other as co-parents, and may assume decision-making responsibility in different domains (such as one parent being responsible for medical decisions and the other for education). Parallel parenting protects children from parental conflict while protecting their relationships with both parents. Such arrangements call for a high degree of specificity in the initial parenting plan, pre-empting the need for parents to communicate directly once the plan is in place. Many parents achieve cooperative parenting from a place of initial disengagement (Birnbaum and Fidler, 2005).

Pillar 3: Prevention–Equal Parenting Public Education

Equal parenting education within the high school system, in marriage preparation courses, and upon divorce is an essential component of a more comprehensive program of parent education and support. Public education about various models of equal and shared parenting is especially important, including models for high conflict couples. Such programs are just beginning to be established, with an emphasis on including parents who have not traditionally been engaged by parenting support programs and services.

Pillar 4: Enforcement–Judicial Determination in Cases of Established Abuse; Enforcement of Equal Parental Responsibility Orders

The final pillar directly addresses the question of violence and abuse in family relationships, and enables sanctions to be imposed where there is non-compliance or repeated breaches of parenting orders. The recommendations of the 2007 Wingspread Conference on Domestic Violence and Family Courts (VerSteegh and Dalton, 2008) are instructive in this regard. The Wingspread Conference determined that when it comes to questions of family violence, children’s and parents’ safety must always be the primary consideration. Children’s safety is best assured by addressing family violence as a criminal matter and child abuse as a child protection issue. Thus abuse and violence allegations must be fully investigated by child protection authorities and also prosecuted via criminal proceedings. At the same time, in criminal court it is important that innocence is presumed unless allegations are proved beyond a reasonable doubt. This is not always in line, however, with the practice of family courts in Canada, which often proceed as if alleged abuse has occurred even when not proved in criminal court, and in the absence of a child protection investigation; in child protection proceedings also, provincial family law allows child protection authorities to intervene in the basis of likelihood rather than incidence of abuse, via standardized “risk assessments” that lack an empirical foundation for their effectiveness as a child welfare methodology (Swift & Callahan, 2011). Also, the allegation of conflict or violence is a powerful tool in the adversarial system, often resulting in the attenuation of contact between an accused parent and his or her children, which may place children at risk if the allegation is false (Birnbaum and Bala, 2010; Sternberg, 1997).

Painel 2

Residência Alternada e Coparentalidade

Angela Gimenez
(Juiz de Direito / Brasil)

"Guarda Compartilhada no Brasil e o seu impacto na esfera judicial"



**Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez
Gimenez**

**Juíza da 1ª. Vara Especializada em Direito das
Famílias e Sucessões de Cuiabá**

**Presidente do IBDFAM – Seção Mato Grosso -
Brasil.**

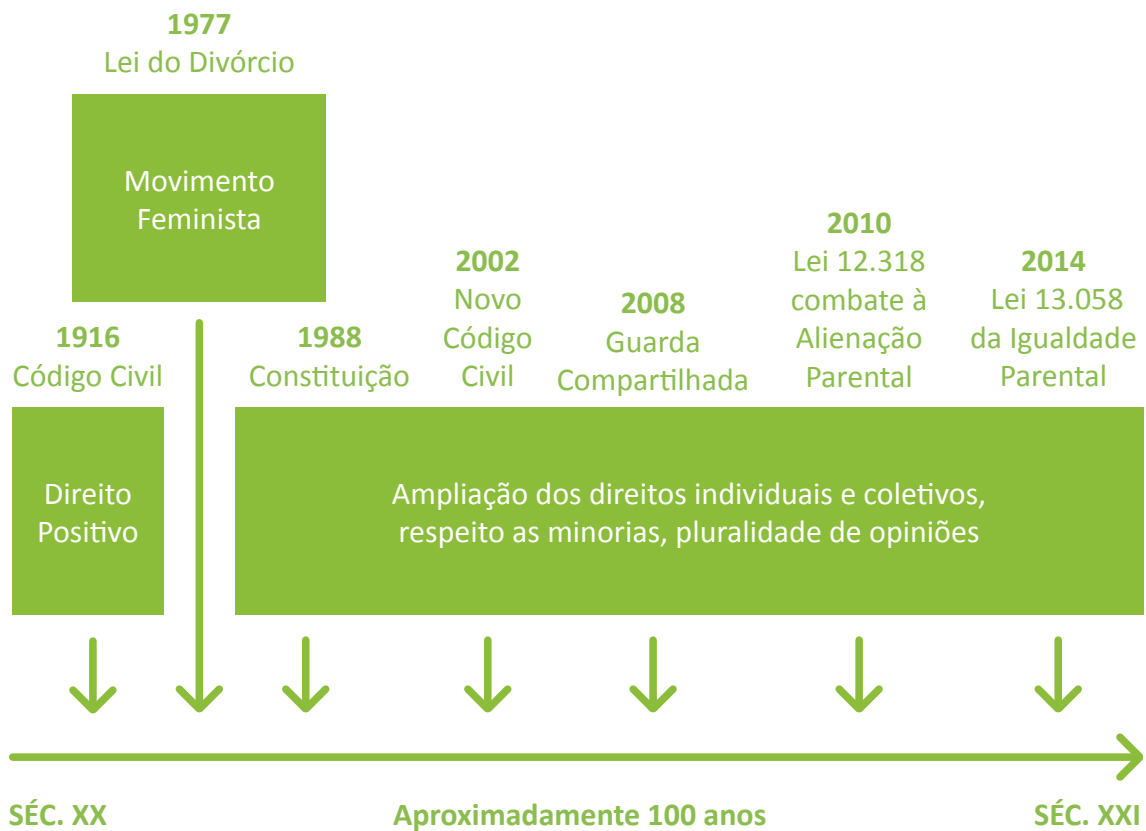
2013 - 2015

2015 - 2017



Linha de Tempo no Brasil

Guarda Compartilhada



IGUALDADE PARENTAL ^{SÉC.} XXI

Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças

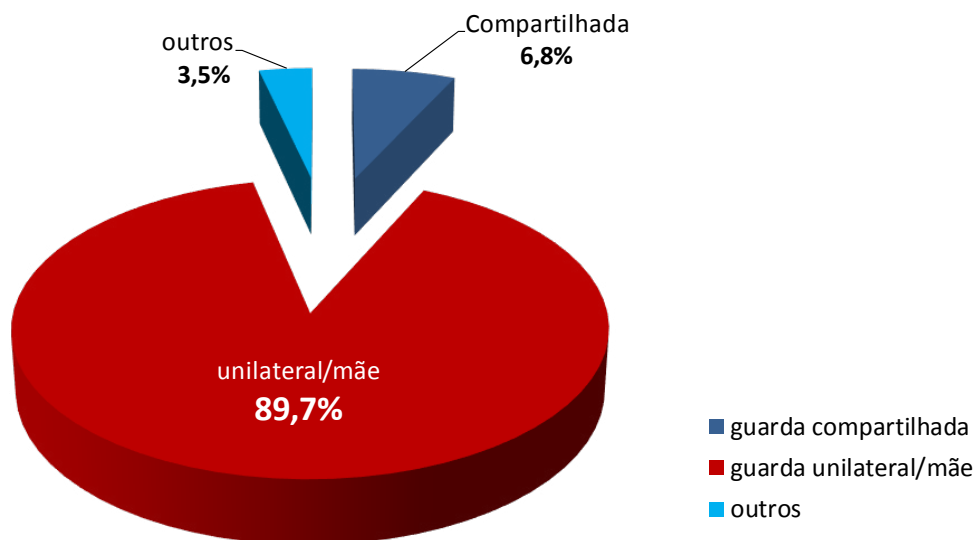
LEI 13.058/2014

1. Presunção de aptidão de maternidade/paternidade
2. Igualdade entre mãe e pai
3. Distribuição equilibrada do tempo da criança entre os genitores

COM QUEM FICA A GUARDA DOS FILHOS?

Guarda dos filhos após divórcio:

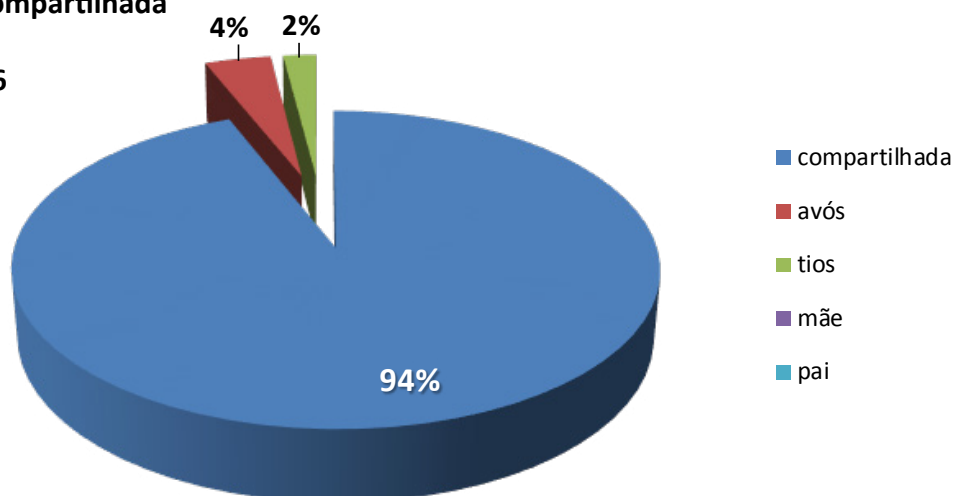
Os dados do IBGE levou em consideração somente SEPARAÇÕES e DIVÓRCIOS, não há dados sobre dissolução de união estável.



* Fonte: IBGE Registro Civil 2013

1ª. Vara das Famílias de Cuiabá-MT Processos sentenciados

Guarda Compartilhada
Janeiro a
Maio 2016



* Fonte: 1ª. Vara das Famílias e Sucessões de Cuiabá - MT

Novo Modelo Legal resposta às lutas sociais

É a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto.

Código Civil

Esse tipo de guarda pode ser decretado pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Guarda Provisória – Tutela de Urgência

Respeito ao modelo legal de compartilhamento (ausência de justa causa, para pedido e fixação de guarda unilateral)

Concessão de liminar, desnecessidade de laudo, nesta fase, em todos os casos (presunção de aptidão do exercício do poder familiar)

Lei 13.058/2014.

Fim do genitor **visitante**

Fim da **desigualdade** entre genitores

(genitor de primeira grandeza e genitor coadjuvante **Pernoite** como **rotina natural**)

Pai como **cuidador** (paradigma)

Mulheres no espaço público



Guarda Alternada

Guarda unilateral ou monoparental.

Desempenho exclusivo da guarda por um dos genitores.

Tempo pré-determinado.

Somente um formula e desenvolve o “viver” do filho.

Guarda Compartilhada

Alternância sistemática da convivência (custódia física)

Família multinuclear.

Filhos desfrutam de dois lares.

Estímulo de vínculos afetivos e de corresponsabilidade.

Alterna-se o convívio e não a guarda.



O Brasil não adota a guarda alternada.

IGUALDADE PARENTAL ^{SÉC.} XXI

Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças

Mito ou Verdade?

Mito da Maternidade

Mães são naturalmente melhores cuidadoras.

A mãe é a mais importante para o desenvolvimento do filho.

Realidade sobre a Maternidade

As mães são as que mais castigam

Mães e avós são as que mais batem

PUC/RS analisou RJ, SP, RECIFE

Disque 100 - as denúncias revelam equivalência na prática de violência contra a criança:

Disque denúncia

Pai – 11,8

Mãe – 11,1

Guarda unilateral

Regra # Exceção

1. Inaptidão do poder familiar
2. Se um genitor não quiser*

* Se um genitor não quiser...

Não se pode aceitar o “NÃO QUERER”, sem qualquer justificativa, pois seria uma abdicação dos deveres decorrentes do poder familiar. O Estado estaria impedido de condenar por abandono afetivo, ou de impor multa por ausência de convivência de um dos genitores.



Recurso Especial No. 1.428.596 – RS (2013/0376172-9)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI “Corregedora
Nacional da Justiça – CNJ”



"Não há, norma ou regramento, estudos sociopsicológicos ou experiência reiterada, que infirme de plano a competência de ambos os genitores para dividirem o cuidado e criação de seus filhos, antes pelo contrário, tudo aponta, para o proveito dessa medida para o maior interessado, a criança, sendo a manutenção da guarda singular, mera ação de inércia social com a qual não pode compactuar o Estado."

Tempo Compartilhado

Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma harmônica e equilibrada, com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Código Civil, art. 1.583, § 2º.



Divisão harmoniosa do tempo



Alguns critérios sustentam a decisão:

Dias úteis com pai e mãe

Os 3 períodos: manhã - tarde – noite

Tempo significativo para construção e fortalecimento do vínculo

Inclusão da criança/jovem na vida e rotina dos genitores

PROPOSTA DE COMPARTILHAMENTO DO TEMPO

2ª. e 3ª	4ª e 5ª.	6ª., Sáb. e Dom
mãe (A)	pai (B)	mãe (A)
pai (B)	mãe (A)	pai (B)

“pelo direito ao pleno afeto para as nossas crianças e nossos jovens é que lutamos.”
Angela Gimenez

Mochila Compartilhada

O suposto desconforto da expressão “mochila nas costas”, perde seu relevo diante dos ganhos trazidos pelo aumento da convivência dos filhos com todos os seus familiares, e em especial, com seus dois genitores.

... ou 2 alternativas de maior DOR:
Manter um casamento INFELIZ
Priorizar um GENITOR

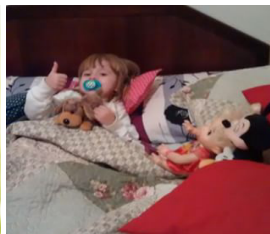
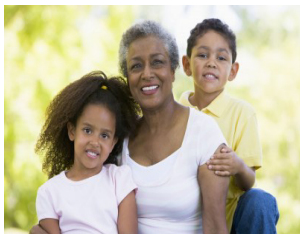
"impedir a guarda compartilhada, por eventuais dificuldades de organização dos pais, é o mesmo que negar antibióticos às pessoas com pneumonia, para se evitar os inegáveis efeitos secundários gastrointestinais"

Vitório Vezzetti

Pediatra e Diretor Científico da Associação Nacional Italiana de Profissionais de Família



Historicamente mães e avós maternas já “compartilham a guarda”, considerando que em 80% das guardas unilaterais em favor das mães, estas recebem o apoio das avós, nos cuidados e criação dos filhos, inclusive com pernoite.



Coabitação Dupla residência

Instala-se a “inclusão” do filho(a), possibilitando múltiplos referenciais e o convívio com a família estendida



Afeto compartilhado

Recurso Especial No. 1.428.596 – RS RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.
2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.
3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.
4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.
5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.
6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta (sempre que possível) - como sua efetiva expressão.

Mito ou Verdade?

Verdade

- Amplia o bem estar psicológico e psíquico da criança
- Permite o exercício do duplo referencial
- Diminui a incidência do acesso às drogas e práticas de violência
- Amplia a noção de pluralidade e diversidade
- Atende ao princípio da corresponsabilidade
- Fortalece os vínculos com ambos genitores

Mito

- Amor materno
- Terna idade da criança
- Extinção da pensão alimentícia
- Dupla residência é prejudicial
- Locais distantes são inviáveis
- Desempoderamento da mulher
- Guarda Compulsória



Painel 2

Residência Alternada e Coparentalidade

Paulo Halegua
(Advogado / Brasil)

**“O papel dos Advogados Brasileiros e
Guarda Compartilhada”**

O (A) Advogado(a)

Considerada **uma das atividades essenciais** para a administração da **Justiça**.

É importante **para a sociedade** pois tem a **capacidade de postular os interesses das pessoas**, em juízo ou fora dele.

No papel de prestar assessoria e consultoria, surge o advogado como **negociador, capaz de solucionar conflitos de forma mais célere e antes mesmo de se formar um litígio**.

“Assim como o médico dedica-se à preservação da vida de seu paciente, o advogado dedica-se à manutenção dos direitos de seu cliente”
(Miguel Arcanjo Costa da Rocha).

Função de *“promover a observância da ordem jurídica e o acesso dos seus clientes à ordem jurídica justa”*. É o profissional que **orienta, aconselha**, representa e defende os direitos e os interesses dos clientes, seja em juízo ou fora dele.
(Mário Ramos dos Santos).

A Ética do Advogado

EM PORTUGAL: Estatuto da Ordem dos Advogados Lei n.º 145/15

Artigo 112.º

Deveres recíprocos dos advogados

1 - Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:

a) **Proceder com a maior correção e urbanidade**, abstendo-se de qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa, de fundo ou de forma;

Artigo 115.º

Infrações disciplinares

1 – Comete infração disciplinar o advogado estagiário que, por **ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente** algum dos deveres consagrados no presente Estatuto, nos respetivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis.

2 - A tentativa é punível.



IGUALDADE PARENTAL ^{SÉC.} XXI

Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças

NO BRASIL: Estatuto da Ordem dos Advogados Lei 8.906/94

Art. 1º São **atividades privativas de advocacia**:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Art. 2º O advogado é **indispensável à administração da justiça**.

1º No seu ministério **privado**, o advogado **presta serviço público e exerce função social**.

2º No processo judicial, o advogado contribui, na **postulação de decisão favorável ao seu constituinte**, ao convencimento do julgador, e **seus atos constituem múnus público**.

Art. 32. O advogado é **responsável pelos atos** que, no exercício profissional, **praticar com dolo ou culpa**.

Parágrafo único. **Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente,**

Art. 31. O advogado **deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito...**

1º O advogado, no exercício da profissão, **deve manter independência ...**

2º Nenhum **receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade...**

Boa fé...Ética... Responsabilidade Processual

Estratégia Processual ...





Ou...



Estratégia Processual
x
Litigância de Má Fé.

Legislação Brasileira

Código de processo Civil Brasileiro

Art. 77. São deveres das partes, **de seus procuradores** e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

III - não produzir provas e **não praticar atos inúteis ou desnecessários** à declaração ou à defesa do direito;

IV - **cumprir com exatidão as decisões judiciais**, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

VI - **não praticar inovação ilegal** no estado de fato de bem ou direito litigioso.

1o - Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que **sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça**.

6o - **Aos advogados** públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2o a 5o, **devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria**, ao qual o juiz oficiará.

IGUALDADE PARENTAL ^{SÉC.} XXI

Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças

Ações Judiciais em varas de Família

Quando e onde começam?

Antes de mais nada é preciso se entender o que é FAMÍLIA, como se formam, suas nuances, e, principalmente, como interagem e se dissolvem, quando tal se dá.



No Início: “Amor Eterno...”

“Vc é o Homem (ou Mulher ou Companheiro/a) da Minha Vida...”

“Foi Deus quem te mandou,

E a famosa frase: “Só com você eu posso ser eu mesma (o)”.

“Quero ter um filho com você!

Quero formar uma FAMÍLIA com você!

Enfim sós...



Consequências do ‘Enfim Sós’...



Depois de Algum Tempo Pode Acontecer



Ou ...

Que seja eterno enquanto dure: ACABOU !!!!

Você **NÃO** é o PESSOA CERTA da minha vida (E bem que minha mãe me avisou!)

Agora na separação eu posso ser eu mesma (o)...
SEM VOCÊ



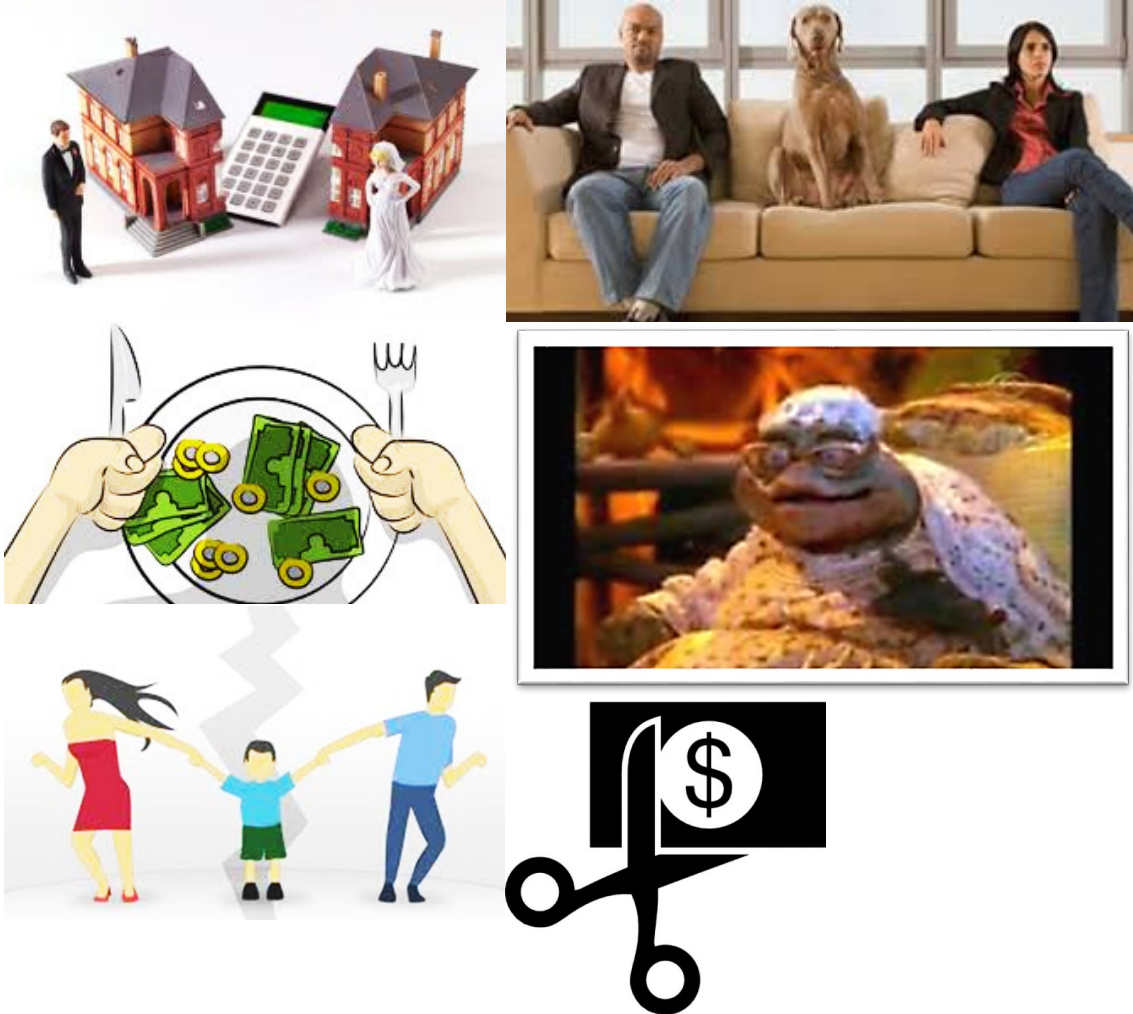
E Aí Começa ...a GUERRA



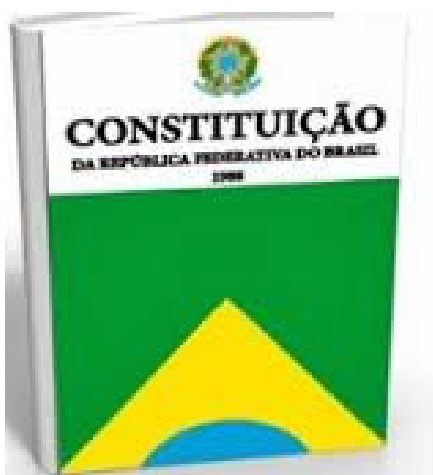
IGUALDADE PARENTAL ^{SÉC.} XXI

Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças

Depois



As legislações que envolvem filhos menores





A Constituição Brasileira



A Proteção das crianças Na constituição Brasileira de 1988

ART. 5º

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante

ART. 227

É **DEVER** da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o **DIREITO** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **CONVIVÊNCIA FAMILIAR** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão.

O “ECA” – Estatuto da Criança e do Adolescente

A Proteção das Crianças no ECA

Art. 3º **A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana...**

assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, **mental, moral**, espiritual e social, em condições de liberdade e de **dignidade**.

Parágrafo único: **...aplicam-se a TODAS as crianças e adolescentes, sem discriminação** de nascimento, **situação familiar... ou outra condição que diferencie** as pessoas, **as famílias** ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar**, com absoluta prioridade, **a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e **à convivência familiar** e comunitária.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

V - **participar da vida familiar** e comunitária, sem discriminação;

Art. 19. **É direito** da criança e do adolescente **ser criado e educado no seio de sua família**.

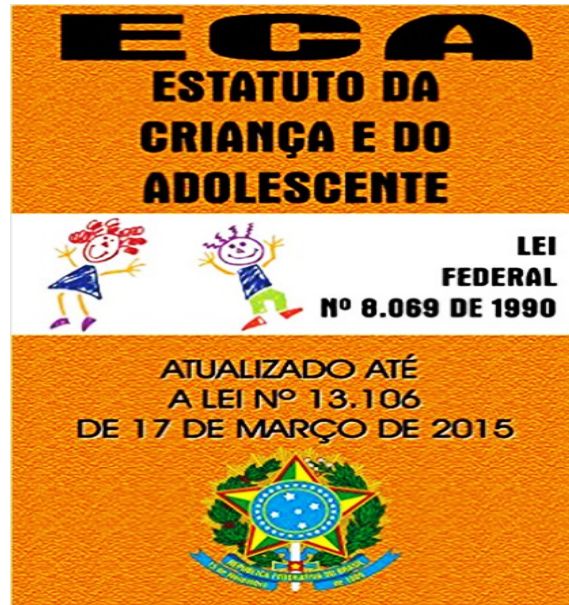
O Código Civil Brasileiro

O Poder familiar no código Civil brasileiro

Art. 1.630. Os filhos **estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores**.

Art. 1.631. **Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais**; **na falta ou impedimento de um deles**, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. **Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar**, é



assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua **companhia** os segundos.

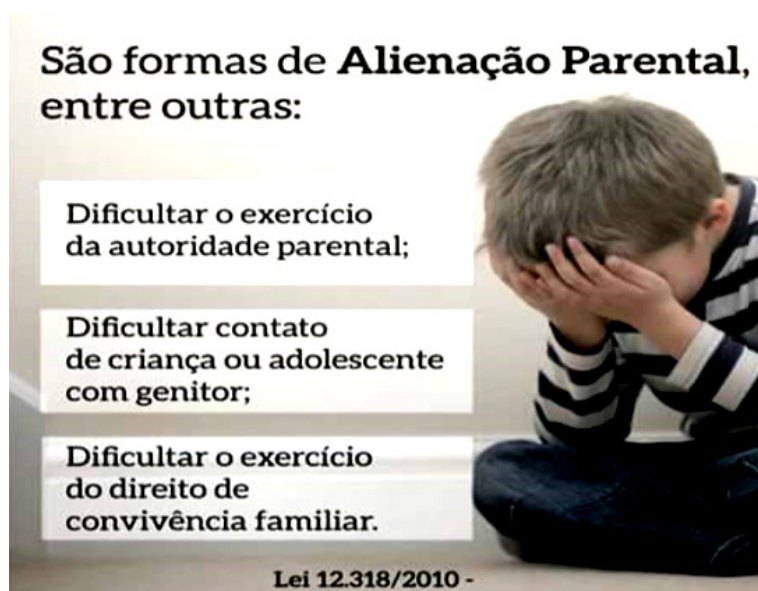
Art. 1.633. O filho, **não reconhecido pelo pai**, fica sob poder familiar exclusivo da mãe... em sua **companhia e guarda**;

Art. 1.634. Compete **aos pais**, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - **dirigir-lhes** a criação e educação;

II - tê-los em sua **companhia e guarda**;

Da Alienação Parental



A 1ª Lei de Guarda Compartilhada 11.698/08

Em 2008 - Alterou os arts. 1.583 e 1.584 do CC – para instituir a Guarda Compartilhada

Art. 1.584 § 2o **Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a Guarda Compartilhada.**



A Nova lei de guarda Compartilhada: 13..058/14



Art. 1o Esta Lei estabelece o significado da expressão “**guarda compartilhada**” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil.

Arnaldo Faria de Sá
Dep. Criador da lei

A GUARDA DOS FILHOS - A LEI DE GUARDA COMPARTILHADA 13.058/14

Art. 1.583.

2o Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

3o Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

Art. 1.584

§ 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores 'aptos' a exercer o poder familiar, **será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja** a guarda do menor.

Art. 1.585.

Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, **salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584**

Art. 1.634

Compete a ambos os pais, **qualquer que seja a sua situação conjugal**, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a **criação e a educação**;

II - **exercer a guarda** unilateral ou compartilhada **nos termos do art. 1.584**;

V - conceder-lhes ou negar-lhes **consentimento para mudarem sua residência permanente** para outro Município;

O que se vê ainda em processos

O Que ainda se ouve em ações de guarda...



“Exa., o ‘papai’ e a ‘mamãe’ não são ‘amiguinhos’.
Então deixa (ou mantenha) a Guarda UNILATERAL
somente com a mãe (ou com o pai) e o ‘outro’
‘pode’ conviver com a criança em finais de semana
quinzenais”.



“Guarda Compartilhada, Exa.? **Agora não!** Deixemos para ‘mais tarde’ essa ‘novidade’
de Guarda Compartilhada” para ver se esta lei vai ‘pegar’, e para quando a criança
estiver mais ‘crescidinha’.

“Exa., eu não tenho filhos, mas ‘entendo’ de Guarda porque sou ‘tia’(ou ‘tio’):
Mantenha a Guarda somente com um dos genitores, no caso mantenha com
meu(minha) cliente **porque ele (a) foi quem ficou mais “calminho (a)” na audiência**”.

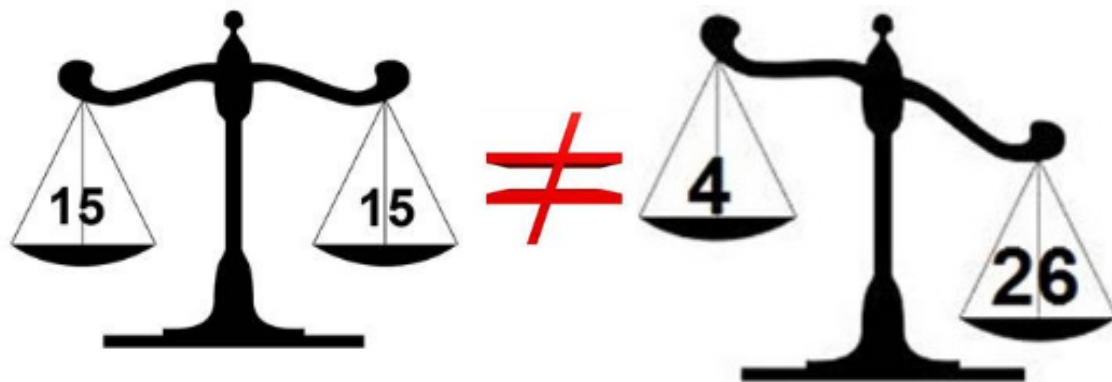
“Exa.! Eu não tenho filhos e nem atuo em Direito de Família. Mas ‘conheço’ a passagem
bíblica de Salomão em que duas mães ‘disputam’ um filho, pois fui professora de
catecismo: ‘Sugiro’ que a Sra. pegue uma ‘espada’, ‘partilhe’ esta criança, e dê a maior
‘parte’ para minha (ou meu) cliente porque a criança ‘disse’ no laudo psicossocial que
‘gosta’ mais de ficar com ele(a.)”

“ Exa.! Eu não tenho filhos. Na verdade odeio crianças. Mas uma coisa é certa: **Esse
negócio de Guarda Compartilhada não é coisa de Deus. Pois a mulher tem ‘vocação’
para parir**, e, portanto, **para 'cuidar' dos filhos**, E, **ao homem cabe apenas ‘prover’**”.

A Nova lei de guarda Compartilhada: 13..058/14

“Exa., não pode haver Guarda Compartilhada de filho pequeno (mesmo não mamando mais) porque **quando uma criança cai e se machuca ela chama pela ‘mamãe’ e não pelo ‘papai’**. Portanto, vamos deixar esta criança com a mãe, e o pai (mesmo que antes da separação fosse apto para cuidar sozinho) 'visita' o filho um pouquinho em finais de semana quinzenais e 'passeia' com ele (mas sem pernoitar)”.

A Guarda dos Filhos Brasil



E mesmo com a lei de guarda Compartilhada sendo regra desde 2014 (de Fato desde 2008) ainda se vê decisões assim...

Visitação de um dos genitores de 15 em 15 dias, mesmo ambos os pais morando na mesma cidade.

Falsas denúncias contra o genitor que busca a guarda compartilhada não punidas pela lei 12.318/10

Troca de cidades de filhos por um dos genitores após a separação ou em meio uma Ação de GC, sem punição.

Omissão de dados escolares e médicos dos filhos pelo genitor ao outro.

Omissão do Judiciário e MP, em aplicar a Lei de Alienação Parental quando necessário

Da postura que se espera do Advogado em ações de Guarda

Melhor Orientação ao Cliente Patrocinado;

Ética no Escrever;

Ética e respeito ao falar;

Postura na sala de audiência;

Dever de consciencia

Um Exercício de Paternidade (ou Maternidade), a Promotores, Magistrados, Conselheiros Tutelares, Psicólogos e... Advogados

FECHE SEUS OLHOS...

Lembre de sua Infância ao Lado de sua mãe...

Agora, ao lado de seu Pai...

Ou, na Falta destes, ao lado de quem teu carinho, afeto e amor, cuidou de você... É faria tudo para estar ao seu lado e te ver crescer...



Mensagem final aos advogados, aos demais operadores do direito...

... e principalmente aos pais e mães que lutam por seus filhos e pelo direito à convivência igualitária com estes:

Mensagem de uma filha de 2 anos e um pai, após ter sido levada para longe e separada deste contra sua vontade, e enquanto secava suas lágrimas em mais uma despedida aos final de férias escolares.



Pai tenha medo de me perder porque estou longe e ficar tanto tempo sem nos vermos, porque você existe no meu coração e eu no seu.

E principalmente pai, não se esqueça: nós ainda somos uma família - e uma família nada nem ninguém pode separar!

A Nova lei de guarda Compartilhada: 13..058/14

“Exa., não pode haver Guarda Compartilhada de filho pequeno (mesmo não mamando mais) porque **quando uma criança cai e se machuca ela chama pela ‘mamãe’ e não pelo ‘papai’**. Portanto, vamos deixar esta criança com a mãe, e o pai (mesmo que antes da separação fosse apto para cuidar sozinho) 'visita' o filho um pouquinho em finais de semana quinzenais e 'passeia' com ele (mas sem pernoitar)”.

A Guarda dos Filhos Brasil



Painel 2

Residência Alternada e Coparentalidade

Sofia Marinho
(Instituto de Ciências Sociais da
Universidade de Lisboa, ICS-ULisboa)

**Configurações do envolvimento parental
após dissolução conjugal em Portugal**

Configurações do envolvimento parental após dissolução conjugal em Portugal

Resumo

Nas últimas décadas, o divórcio e a separação conjugal tornaram-se importantes protagonistas no desenho da mudança e da pluralidade nas maneiras de organizar e viver a família em Portugal.

Nos Censos 2011, evidencia-se o aumento do peso dos núcleos familiares monoparentais com filhos menores de 18 anos, no total de agregados domésticos com filhos: de 7,5% em 2001, para 10,5%, em 2011. Em contraste com o passado em que eram formados pela viuvez, a maioria destas famílias, 80%, são resultantes do divórcio ou da separação conjugal.

Por outro lado, mantém-se a predominância dos núcleos familiares de mãe só, verificando-se mesmo, entre 2001 e 2011, um pequeno aumento do seu peso relativo: de 88,5% para 89,2 %, respetivamente (Marinho, 2014).

Destaca-se ainda o crescimento do peso dos núcleos familiares recompostos, no total de casais com filhos: de 2,7%, em 2001, para 6,6%, em 2011 (Atalaia, 2014).

No plano institucional, procura-se atender na legislação às consequências negativas do divórcio no bem-estar emocional, económico e social de crianças, mães e pais. Principalmente ao afastamento frequente de um dos progenitores da criança e das responsabilidades parentais, atribuído pela literatura a regimes legais de “custódia única” ou de “responsabilidades parentais únicas” (Marinho, 2012). Inicia-se, assim, em 1995, uma reforma legal na regulação da parentalidade após divórcio (Lei 84/95), culminando esta na introdução do regime-regra de responsabilidades parentais partilhadas na ordem jurídica portuguesa em 2008 (Lei 61/2008).

Contudo, apesar destes sinais de mudança, pouco se sabe quer sobre as dinâmicas das relações parentais após dissolução conjugal, que estão por detrás do retrato destas famílias que nos é apresentado pelos Censos, quer sobre o impacto da reforma legal na sua configuração.

Esta comunicação tem como principal objetivo contribuir para o conhecimento desta realidade. Para o efeito, apresenta resultados de um estudo topológico das formas de envolvimento de mães e de pais na residência e contacto com filhos e filhas, nas atividades e decisões parentais e nos modelos legais de responsabilidades parentais vigentes.

A análise tem como base empírica as respostas de 113 mães e pais divorciados ou separados a um inquérito por questionário online. Mapeia as lógicas de segmentação da geografia do espaço social e relacional da parentalidade após dissolução conjugal em Portugal, identificando e caracterizando os componentes que configuram a diversidade e a mudança no envolvimento parental de mães e de pais. E identifica quer as estruturas sociais da experiência da parentalidade, quer a intersecção destas com as de desigualdade de género e de recursos.



2ºdia - 1 de Junho

**As crianças têm direito à
liberdade dos afetos**



1 de Junho
Dia Internacional da Criança

Painel 3

As Crianças, Divórcio e Proteção

Mesa A

A criança e o conflito parental nas situações de divórcio

Bruno Ferreira
Psicólogo Clínico - WJCR - William James
Center for Research/ISPA - Instituto
Universitário

**Importância das Relações de Vinculação
no desenvolvimento das crianças:
implicações para a prevenção.**



A importância das Relações de Vinculação no desenvolvimento das crianças

Implicações para a prevenção em situações de separação e divórcio

Relações de Vinculação
Implicações para o Desenvolvimento
Vinculação ao Pai e à Mãe
Implicações para a Prevenção

Teoria da Vinculação

(Bowlby, 1969/1982; Ainsworth, 1979)

A teoria da vinculação não é uma teoria geral da parentalidade ou das relações sociais; Descreve os mecanismos e processos de formação e condições de manutenção no ciclo de vida, de relações e representações de vinculação estabelecidas com figuras cuidadoras; Sublinha a função biológica de protecção e a função psicológica de sentimento de segurança;

Em particular, a teoria da vinculação refere-se ao:

Fenómeno de Base Segura

Sistema controlo (inicialmente goal directed);
Sistema de comportamentos de vinculação;
Sistema de comportamentos exploratórios;
Sistema de comportamentos do cuidador.

Representações internalizadas das relações de vinculação (IWM)
Perdição de relações de vinculação futuras, impacto no desenvolvimento socioemocional e da personalidade.

Relações de Vinculação

São uma etapa normativa do desenvolvimento e são o resultado a história de interacções reais estabelecidas com as figuras cuidadoras;
Por volta dos 12 meses as crianças estabelecem relações de vinculação com algumas figuras cuidadoras privilegiadas, que funciona como um sistema diádico de regulação emocional;

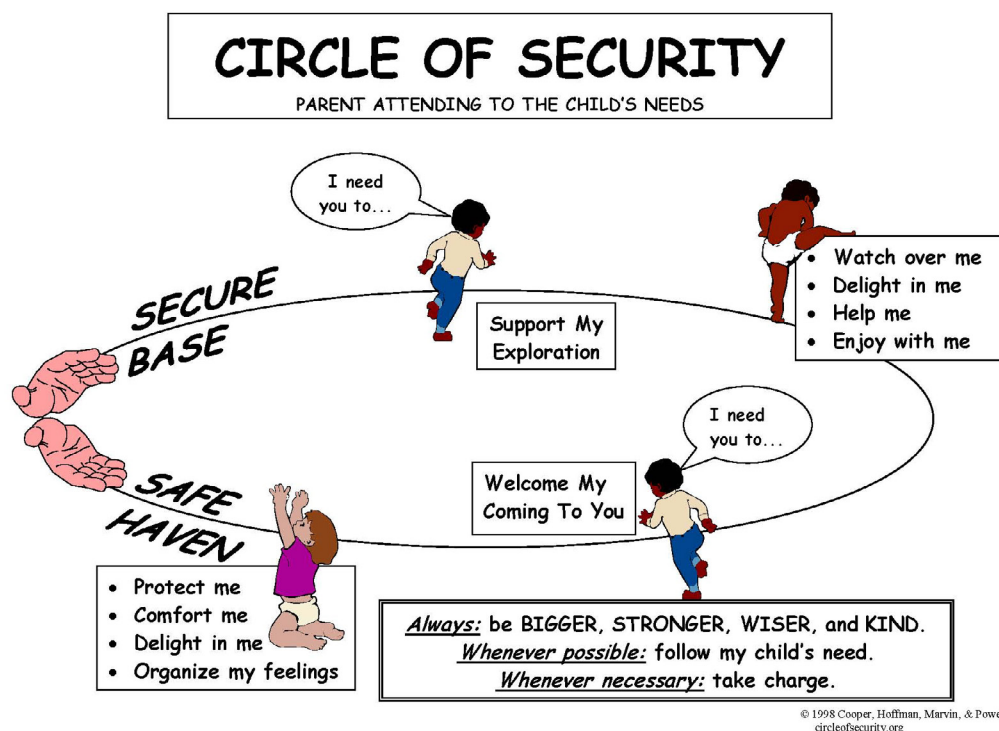
IGUALDADE PARENTAL ^{SÉC.} XXI

Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças

Inicialmente os sistema de controlo que regula os comportamentos de vinculação e exploração responde a parâmetros e sinais no meio ambiente e no indivíduo, de perigo e ameaça, activando comportamentos de vinculação ou de exploração, de acordo com a circunstâncias;

As figuras parentais respondem com padrões de comportamentos de cuidado face aos sinais da criança, de acordo com as suas capacidades de sensibilidade; responsividade e disponibilidade;

Crianças que tiveram interações positivas com os seus cuidadores (sensibilidade; responsividade e disponibilidade face ao sinais emocionais e comportamentos de vinculação) apresentam vinculações seguras, isto é, fluidez na articulação dos sistemas



comportamentais de vinculação e exploração;

As crianças constroem modelos internalizados destas relações (IWM), gerando expectativas futuras sobre a interacção, representações do Self e do Outro, e gerando generalizações para outros contextos relacionais e situações futuras;

Inicialmente estes modelos representacionais tem uma base sensório-motora, são organizados em memórias implícitas e segundo script's/esquemas de interacção, funcionando em grande parte fora da consciência;

Com o desenvolvimento sociocognitivo e da linguagem, estes modelos tornam-se mais complexos e organizados (goal-corrected), sendo susceptíveis de conterem componentes conscientes de memoriais episódicas e declarativas;

As relações de vinculação não terminam na primeira infância, desenvolvem-se durante todo o ciclo de vida, ao nível dos padrões de comportamento e representacional;

Na adolescência, as relações amorosas passam a integrar componentes do fenómeno de base segura, deixando de ser as relações de vinculação uma prerrogativa do tipo de relações parentais;

As relações de casal da vida adulta, para além dos sistemas motivacionais da sexualidade, etc., integram componentes do fenómeno de base segura;

As relações de vinculação e os modelos representacionais tendem a ser estáveis no tempo, no entanto, são susceptíveis de modificações quando a qualidade das relações com as suas figuras de vinculação se altera devido (ex: Elevado Conflito Inter-marital; Depressão da Figura de Vinculação; Elevado Stress);

As relações de vinculação mantêm-se, portanto, centrais para além do primeiro ano de vida, na adaptação contínua ao meio.

Por exemplo, ao longo da infância, alguns dos resultados desenvolvimentais positivos estão associados à segurança nas relações de vinculação, por exemplo: melhor adaptação às relações de pares, com relações mais coesas, melhor conhecimento, compreensão e regulação emocional, índices de competência social mais elevados, auto-conceito positivo, etc..

Implicações para o desenvolvimento

A teoria da vinculação permite descrever de que forma as variações na padronização das relações sociais precoces podem relacionar-se com os resultados desenvolvimentais por parte dos indivíduos (Veríssimo & Santos, 2008)

Os investigadores têm explorado as associações entre a segurança das relações de vinculação em idades precoces e o posterior desenvolvimento social.

Nomeadamente, a qualidade de relações como os amigos, o grupo de pares, as relações íntimas, bem como, o desenvolvimento do auto-conceito, a cognição social, emocional e moral, a adaptação escolar, etc..

Numa visão hierárquica do desenvolvimento, a vinculação assume, um lugar central, mesmo quando se consideram diferentes relações e influências no desenvolvimento (p.e., relações com os irmãos, ou com os pares);

No entanto, as experiências relacionais precoces irão apenas canalizar possíveis trajectórias probabilísticas de desenvolvimento;

Tal não significa que as diferenças iniciais, nas relações de vinculação devam, ou sequer estejam, relacionadas com todos os resultados futuros desenvolvimento e que muitas outras fontes de influência não influenciem essas mesmas trajectórias desenvolvimentais.

Comportamento de Vinculação e Competência Social

Estudo Cross-Cultural Portugal/EUA: n= 48 díades Mãe Crianças

Medidas: AQS (Waters, 1995) avaliado aos 32 meses , Avaliação da Competência Social

(Medidas Sociometrias, Nomeações, Observações Directas e CCQ) (avaliados longitudinalmente)

Segurança das Representações	Competência Social		
	Atributos Psicológicos	Aceitação Social	Motivação Social
	.34*	.23*	.26*

* p < 0.05 e ** p < 0.001

(Verissimo, Fernandes, Santos, Peceguina, Vaughn & Bost, 2011)

Representações de Vinculação de Crianças e o Jogo entre Pares

n=66 | 4 e 5 anos

Medidas: ASCT e Penn Interactive Peer Play Scale (avaliados contemporaneamente)

Segurança das Representações	Jogo Disruptivo	Jogo Isolado	Jogo Interactivo
		-.32*	-.43**

* p < 0.05 e ** p < 0.001

(Figueiredo, Gatinho, Torres, Pinto, Santos, & Verissimo, 2015)

Representações de Vinculação de Crianças e o Conhecimento Emocional

Estudo: n=175 | 41 e 78 meses

Medidas: ASCT (Bretherton, Ridgeway, & Cassidy, 1990), Affect Knowledge Test (Denham, 1986)

(avaliados contemporaneamente)

Segurança das Representações	Nomeação	Reconhecimento	Compreensão	Tomada de Perspectiva
		.34*	.23*	.26*

* p < 0.05 e ** p < 0.001

(Rebelo, Ana; Verissimo, Manuela; Maló-Machado, Paula; Silva, Filipa. 2013)

Representações de Vinculação de Crianças, Auto-conceito e Representações do Self

Estudo 1: n=75 | 5 e 7 anos

Estudo 2: n=70 | 4 e 5 anos

Medidas: ASCT, Pictorial Scale of Perceived Competence and Social Acceptance for Young Children – PSPCSA (Harter & Pike, 1984; Mata, Monteiro & Peixoto, 2008) e Puppet Interview (Cassidy, 1988) em ambos os estudos (avaliados contemporaneamente)

	Estudo 1 Aceitação Social	Estudo 1 Self Global
Segurança das Representações	.27*	.23*

* p < 0.05 e ** p < 0.001

(Maia, Ferreira, Veríssimo, Santos, & Shin, 2008; Pinto, Gatinho, Silva, Veríssimo & Santos, 2013)

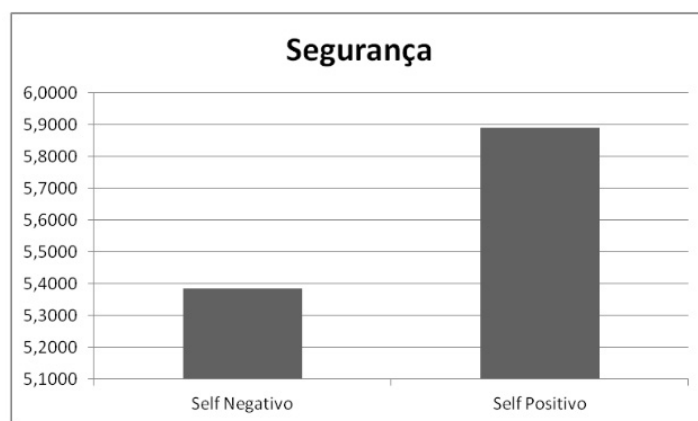


Figura 1 – Modelo interno de vinculação em função da positividade do self

(F (1, 69) = 4,40, p < 0,05)

Vinculação à Mãe e ao Pai

Existe evidência empírica que suporta a ideia que as crianças estabelecem relações de vinculação às mães e aos pais, ou às figuras cuidadoras que cumprem essas funções.

Estudo 1

Relação entre a representação de vinculação (script) de base segura materno e paterno e a organização dos comportamentos de base segura da criança.

	Script/Mãe	Script/Pai
Segurança da Criança A.Q.S	.31*	.33**

* p < 0.05 e ** p < 0.001

Associação entre a Qualidade de Vinculação à Mãe e ao Pai $r=.33$; $p<.01$.

Não foram encontradas diferenças significativas entre os valores dos comportamentos de segurança para a mãe e para o pai ($F(110,1)=1.27$; $p>.05$).

A análise de alguns aspectos da ecologia familiar poderá contribuir para uma melhor compreensão da natureza da organização das relações de vinculação da criança, neste micro-sistema.

O seguinte estudo, analisa se um maior envolvimento, isto é, uma maior participação paterna nas **Tarefas Práticas** e nas **Actividades Lúdicas**, está associado à qualidade da organização dos comportamentos de base segura da criança com ambos os progenitores

	Envolvimento Paterno Tarefas Práticas	Envolvimento Paterno Tarefas Lúdicas
Segurança ao Pai (AQS)	.44**	.26
Segurança à Mãe (AQS)	.12	.32*

(Monteiro, L., Fernandes, M., Veríssimo, M., Torres, N, Vaughn, B-E (2010))

Existem resultados empíricos que parecem apontar para especificidades nos benefícios desenvolvimentais decorrentes da vinculação à mãe ou ao pai, levantando hipóteses sobre a importância dos diferentes estilos de interação.

(Steele, Steele, & Fonagy, 1996; van IJzendoorn & De Wolff, 1997; Monteiro e Veríssimo, 2008)

Estudo Longitudinal: Comportamentos de Vinculação, Aceitação entre pares e a Auto-Estima

Medidas: AQS 2 anos. Aos 5 anos CCQ- Criterion scores for self-esteem e Método de Nomeações por comparação entre pares

Table 2. Pearson correlations between the different variables.

	Attachment security to father	Peer acceptance	Self-esteem
Attachment security to mother	0.42**	0.15	0.39**
Attachment security to father		0.02	0.46**
Peer acceptance			0.57**

** $p < .001$

Comportamentos de Vinculação ao Pai e à Mãe e as Amizades
(n= 35 | 29 e os 38 meses | Medidas: AQS; Técnicas Sociométricas; Método das Nomeações)

	Amizades Recíprocas	Nomeações não recíprocas
Segurança ao Pai (AQS)	.43**	-.22
Segurança à Mãe (AQS)	.32	-.21

- Diferenças no estilo de interacção dos pais e das mães podem ter impactos diferenciados nas trajetórias de socialização das crianças.

(Veríssimo, M.; Santos, A. J; Vaughn, B. E; Torres, N.; Monteiro, L.; Santos, O.. 2011)

Implicações para a Prevenção

As relações de vinculação desenvolvem-se e mantêm-se em todo o ciclo de vida;

As relações de vinculação têm implicações relevantes para o desenvolvimento socioemocional e da personalidade;

A qualidade das relações de vinculação refletem a história de interacções (fenómeno de base segura) com cada figura de vinculação;

As crianças estabelecem relações de vinculação com figuras cuidadoras que cumprem funções maternas e paternas;

Os estudos empíricos parecem apontar para especificidades nos resultados desenvolvimentais decorrentes da vinculação à mãe ou ao pai;

As relações de vinculação e as representações de vinculação (IWM) tendem para a estabilidade, no entanto a literatura tem revelado que existem circunstâncias em que outros factores podem alterar a qualidade da vinculação no sentido positivo ou negativo (ex.: variações ao nível do conflito marital, falta de suporte social, psicopatologia das figuras de vinculação, etc.);

As relações de vinculação são apenas um componente das relações parentais, existindo outros, a ter em conta (ex: estilos parentais, tipo de envolvimento; cuidados básicos e de saúde; técnicas disciplinares; rotinas e estabelecimento de limites, estratégias de socialização, etc.)

Painel 3

As Crianças, Divórcio e Proteção

Mesa A

A criança e o conflito parental nas situações de divórcio

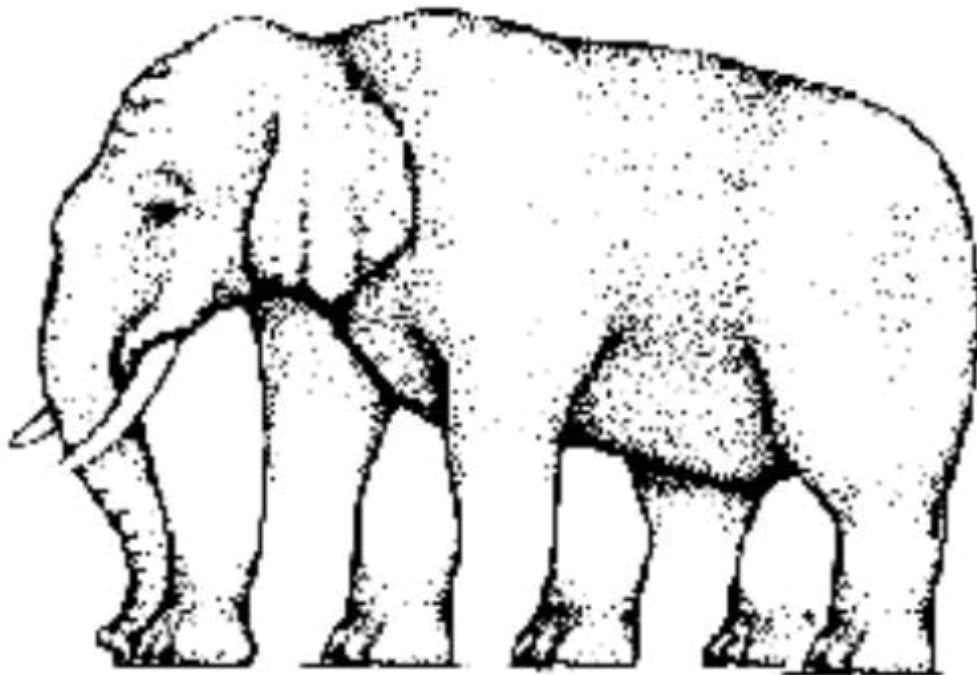
Célia Nóbrega Reis
Mediadora Familiar e Vice-Presidente da
Direcção do IMAP

Novos papéis para a Mediação Familiar?

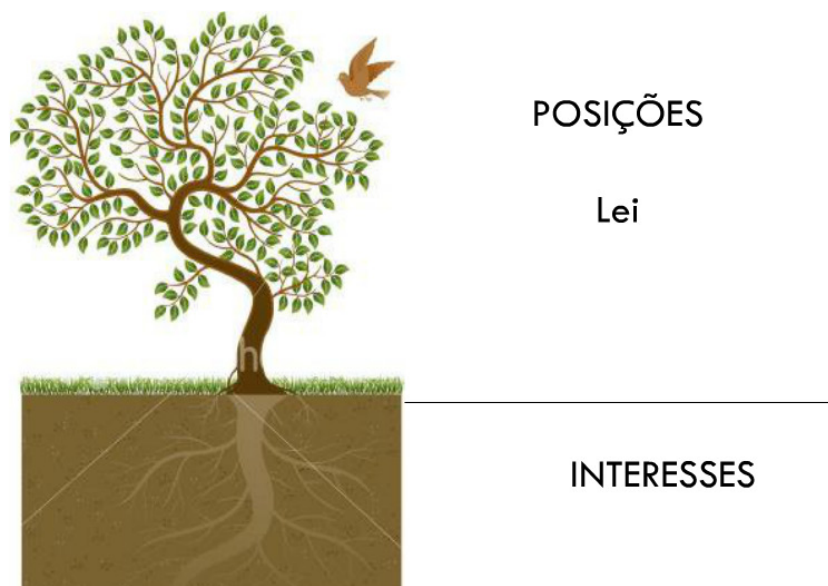
MEDIÇÃO

Intervenção num conflito de um terceiro, sem poder decisório, com o objectivo de ajudar os intervenientes a encontrar as suas próprias soluções.

Mediação trabalha com *peessoas* envolvidas em problemas para que as pessoas resolvam os seus próprios problemas.



Posições, interesses e lei



IGUALDADE PARENTAL ^{SÉC.} XXI

Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças



Identidade

Reconhecimento

Empowerment

Da Competição à
Cooperação



UM
ADVOGADO
ÀS SUAS ORDENS



Painel 3

As Crianças, Divórcio e Proteção

Mesa A

A criança e o conflito parental nas situações de divórcio

Mafalda Gonçalves
(Psicóloga Criminal)

Joana Nunes Patrício
(Psicóloga Social e das Organizações e assistente de investigação no CIS, ISCTE-IUL)

Separação/Divórcio: A importância dos materiais lúdicos como forma de ajudar a criança

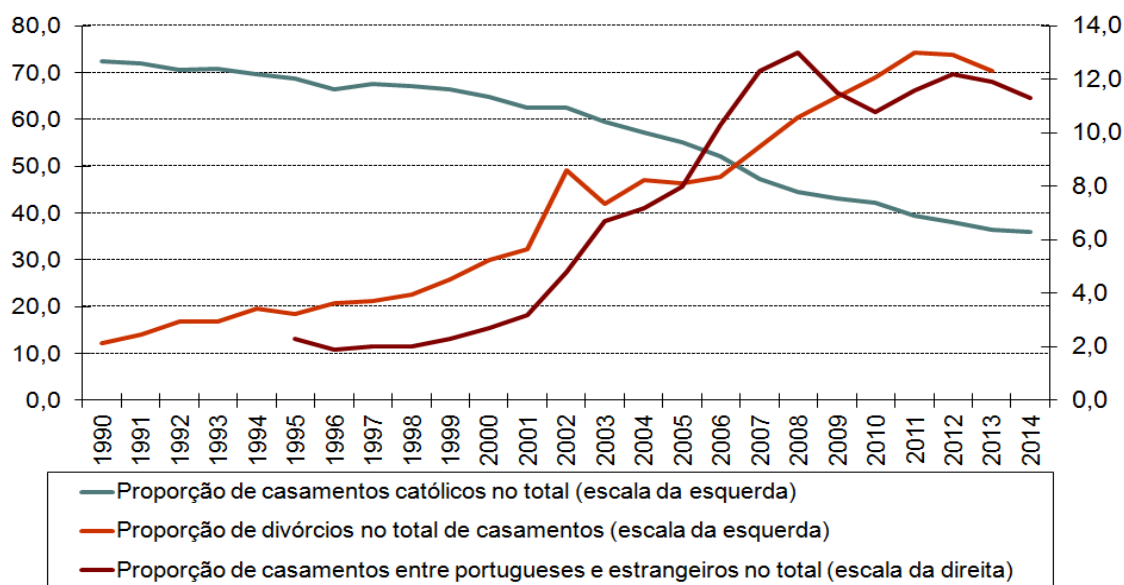
Separação/Divórcio: A importância dos materiais lúdicos como forma de ajudar a criança

Estrutura da apresentação

Dimensão do fenómeno;
Teorias e modelos explicativos;
Importância da prevenção/intervenção precoce com a criança;
Importância dos materiais lúdicos;
Desenvolvimento de um Jogo

Dimensão do fenómeno

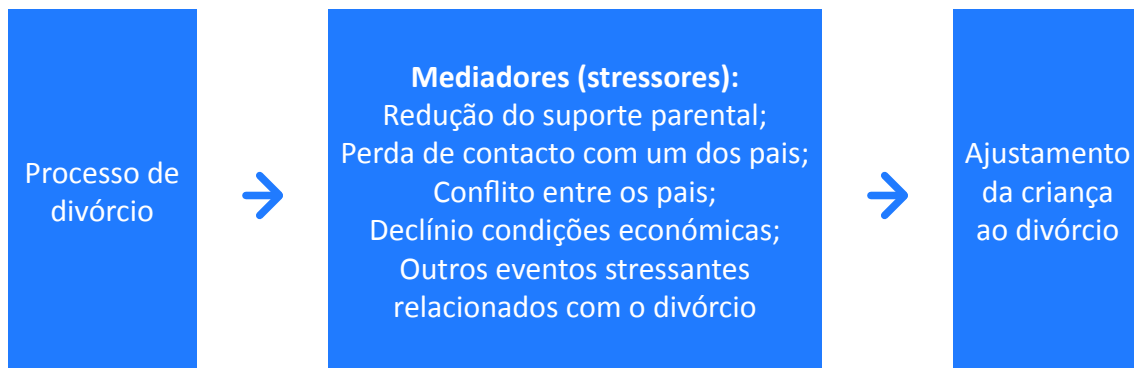
Aumento das separações/divórcios nas últimas décadas;
22.525 divórcios (2013);
Proporção de divórcios ronda os 70% (2013/2014);
Aumento dos agregados monoparentais e recompostos



Fontes/Entidades: INE | DGPJ/MJ, PORDATA

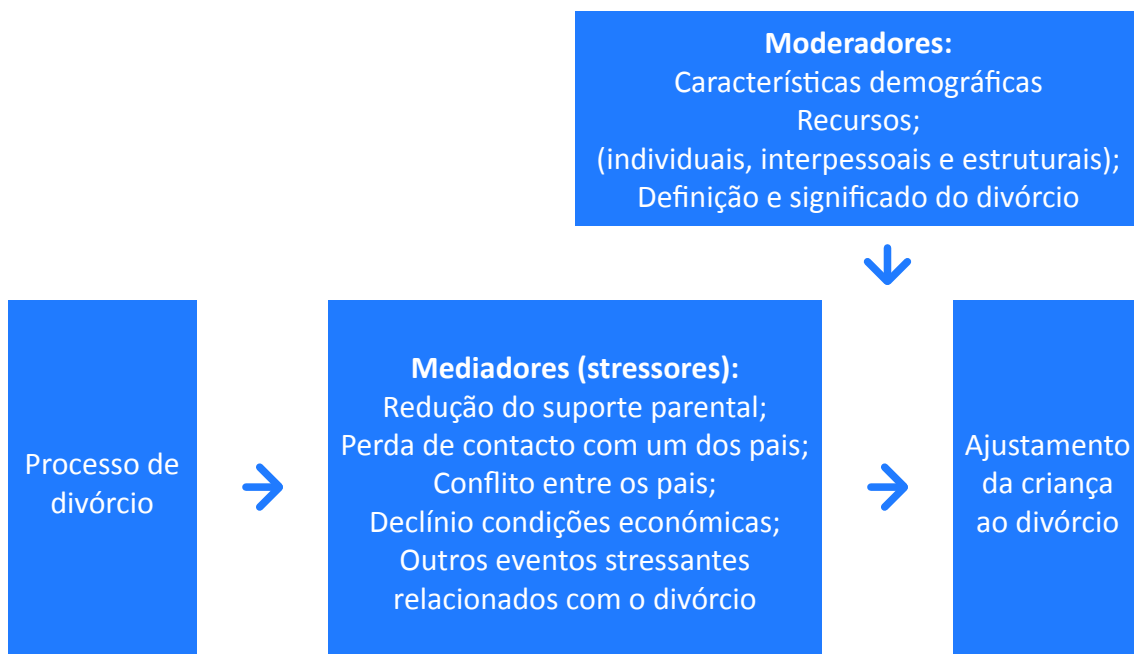
Teorias e modelos explicativos

Modelos explicativos focados em diferentes variáveis (Amato, 1993);
Mudança de vida stressante à qual os adultos e crianças têm de se ajustar (Amato, 2000;
Raposo et al., 2011);
Perspetiva geral focada no ajustamento ao stress (Amato, 2000)



Teorias e modelos explicativos

A gravidade e duração do impacto varia em função de diferentes variáveis



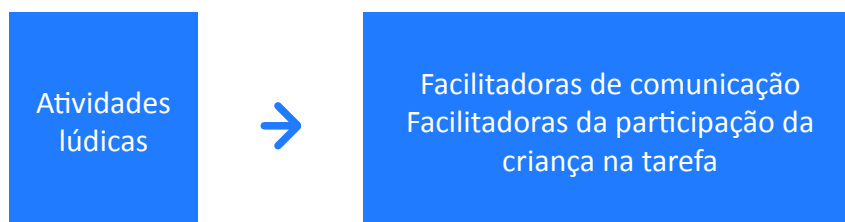
Importância da prevenção/intervenção precoce com a criança

Intervenção precoce e preventiva em situações de divórcio como fator protetor do ajustamento (ex. diminuição do medo de abandono, sentimentos de perda, sentimentos de culpa, conflitos de lealdade, desejos de reconciliação, etc.)

Ajustamento bem-sucedido = menos sintomatologia; funcional nos diferentes contextos; estilo de vida e identidade ajustados ao novo contexto.

Importância dos materiais lúdicos

A criança, muitas vezes, expressa as suas emoções de forma não verbal.



Facilitadores da comunicação e expressão (verbal e não verbal)
Diminuem a ansiedade da criança
Facilitam a abordagem de temas que envolvem uma maior carga emocional
Materiais pouco estruturados favorecem a projecção da criança

As estratégias lúdicas permitem:

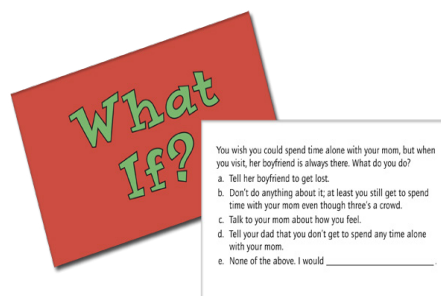
Reconhecer e expressar emoções;
Treinar a resolução de problemas;
Desenvolver estratégias de coping;
Aprender estratégias de gestão da ansiedade

(Gadelha & Menezes, 2004)

Jogos - exemplos

'Nobody Ask Me' Sharon Gee

Crianças dos 8 aos 15 anos de idade.
Jogo de tabuleiro com o tema dos sentimentos.
São colocadas situações hipotéticas
(ex: mudança de bairro, dificuldades económicas, reconstituição familiar).



Changeville: A Game for Helping Children of Divorce'

Crianças dos 6 aos 12 anos de idade.
Jogo online (cidade com diversas actividades focadas em problemas de comunicação, exposição ao conflito, esperança de reconciliação, aspectos legais, expressão de sentimentos, etc.).
Permite transmitir às crianças informação e estratégias que ajudam a diminuir sentimentos de medo e a ansiedade.



IGUALDADE PARENTAL ^{SÉC.} XXI

Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças

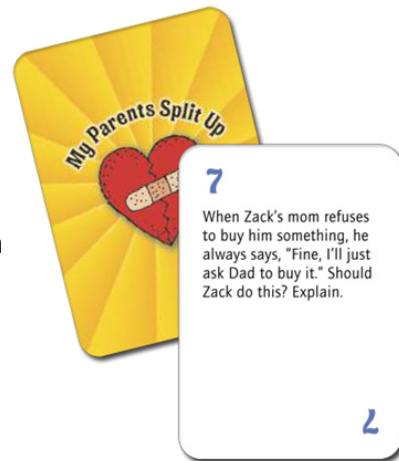
‘My Parents Split Up’

Max Nass, LMHC and Marcia Nass, M.S.

Crianças ≥ 6 anos de idade.

Jogo de cartas composto por 52 perguntas que abordam temas como a culpa, raiva, tristeza, medo de abandono, esperança de reconciliação parental, entre outros.

As questões estimulam a discussão, permitem exprimir emoções, ansiedade e preocupações sentidas pela criança.



‘Tokita: Divorce Card Deck’

Scott Dziura, M.S.

Crianças dos 8 aos 18 anos de idade.

Jogo composto por cartas e 48 blocos de madeira.

Permite partilhar sentimentos, pensamentos e encontrar soluções para os problemas através da actividade lúdica e questionamento.

Objectivo: remover os blocos sem cair a torre, ao mesmo tempo que se responde à pergunta do cartão.



‘Earthquake in Zipland’

Crianças dos 7 aos 12 anos de idade.

Jogo de computador.

Plataforma que permite expressar sentimentos e colocar questões.

São elaboradas questões relacionadas com a raiva, culpa, conflitos de lealdade, desejo de reconciliação.



‘Mi familia ha cambiado’

Berthold Berg

Crianças ≥ 8 anos de idade.

Jogo de tabuleiro. Só pode ser jogado com psicólogos.

Aborda questões como o evitamento de pares, a auto-culpabilização, a culpabilização materna/paterna, o medo de abandono e a esperança de reconciliação, em diferentes fases do processo de divórcio. As questões estimulam a discussão, permitem exprimir emoções, ansiedade e preocupações sentidas pela criança.



Desenvolvimento de um jogo

Porquê?

Porque não jogamos os que existem?

Em que é que este se diferencia?

Desenvolvimento de um jogo - Porquê?

Necessidade de um jogo simples (de cartas), validado empiricamente, em português, com linguagem acessível, que permita trabalhar um conjunto de temas de forma lúdica, que possa ser jogado por pais/cuidadores ou técnicos, em diferentes contextos, e que aborde aspetos cognitivos, emocionais e comportamentais do processo de ajustamento ao divórcio.

Jogo de prevenção/intervenção no ajustamento das crianças ao processo de divórcio (Agulhas, Anciães, Patrício, & Gonçalves, 2016)

Crianças dos 6 aos 12 anos de idade.

Objectivo geral: Facilitar a expressão emocional, cognitiva e a gestão comportamental, para prevenir eventuais dificuldades de ajustamento nas crianças. Ajudar os adultos a abordar este tema com as crianças.






Quem pode jogar? Pais/cuidadores e técnicos, em diferentes contextos.







Organizado por temas e categorias que abordam os temas mais relevantes e com maior impacto para as crianças, durante e após o processo de separação/divórcio.

Temas:

- Família
- Duas casas
- Férias e festas
- Escola e atividades
- Comunicação
- Tribunal (tema opcional)

• Categorias:

- Pensar sobre 
- Detetive 
- Verdadeiro/Falso 
- Sentir 
- Faz de conta 

 O que achas que os filhos podem pensar quando os pais arranjam um novo namorado/a?	 A Isabel passa mais tempo em casa do pai do que na casa da mãe e, por isso gosta mais do pai. O que está errado aqui?	 Nas férias e dias de festas também é importante passar tempo com os avós, primos, tios, etc. Verdadeiro ou falso?	 Quando os meus pais se separaram tive que mudar de escola. Isso fez-me sentir... (utiliza as cartas das emoções)	 Se os meus pais discutirem à minha frente, o que posso fazer?	 Em tribunal, quem decide com quem as crianças vivem é o Juiz. Verdadeiro ou falso?
---	--	--	---	--	---

Importância da prevenção/intervenção precoce com a criança

O jogo é composto pelos seguintes materiais:

- a) Guia Prático sobre o Divórcio (para adultos);
- b) Manual de instruções;
- c) 2 baralhos de cartas;
- d) Materiais complementares:**
 - 8 cartas de emoções
 - Folhas de Pontuação

Pré-teste dos instrumentos:

Adaptação e aplicação de um questionário sobre crenças da criança sobre o divórcio (Kurdek & Berg, 1987; Ramírez, Botella, & Carrobles, 1999)

Pré-teste do jogo e avaliação de impacto:

Aplicação do questionário à criança antes e após ter jogado o jogo
Aplicação de um questionário ao pai/cuidador ou técnico antes e após ter jogado o jogo

Obrigada pela atenção!

Painel 3

As Crianças, Divórcio e Proteção

Mesa B

A criança e o conflito parental nas situações de divórcio

Maria Rosa Tomé
Professora Auxiliar no ISMT em Coimbra

Um século de Proteção de Crianças e Jovens

Um século de(s) proteção à infância

Um homem sem olhos consegue ver como vai este mundo” disse Rei Lear ao cego Gloucester.

William Shakespeare

BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA – resumo

A visibilidade da barbárie atual desnuda a condição social da infância com uma grande crueldade. Os problemas com que nos ocupam diariamente, no exercício da profissão ou tão só entram nas nossas casa pelas notícias, nascem como cogumelos e (não sei se sabem) os cogumelos absorvem os humores ambientais e há que ter imensa precaução com os que nascem em pântanos e em locais sombrios¹.

Uma breve revisão pela história contemporânea traz-nos à lembrança o entusiasmo com que Hellen Key, citada em Montessori (1936), na transição do século XIX para o século XX, olhava as mudanças que estavam a ocorrer no mundo sociopolítico da infância. A criança era o centro de um processo que se acreditava sério e irreversível!

No 1º capítulo “O Século da Criança”, do livro *A Criança começa assim*:

Foi tão rápido e surpreendente o progresso atingido em poucos anos nos cuidados e educação das crianças que se pode relacionar mais com um despertar de consciência do que com a evolução das condições de vida (Montessori, 1936, p. 19).

Significativa esta expressão!

Era dirigida essencialmente às crianças vítimas do desenvolvimento do trabalho industrial e cuja condição era relatada nas longas monografias da época! O trabalho duro era o quotidiano, ou a falta dele e, portanto, a vida de miséria arriscada pelas ruas da cidade. A fome, a doença, a violência e a mortalidade faziam parte de uma paisagem assustadora, tanto urbana como rural². A análise da condição de vida era secundarizada face às questões da educação e comportamento. Era a exploração cruel do pauperismo travestida por leituras científicas (positivistas), reformistas, de controlo social e moral das classes pobres.

O “despertar das consciências” face ao potencial de violência inscrito na vida das crianças das classes trabalhadoras, conduzido pela ciência experimental e empírica, sustentou o desenvolvimento de um ideal de proteção e regeneração das classes populares, intelectual e institucionalmente organizado, em nome da causa da criança. Foi dinamizador de todo um conjunto de programas judiciais, sanitários e educativos para levar a cabo a promessa liberal da “regeneração” da população³. Criaram-se as primeiras maternidades e a pediatria e, com elas, alguns avanços são inquestionáveis,

¹ Usa-se o adágio popular de natureza biologisante, à semelhança do linguajar dos compêndios e dos mais variados textos das ciências sociais dos finais do séc XIX e princípios do séc. XX, que radicava na crença que, à semelhança da natureza, a sociedade é um organismo e, com tal, tem alguns lugares sociais sombrios e pantanosos. Num período tão aberto ao iluminismo, todos os lugares sombrios se afiguravam perigosos.

² São muitas e longas as descrições da vida miserável das crianças das classes trabalhadoras tanto pelo mundo como em Portugal. Cf. Engels, F.(2008). *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo, Boitempo Editorial; Santos, Mª José (1999). *A sombra e a luz. As prisões do liberalismo*. Porto, Edições Afrontamento; Oliveira, Pdre. António (1918). *Criminalidade, educação*. Paris-Lisboa, Livrarias Aillaud e Bertrand.

³ Cf. Tomé, Mª Rosa. *A criança e a delinquência na Primeira República*. Lisboa, CPIHTS, 2003. Ver 2º e 3º capítulo.

mas vale lembrar que os hospitais e as maternidades eram instituições para assistência aos pobres e a miséria não se apaga na maternidade!. Outras medidas não foram senão de políticas higiénicas e eugénicas de controlo e de repressão, moralizadoras da vida das populações pobres. A recente publicação de Maria Antónia Lopes⁴, sobre o controlo e os apoios às mães solteiras no séc. XIX mostra isso mesmo.

Por outro lado a redefinição das idades da infância e o reconhecimento político da necessidade de instituições socializadoras e educativas surgiam na sequência da regulação da escolaridade obrigatória⁵ e do trabalho infantil⁶. A escola laica tornou-se assim uma segunda instituição nova e fundamental em toda a contemporaneidade. Era uma instituição “redentora social da infância”, lugar “próprio para a criança”, como dizia Montessori, para disciplinar e formar “os homens e mulheres de amanhã”!

Para as crianças abandonadas ou desamparadas, refratárias à escola, vadias ou mesmo infratores, criaram-se os tribunais de menores, para julgar as suas causas e aplicar medidas educativas ou corretivas, se necessário fosse. A importância sociojurídica da criança e o investimento que nela se fez radicava nesta crença da construção do “Homem Novo” para o progresso social e a “riqueza das nações”

A capacidade do positivismo de inspirar soluções políticas e profissionais (neutras e técnicas), foi grande. Com ele cresceram um conjunto de profissões, de entre as quais as chamadas protoformas do Serviço Social.

Mas o cientismo e o tecnicismo que trouxeram a esperança de alguns, trouxeram também a guerra. E aí, a primeira metade do séc. XX foi brutal!

Hoje, no séc. XXI, os relatos da comunicação social e os relatórios públicos das instituições nacionais e internacionais dão visibilidade de novo à pobreza, às violências, à angústia crescente das crianças e dos jovens, às migrações, à fuga das guerras E os discursos tecnicistas e moralistas dos poderes e das políticas públicas estão de volta (tal com a guerra!).

Propomos fazer uma breve revisão que nos permita compreender o nascimento e a maturação do problema da infância e suas instituições em Portugal, porque a defesa social e moral dos mandantes assim o foi impondo às classes populares, mais pobres.

⁴ Lopes, M^a Antónia. Mães solteiras entre a repressão e os apoios do Estado: intimações, subsídios e abandonos no distrito de Coimbra, 1850-1890. Em Araújo M^a Marta e Péres Álvarez, M^a José (coord.). Do silêncio à ribalta. Os resgatados das margens da História (séculos XVI-XIX). s.l., Lab2PT, 2016, pp. 37-54.

⁵ Os artigos 237^o e seguintes da Constituição de 1822 consagravam “o ensino da mocidade de ambos os sexos a ler, escrever e contar” bem como a criação de novos estabelecimentos de instrução pública e em 1838 foi consagrada a instrução primária gratuita. Cf. Canotilho, Joaquim Gomes. “As Constituições”, em Mattoso, José (dir.), História de Portugal, vol V., p. 128 e ss, 1998.

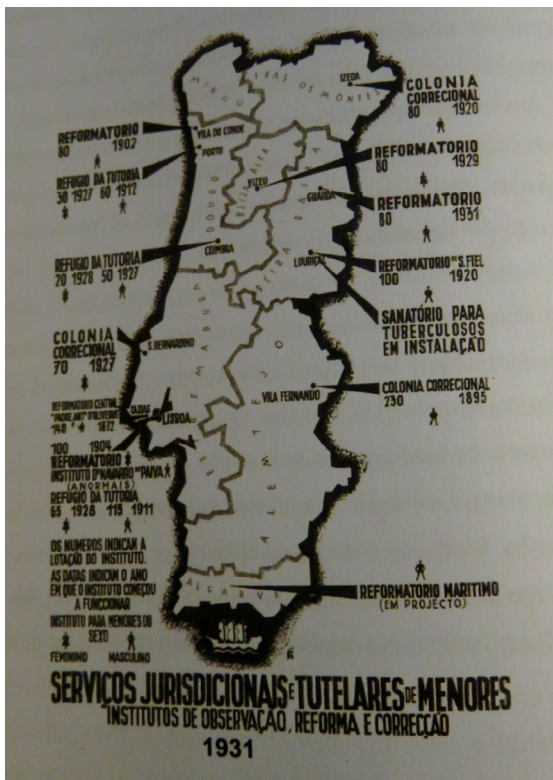
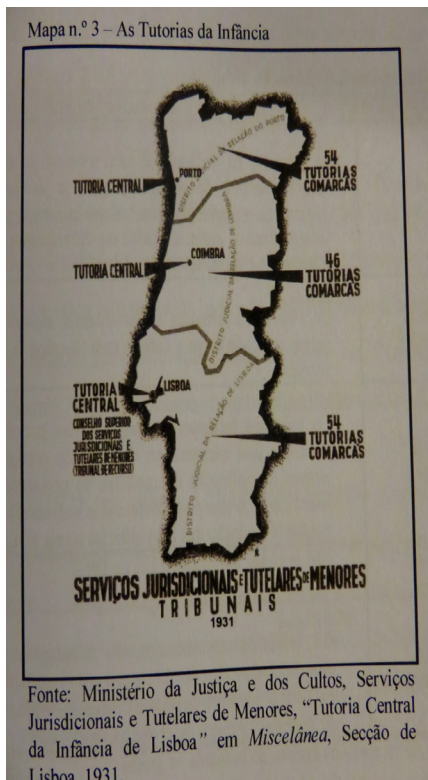
⁶ Em Inglaterra o Factory Act de 1818 fixou a idade mínima de trabalho aos 9 anos e a jornada de trabalho de 12h para os trabalhadores de algodão, em 1838 foi proibido o trabalho noturno aos menores de 18 anos e em 1833 foi reduzida a jornada a 48 h semanais. Em Portugal, o Código Civil

Português de 1867 impunha o limite de 9h de trabalho aos aprendizes com menos de 14 anos e de 12h aos menores de 18 anos. Cf. Castiglioni, G. E. Di Palma. Conferencia apresentada no dia 28 de outubro de 1931 à X sessão da Associação internacional de Proteção à Infância, em AIPI, Miscelânea, Sessão de Lisboa, 1931.

IGUALDADE PARENTAL ^{séc.} XXI

Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças

(Há tantos lugares na história recente onde a consciência científica foi elevada à potência máxima e a infância completamente reduzida ao mínimo valor comum)



Quadro n.º 16 – Fins da Tutoria/Tribunal de Menores

Fins da Tutoria/Tribunal de Menores	
Decreto-lei	Artigo n.º
1911 – Decreto-lei de 27 de Maio	<u>Artigo n.º 2</u> A Tutoria da Infância é um tribunal coletivo especial, essencialmente de equidade, que se destina a guardar, defender e proteger os menores em perigo moral, desamparados, indisciplinados ou delinquentes, sob a divisa: "educação e trabalho"
1925 – Decreto-lei n.º 10767 de 15 de Maio ²³	<u>Artigo n.º 19</u> A Tutoria da Infância é um tribunal especial destinado a julgar e decidir sobre a defesa, guarda, reforma e correção dos menores
1962 - Decreto-lei n.º 44288 de 20 de Abril	<u>Artigo n.º 1</u> Os tribunais tutelares de menores têm por fim a proteção judiciária dos menores no domínio da prevenção criminal, através da aplicação de medidas de proteção, assistência e educação e no campo da defesa dos seus direitos e interesses, mediante a adoção das providências cíveis adequadas
1967 – Decreto-lei n.º 47727 de 23 de Maio	Não introduz alterações à Lei de 1962
1978 – Decreto-lei n.º 314/78 de 27 de Outubro	<u>Artigo n.º 2</u> Os Tribunais de Menores são tribunais de competência especializada e têm por fim a proteção judiciária dos menores e a defesa dos seus direitos e interesses, mediante a aplicação de medidas tutelares de proteção, assistência e educação

Fonte: quadro construído a partir da legislação indicada na grelha

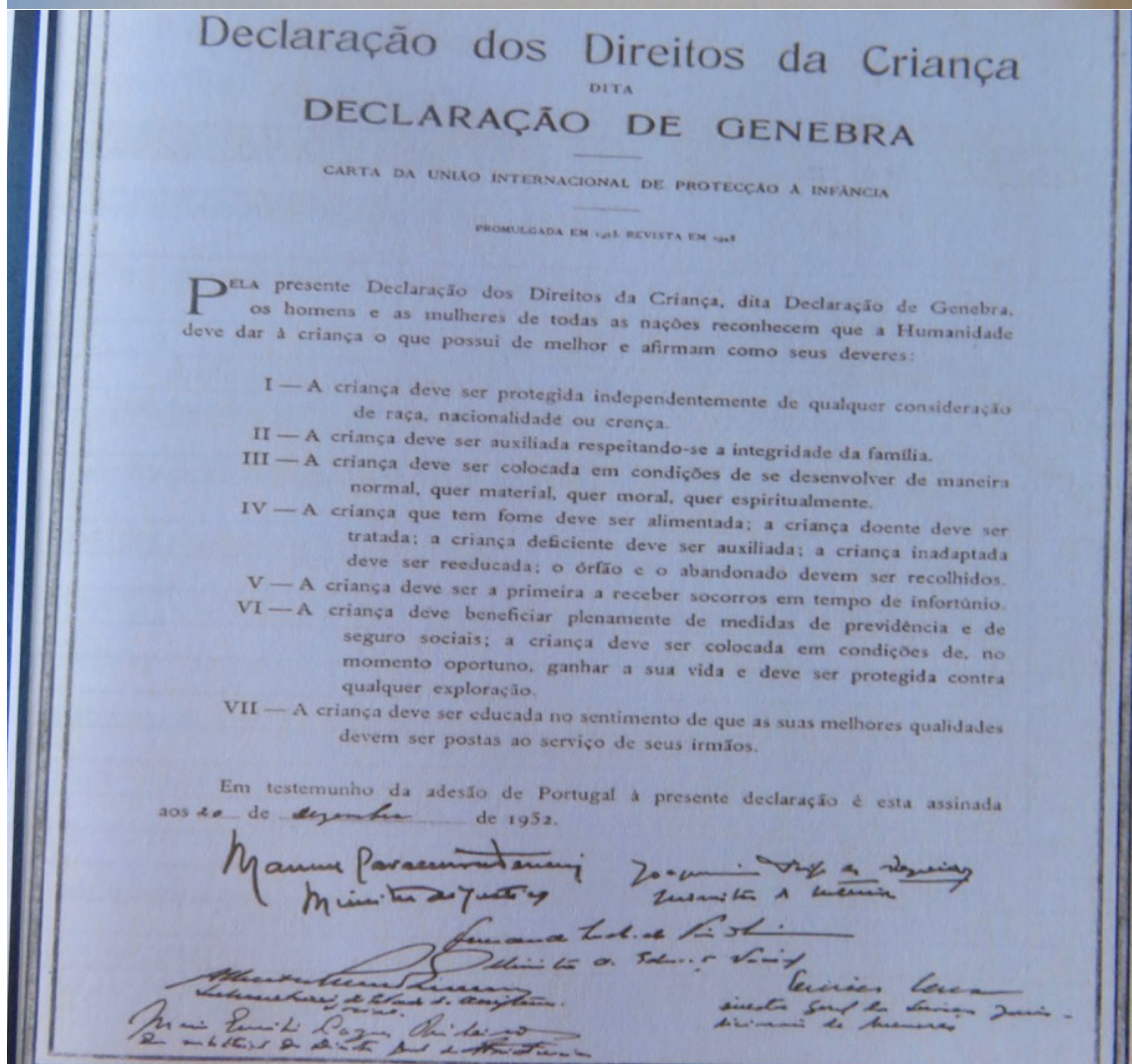
IGUALDADE PARENTAL ^{SÉC.} XXI

Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças

Quadro n.º 13 – Processos instaurados e menores julgados na Tutoria central da Infância de Lisboa entre 1920 e 1930, segundo a natureza do processo

Tipologia de Menores	Número de processos instaurados	Número de menores julgados
Menores Delinquentes	4327	2959
Menores em Perigo Moral	2274	1346
Menores Desamparados	252	148
Menores Indisciplinados	186	95
Total	7039	4548

Fonte: Dados extraídos da Monografia da Tutoria Central da Infância de Lisboa, Ministério da Justiça e dos Cultos, Serviços Jurisdicionais de Menores, 1931



E a democracia – anos 1990

1990 - Ratificação da CDC

1991 - Criação das Comissões de Proteção de Menores (CPM)

1992 - Programa Nacional de ação (PNA)

1996:

- Foram criadas as Comissões: para Reforma do Sistema de Execução de Penas; Comissão Interministerial para estudar a articulação entre os Ministérios da Justiça e da Segurança Social

- Ao longo da década: Programas de Luta Contra a Pobreza; RMG; sub-programa INTEGRAR; programa Ser Criança; programa Educação para a Saúde; projeto Educação Intercultural; o Projeto de Apoio à Família e à Criança (PAFAC).

- Foi ainda criada a Direção Geral de Ação Social; a Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Infantil;

1997:

- Resolução do Conselho de Ministros 193/97 – resolveu desenvolver um processo interministerial e interinstitucional de reforma do sistema de proteção de crianças e jovens – legal; enquadramento institucional; desenvolvimento e coordenação de respostas sociais; auditorias e estudos, ...

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/97 Política para igualdade de oportunidades; proteção social da família e maternidade família

Bibliografia

- (BIPE) Boletim International de Protection de l'Enfance. Notícias: "O Serviço Social e o trabalho das crianças" – (Informations Sociales du Bureau international du Travail, Set 1926, p. 536-538) 1926.
- CANOTILHO, J. G. As Constituições, in MATTOSO, J. (dir.), Torgal, Luís R. e Roque João L. (coord.) *História de Portugal*, vol. V *O liberalismo*. Lisboa, Editorial Estampa Lmd. e Autores, 1998.
- Castiglioni, G. E. Di Palma. Conferencia apresentada no dia 28 de outubro de 1931 à X sessão da Associação internacional de Proteção à Infância, em AIPI. *Miscelânea*, Sessão de Lisboa, 1931.
- DUPONT-BOUCHAT, Marie-Sylvie e PIERRE, Éric (Dir.) – *Enfance et Justice au XIX Siècle*. Paris, P.U.F., 2001.
- ENGELS, F.. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo, Boitempo Editorial, 2008
- ESTEVES, J. Maria Veleda (1871-1955). Memórias e percursos de uma propagandista republicana. Disponível em <http://lagosdarepublica.wikidot.com/mariaveleda>, acesso em 20 nov 2015
- FNIPI. *Infância e Juventude*, n.º 1. FNIPI, 1955.
- GERSÃO, Eliana – Ainda a Reforma da Organização utelar de Menores. Memórias de uma Reforma, Separata de *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 447-476.
- Lei 147/99 com as alterações introduzidas pela lei 142/2015 – Lei Proteção às Crianças e Jovens em Perigo
- LOPES, J. T. (coord). *A Tutoria do Porto. Estudo sobre a morte social temporária*. Porto, Edições Afrontamento, 2001.
- LOPES, M. A. e SÁ, I. G. *História breve das Misericórdias portuguesas, 1498- 2000*. Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008.
- Lopes, M^a Antónia. Mães solteiras entre a repressão e os apoios do Estado: intimações, subsídios e abandonos no distrito de Coimbra, 1850-1890. Em Araújo M^a Marta e Péres Álvarez, M^a José (coord.). *Do silencia à ribalta. Os resgatados das margens da História (séculos XVI-XIX)*. s.l., Lab2PT, 2016, pp. 37-54.
- MULLEY, C. *The Woman who Saved the Children: A biography of Eglantyne Jebb Founder of Save the Children*. England, Oneworld Publication, 2009.
- NÓVOA, A. e BANDEIRA, F. "Alice Pestana", ficha n.º 665, CD em *Evidentemente. Histórias da Educação*. Porto ASA Editores (2^a edição), 2005.
- OLIVEIRA, A. *Criminalidade e Educação*. Paris-Lisboa, Livrarias Aillaud e Bertrand, 1918.
- Relatório da Comissão Interministerial para o Estudo da Articulação entre os Ministério da Justiça e da Solidariedade e Segurança Social, apresentado em 23 de junho de 1997.
- ROCHA, Dulce (Apresentação). *II relatório de Portugal sobre a aplicação da Convenção dos Direitos da Criança*. Edição da Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete da Alta Comissária para a Igualdade e a Família, Comissão Nacional dos Direitos da Criança, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1999.
- RODRIGUES, A. M. & DUARTE-FONSECA, A. C. *Comentário à Lei Tutelar Educativa*. Coimbra, Coimbra Editora, 2000.
- SANTOS, M. José Moutinho. *A Sombra e a Luz. As Prisões do Liberalismo*. Porto, Edições Afrontamento, 1999.

SILVA, M. R. T. da. Feminismo em Portugal na voz de mulheres escritoras do início do séc. XX. *Em Análise Social*, vol. XIX, 1983, p. 875-907.

SOMERAUSE, C. *Les Comités de Protection de la Jeunesse. Approche sociologique d'une institution nouvelle*. Bruxelles, Centre d'Étude de la Délinquance Juvenil (C.E.D.J) – a. s.b.l., Publication n.º 39.

TAVARES, M. Os 80 anos do I Congresso Feminista e da Educação (1924-2008). Disponível em <http://www.esquerda.net/dossier/os-80-anos-do-i-congresso-feminista-e-da-educa%C3%A7%C3%A3o-1924-2004>, acesso em 16 mai 2015.

TAVARES, Manuela. “Os 80 anos do I Congresso Feminista e da Educação (1924-2008). Disponível em <http://www.esquerda.net/dossier/os-80-anos-do-i-congresso-feminista-e-da-educa%C3%A7%C3%A3o-1924-2004>, acesso em 16 mai 2015.

TOMÉ, Maria Rosa. *A Criança a Delinquência Juvenil na Primeira República*. Lisboa, CPIHTS, 2003.

TOMÉ, Maria Rosa. *Justiça e cidadania infantil em Portugal (1820-1978) e a tutoria de Coimbra*. Tese de doutoramento em História Contemporânea, FLUC, 2013. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316/23812>.

WACQUANT, Loic. *As Prisões da Miséria*, Oeiras, Celta Editora, 2000.

Painel 3

As Crianças, Divórcio e Proteção

Mesa B

Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Portugal

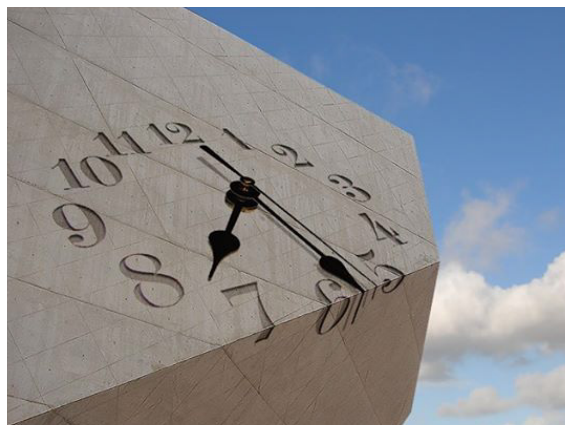
Paulo Guerra
Juiz Desembargador e
Diretor-adjunto do CEJ

As mudanças no Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens

A LEI DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO

As mudanças no Sistema de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens

*...apetecem-me as horas.
Os instantes que não vivi e que
ficam entre a felicidade e aquele
amargo de boca a que chamamos
tempo. conheço os anos, os meses.
Mas não conheço as horas...*



**... as horas em que as urgências surgem implacáveis nas mesas dos nossos gabinetes,
nas varandas das nossas preocupações...**

*...porque as crianças
são o elo mais fraco
e muitas vezes invisível*



ALTERAÇÕES À LEI DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO

Levadas a cabo pela Lei n.º 142/2015, de 8 de Setembro

Entrada em vigor

Esta 2ª alteração à LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (a 1ª alteração resultou da publicação da Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto), entrou em vigor no dia 1 de OUTUBRO de 2015.

Norma transitória (artigo 6º)

Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º da LPCJP (regime de funcionamento das casas de acolhimento, a ser definido em diploma

próprio, a publicar no prazo de QUATRO meses a contar de 1/10/2015 – cfr. artigo 5º/1 da Lei 142/2015), as casas de acolhimento funcionam em regime aberto, tal implicando a livre entrada e saída da criança e do jovem da casa, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da protecção dos seus direitos e interesses

A- Alterações

Nas alíneas exemplificativas do perigo a que pode estar sujeito uma criança ou jovem e que legitima a intervenção do nosso sistema de promoção e protecção, **aditou-se a seguinte** (ao texto do artigo 3º/2):

d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais

Ou seja, uma criança está em perigo pela verificação objetiva e cumulativamente dos seguintes requisitos:

Não exercício pelos pais das suas funções parentais

Permanência ao cuidado de terceiros durante tempo suficiente para se registar o estabelecimento de «forte» relação de vinculação

Alterou-se o texto de dois princípios do artigo 4º [alíneas a) e h)] e aditou-se um 11º princípio [o g], alterando-se, assim, a ordem dos mesmos [vão agora da alínea a) à k)] – a novidade vai sublinhada:

a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas - a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante;

h) Prevalência da família - na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável;

Ou seja, nesta alínea h) já não se fala «na sua família», mas apenas em «família», seja ela qual for (dando-se aqui o primado da família em detrimento do acolhimento residencial)

Deixou de se usar o termo «situação de URGÊNCIA» (relegado apenas para a caracterização dos procedimentos de urgência dos artigos 91º e 92º), usando-se agora um **bem mais**

amplo que abrange as situações de perigo actual ou iminente (corrigiu-se, finalmente, o «eminente para iminente») para a vida ou a situação de perigo actual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem,

- que exija protecção imediata nos termos do artigo 91.º,

- **ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e protecção cautelares (CFR. NOVO ARTIGO 37º)**

«Artigo 11.º Intervenção judicial (assinalam-se as mudanças a bold)

1 - A intervenção judicial tem lugar quando:

a) Não esteja instalada comissão de protecção de crianças e jovens com competência no município **ou na freguesia da respetiva área da residência ou a comissão não tenha competência, nos termos da lei, para aplicar a medida de promoção e protecção adequada**

b) **A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 9.º, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecidos de protecção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime;**

c) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de protecção, quando o acordo de promoção e de protecção seja reiteradamente não cumprido ou quando ocorra incumprimento do referido **acordo de que resulte situação de grave perigo para a criança;**

d) **Não seja obtido acordo de promoção e protecção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida;**

e) A criança ou o jovem se oponham à intervenção da comissão de protecção, nos termos do artigo 10.º;

f) A comissão de protecção não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade;

g) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de protecção não tenha sido proferida qualquer decisão **e os pais, representante legal ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou jovem requeiram a intervenção judicial;**

h) O Ministério Público considere que a decisão da comissão de protecção é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à protecção da criança ou do jovem;

i) O processo da comissão de protecção seja apensado a processo judicial, nos termos da lei;

j) **Na sequência da aplicação de procedimento urgente previsto no artigo 91.º**

2 - **A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e protecção por quem deva prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta da comissão, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção da comissão de protecção.**

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a comissão remete o processo ao Ministério Público (para - em certos casos? -, elaborar requerimento para instauração de PPP, nos termos dos artigos 73º e 105º/1)
E se o MP discordar da remessa do n.º 2?

Dúvidas

Artigo 11º/b)

A definição dos momentos processuais em causa não assume em rigor a densificação adjetiva contida no CPP:

O não haja sido indiciada corresponde às fundadas suspeitas a que alude a alínea a) do 58º/1 do CPP para efeitos de constituição obrigatória de arguido?

Ou corresponde à afirmação dos fortes indícios para efeitos de aplicação de uma medida de coação em sede de 1º interrogatório judicial?

Entendemos que basta a mera imputação do facto ou a formulação da queixa contra alguém desse comportamento.

A intenção do legislador é evitar que, em situações de abuso sexual intrafamiliar, possa existir contemporaneamente um PPP numa CPCJ e um processo criminal, **impondo a judicialização do 1º**, à luz do prejuízo que a experiência tem demonstrado resultar do atual sistema para o superior interesse da criança.

MODALIDADE DE INTERVENÇÃO (ARTIGO 11º)

<p>Não está instalada a CPCJ</p> <p>a CPCJ não tem competência para aplicar a medida de promoção (artigo 38º)</p> <p>a CPCJ não obtém a disponibilidade de meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada</p> <p>a pessoa que deveria dar o consentimento à CP é agente de crime sexual contra a criança</p>	<p>Não é prestado ou é retirado o consentimento para intervenção da CPCJ</p> <p>a criança ou jovem opõe-se à intervenção da CPCJ</p> <p>não é obtido acordo de promoção e protecção, mantendo-se a situação de perigo</p> <p>o acordo de promoção de direitos e de protecção é reiteradamente não cumprido</p> <p>quando ocorra incumprimento do acordo de PP de que resulte grave perigo para a criança</p> <p>sempre que há procedimento urgente do artigo 91º</p>
<p>decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela CPCJ foi proferida qualquer decisão e haja uso do artigo 105º/2</p>	<p>TRIBUNAL</p> <p>o processo da CPCJ é apensado ao do tribunal, nos termos da lei (cfr. artigo 81º)</p> <p>o Ministério Público considera que a decisão da CPCJ é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à protecção da criança ou jovem</p>

Nova cláusula de segurança

Artigo 11º/2 – a intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de PP por quem deva prestar consentimento, o MP, oficiosamente ou sob proposta da CPCJ, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção da CPCJ

A- Alterações

Artigos 12º a 33º (Secção II do Capítulo II da LPCJP) – **COMISSÕES DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO**

- Mexeu-se nos artigos 12º, 13º, 14º, 15º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 29º, 30º, 31º, 32º, e 33º.

- Aditou-se o artigo 13º-A (acesso a dados pessoais sensíveis) e 13º-B (reclamações)

- Há que ligar esta mudança à publicação do DL n.º 159/2015, de 10/8, que veio criar a COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTECÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS, revogando o DL n.º 98/98, de 18/4, alterado pelo DL n.º 65/2013, de 13/5, diploma este que entrou em vigor em 10 de OUTUBRO de 2015

- Não nos esqueçamos que as CPCJ são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela COMISSÃO NACIONAL (artigo 30º)

- Aditou-se o artigo 20º-A (Apoio técnico excecional) - Excecionalmente, por manifesta falta de meios humanos e em função da qualificação da resposta protetiva, a Comissão Nacional pode protocolar com as entidades representadas na comissão alargada a afetação de técnicos para apoio à atividade da comissão restrita.

Comissões de Proteção de Crianças e Jovens

Novidades mais relevantes:

- Os serviços públicos, as autoridades administrativas e as entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de proteção no exercício das suas atribuições.

- O dever de colaboração abrange o de informação e o de emissão, sem quaisquer encargos, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelas comissões de proteção, no exercício das suas competências de promoção e proteção.

- A comissão de proteção pode, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do jovem, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, designadamente, informação clínica, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este menor ou interdito por anomalia psíquica, pelo seu representante legal, nos termos da alínea h) do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 7.º da Lei da Proteção

de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – **atenção ao consentimento específico quanto a esta matéria (quando assinam o consentimento**

inicial, assinam estes).

- As comissões de proteção dispõem de registo de reclamações, nos termos previstos nos artigos 35.º-A e 38.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

- As reclamações são remetidas à Comissão Nacional, para apreciação da sua motivação, realização de diligências ou emissão de recomendações, no âmbito das respetivas atribuições de acompanhamento, apoio e avaliação **(atenção ao n.º 3 do artigo 13º-B).**

- O apoio ao funcionamento das comissões de proteção, designadamente, nas vertentes logística, financeira e administrativa, é assegurado pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços e organismos do Estado representados na Comissão Nacional **(hoje, faz-se recair, cada vez mais, sob a responsabilidade dos municípios as atividades das CPCJ).**

- Os membros da comissão de proteção são designados por um período de três anos, renovável por duas vezes.

- Excecionalmente, o exercício de funções na comissão de proteção pode prolongar-se para além do prazo máximo estabelecido no número anterior, designadamente nos casos de impossibilidade de substituição do membro, desde que haja acordo entre o comissário e a entidade representada, nos casos aplicáveis, e parecer favorável da comissão nacional.

- O presidente da comissão é eleito pelo período de três anos, renovável por uma única vez.

AS MEDIDAS DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO

No elenco do artigo 35º,

- mudou-se o título da alínea f) – passou de «acolhimento em instituição» a «acolhimento residencial»
- acrescentou-se à alínea g) – a medida da exclusiva competência dos tribunais – a c confiança a família de acolhimento com vista à adoção
- Explicitou-se que todas as medidas podem ser aplicadas a título cautelar (artigo 37º), com exceção da alínea g) do n.º 1 do artigo 35º

MEDIDAS: ARTIGOS 34º E 35º

EXECUTADAS EM MEIO NATURAL DE VIDA	EXECUTADAS EM REGIME DE COLOCAÇÃO
<p>Apoio junto dos PAIS – ou de um deles (arts.39º, 41º, 42º, 56º, 60º, 62º, 63º)</p> <p>Apoio junto de outro familiar (arts. 40º, 41º, 42º, 56º, 60º, 62º, 63º)</p> <p>Confiança a pessoa idónea (arts.43º, 6º, 60º, 62º e 63º)</p> <p>Apoio para a autonomia de vida (arts.45º, 56º, 60º, 62º e 63º)</p> <p>Regulamentadas pelo DL nº.12/08, de 17.01</p> <p>Confiança a pessoa seleccionada para a adopção (arts.38º-A e 62º-A)- da competência exclusiva dos tribunais - NÃO PODE SER APLICADA A TÍTULO CAUTELAR</p>	<p>Acolhimento familiar (arts.46º, 57º, 58º, 61º, 62º e 63º) – Parcialmente regulamentada pelo DL nº.11/08, de 17.01 (a alterar)</p> <p>Acolhimento RESIDENCIAL (arts.49º a 54º, 57º, 58º, 61º, 62º e 63º) Por regulamentar</p> <p>Confiança a FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO ou a instituição com vista a futura adopção (arts.38º-A e 62º-A) – da competência exclusiva dos Tribunais – NÃO PODE SER APLICADA A TÍTULO CAUTELAR</p>

A- Alterações

A medida do artigo 43º (confiança a pessoa idónea) pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica – esta ajuda antes apenas era concedida às medidas das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 35º.

A- Alterações

O novo artigo 46º Acolhimento familiar

Artigo 46.º

Definição e pressupostos

1. O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.

IGUALDADE PARENTAL ^{SÉC.} XXI

Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.
3. O acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a posterior integração da criança ou jovem numa família ou, não sendo possível, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.
4. **Privilegia-se a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, em especial relativamente a crianças até aos seis anos de idade**, salvo:
 - a) Quando a consideração da excepcional e específica situação da criança ou jovem carecidos de proteção imponha a aplicação da medida de acolhimento residencial;
 - b) Quando se constate impossibilidade de facto.
5. A aplicação da medida de acolhimento residencial nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é devidamente fundamentada.

NOVIDADE: Até aos 6 anos, prefere-se esta medida à do acolhimento residencial



Os Direitos das Crianças com idade inferior a 3 anos

Os Direitos Humanos e os Direitos das Crianças devem estar na base da eliminação do acolhimento de longo prazo para crianças com idade inferior a 3 anos

Os dados da evidência científica vêm corroborar a importância desta questão

Estratégias e sistemas para prevenir e responder à colocação institucional das crianças pequenas, entendidas como forma de violação institucional dos direitos humanos, devem ser adoptadas.

Quando se esgotou a resposta na família biológica, junto dos pais, e a situação de grave risco se mantém para a criança, deverão ser protegidos os direitos da criança assegurando que poderá viver numa família de substituição.

Um estudo de 2014 da ONU sobre a Violência contra as Crianças, claramente indica que deve ser favorecido o acolhimento familiar em todas as situações de retirada da família biológica, e que no caso das crianças até aos 3 anos de idade deverá ser a única opção.

Os benefícios de manter as crianças pequenas com famílias são incontestáveis no que diz respeito à sua saúde, desenvolvimento e felicidade, e que são a concretização do melhor interesse da criança.

Estudos desde os anos 50 (Spitz, Robertson) evidenciando danos no desenvolvimento infantil, a vários níveis:

- Emocional
- Comportamental
- Desenvolvimental

Teoria da Vinculação - John Bowlby / Mary Ainsworth

- Evidenciou a importância da relação com cuidador principal da criança, as figuras de vinculação.
- Necessidade de intimidade e continuidade na relação

Estudos têm vindo a demonstrar o impacto negativo da institucionalização em crianças pequenas.

Bebés que são institucionalizados antes dos 6 meses apresentam atrasos de desenvolvimento persistentes

Acolhimentos longos têm efeitos mais negativos

Estudos feitos com as crianças da Roménia (BEIP Bucharest Early Intervention Project) (C. Zenah, C Nelson, et al)

- alterações no desenvolvimento
- alterações no comportamento
- dificuldades na atenção e hiperactividade
- dificuldades cognitivas
- atrasos de crescimento

Alteração à lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

Mudança de Paradigma

- Privilegiar o acolhimento familiar, em particular até aos 6 anos de idade
- Do acolhimento institucional ao acolhimento residencial
- Especialização dos acolhimentos residenciais de acordo com as características da população que integra.

A- Alterações

O acolhimento residencial

Esta medida tem agora lugar em CASA de ACOLHIMENTO (já não Instituição) e obedece a modelos de intervenção socioeducativos adequados às crianças e jovens nela acolhidos. Organizam-se em:

- a) Casas de acolhimento para resposta **em situações de emergência;**
- b) Casas de acolhimento para resposta **a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica evidenciadas pelas crianças e jovens a acolher;**
- c) Apartamentos de **autonomização para o apoio e promoção de autonomia dos jovens.**

Para além das casas de acolhimento, as instituições que desenvolvem respostas residenciais, nomeadamente nas áreas da educação especial e da saúde **podem**, em situações devidamente fundamentadas e pelo tempo estritamente necessário, executar medidas de acolhimento residencial relativamente a crianças ou jovens com deficiência permanente, doenças crónicas de carácter grave, perturbação psiquiátrica ou comportamentos aditivos, garantindo os cuidados socioeducativos e terapêuticos a prestar no âmbito da execução da medida.

Casas de Acolhimento

Artigo 53.º

Funcionamento das casas de acolhimento

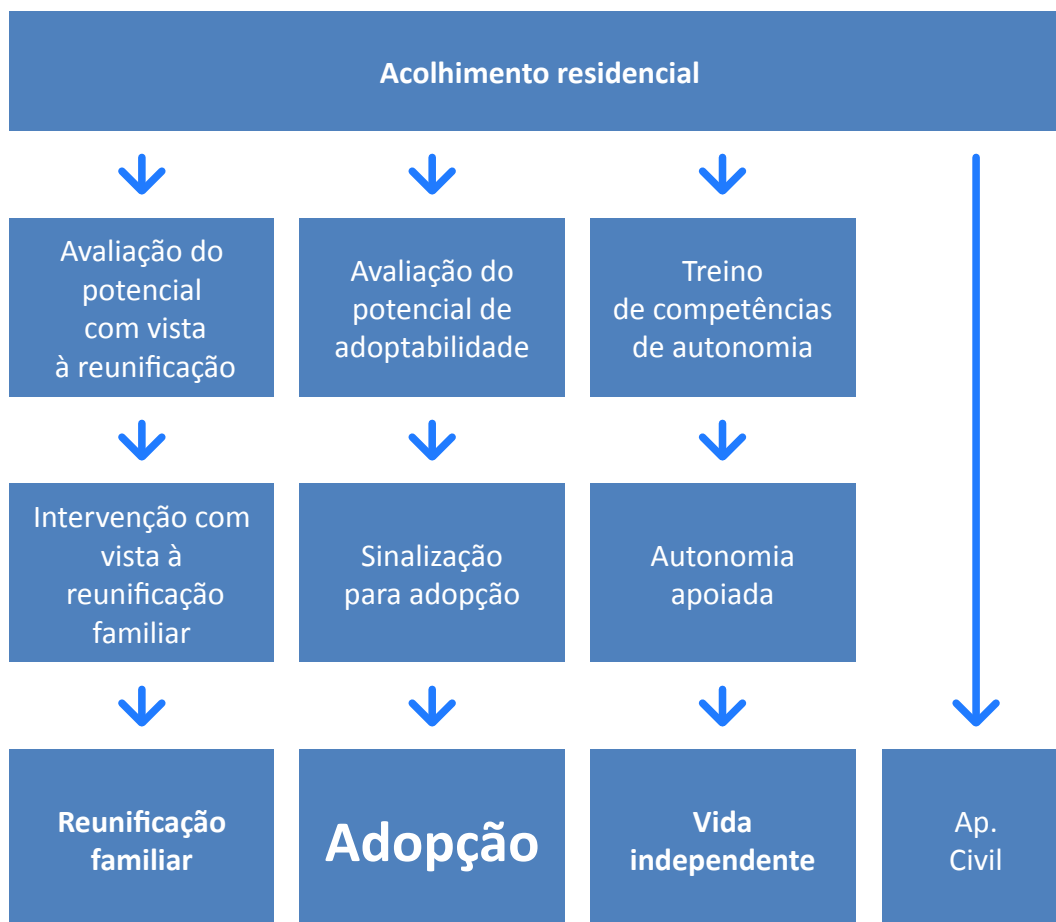
1. As casas de acolhimento são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.

2. **O regime de funcionamento das casas de acolhimento é definido em diploma próprio.**
3. Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da casa, salvo decisão judicial em contrário.
4. Na falta ou ausência de idoneidade das pessoas a que se reporta o número anterior e nas condições ali referidas, o tribunal ou a comissão de proteção podem autorizar outros adultos idóneos, de referência afetiva para a criança, a visitarem-na [o que PARECE inculcar no sentido de só poderem substituir e não crescer – isto entra em contradição com os princípios 4º a) e g) e manifestamente com o artigo 58º/1 a) – que fala em E e não em OU – cfr. também artigo 57º/1 b)].

Artigo 54º

1. **As casas de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas articuladas entre si, designadamente:**
 - a) A equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar, integra obrigatoriamente colaboradores com formação mínima correspondente a licenciatura nas áreas da psicologia e do trabalho social, sendo designado o diretor técnico de entre estes;
 - b) A equipa educativa integra preferencialmente colaboradores com formação profissional específica para as funções de acompanhamento socioeducativo das crianças e jovens acolhidos e inerentes à profissão de auxiliar de ação educativa e de cuidados de crianças.
 - c) A equipa de apoio integra obrigatoriamente colaboradores de serviços gerais.
2. Sempre que se justifique, a casa de acolhimento pode recorrer às respostas e serviços existentes na comunidade, designadamente nas áreas da saúde e do direito.
3. À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, de acordo com a decisão do tribunal ou da comissão.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a equipa técnica da casa de acolhimento é obrigatoriamente ouvida pela entidade decisora, designadamente aquando da revisão da medida de acolhimento aplicada.

Dinamização sistemática dos projectos de vida no acolhimento residencial



ARTIGO 59º - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS (revogação do seu n.º 4)

Novo:

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa equipas específicas (EQUIPAS TÉCNICAS MULTIDISCIPLINARES DO ARTIGO 7º e seguintes do DL 332-B/2000, de 30/12), com a composição e competências previstas na lei, ou entidade que considere mais adequada, não podendo, em qualquer caso, ser designada a comissão de protecção para executar medidas aplicadas pelo tribunal.

DURAÇÃO DAS MEDIDAS (artigos 60º e 61º)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cada uma das medidas referidas no número anterior não pode ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e

desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.

3 - Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os 21 anos de idade (cfr, definição de criança e jovem do artigo 5º, alínea a) – aqui o jovem requer a continuação da intervenção protetiva para além dos 18 anos; aqui, o tribunal pode impor tal continuação).

Na conjugação esta norma com o artigo 5º/a) da LPCJP, todas as medidas podem ser prorrogadas, a pedido do jovem, para além dos 18 anos, podendo agora a medida de apoio para a autonomia de vida ser excepcionalmente prorrogada até aos 21 anos, aqui também por iniciativa do tribunal e com a adesão do jovem (sendo certo que, a não haver esta norma do n.º 3, cessaria, tal como as restantes medidas executadas em meio natural de vida, no máximo aos 19 anos e seis meses do jovem).

Nota- As medidas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º CONTINUAM a ter a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

Disposições processuais gerais – aplicáveis aos processos das CPCJ e dos tribunais

Os artigos 77º, 78º, 80º, 83º, 86º e 90º mantêm a sua redacção.

O artigo 79º (competência territorial) reza agora assim:

1 - É competente para a aplicação das medidas de promoção e protecção a comissão de protecção ou o tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial. **(igual)**

2 - Se a residência da criança ou do jovem não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente a comissão de protecção ou o tribunal do lugar onde aquele for encontrado. **(igual)**

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a comissão de protecção ou o tribunal do lugar onde a criança ou o jovem for encontrado realiza as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a sua protecção imediata. **(igual)**

4 - Se, após a aplicação de medida não cautelar (afastando-se, assim, esta norma se estivermos perante uma medida cautelar), a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de protecção ou ao tribunal da área da nova residência.

5 - **Para efeitos do disposto no número anterior, a execução de medida de promoção e protecção de acolhimento não determina a alteração de residência da criança ou jovem acolhido (o local do acolhimento familiar ou residencial não é considerada nova residência da criança).**

6 - **Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão de protecção com competência territorial na área do município ou freguesia de acolhimento da criança ou jovem, presta à comissão que aplicou a medida de promoção e protecção toda a colaboração necessária ao efetivo acompanhamento da medida aplicada, que para o efeito lhe seja solicitada (COMPLEMENTO DA REGRA DO N.º 5).**

7 - Salvo o disposto no n.º 4, são irrelevantes as modificações de facto que

ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo. **(igual)**.

A- Alterações Do processo judicial de promoção e protecção

Se houver lugar a DEBATE JUDICIAL (artigo 114º):

1 - *Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e protecção, ou tutelar cível adequado, ou quando estes se mostrem manifestamente improváveis*, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.

2 - O Ministério Público deve alegar por escrito e apresentar provas sempre que considerar que a medida a aplicar é a prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º

3 - Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devam comparecer.

4 - Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e a este das restantes alegações e prova apresentada.

5 - Para efeitos do disposto no artigo 62.º não há debate judicial, exceto se estiver em causa:

a) A substituição da medida de promoção e protecção aplicada (para uma mais gravosa ou menos gravosa); ou

b) A prorrogação da execução de medida de colocação (acolhimento familiar ou acolhimento residencial).

Propostas

Se houver acordo na 1ª medida e aquando da revisão, não faz sentido a aplicação da excepção do n.º 5 (não há lugar a debate judicial) – cfr. artigo 62º/6.

Se não houver acordo na 1ª medida mas já existir acordo em sede de revisão, quid iuris?

Entendemos que não há lugar a debate, em nome dos princípios da consensualização e da participação que devem nortear esta intervenção protetiva, satisfazendo-se com a mera formalização de um acordo de promoção e protecção.

Tal significa que, no actual regime, e na melhor das interpretações, só haverá lugar a debate judicial, em sede de revisão (substituição ou prorrogação), quando inexistir acordo.

RECURSOS

Admissibilidade relativamente a decisões definitivas ou cautelares que apliquem, alterem ou declarem cessadas medidas de promoção e protecção e relativamente a decisão que haja autorizado o contacto entre irmãos – **art.123º., nº.1**

Legitimidade – Ministério Público, criança, pais, representante legal ou detentor da guarda de facto – **art.123º., nº.2**

Processamento e efeito - **art.124º** – apelação, com efeito meramente devolutivo como regra (excepção no n.º 2 do artigo 124º) e prazo de 10 dias para interposição do recurso, mediante requerimento contendo a alegação, sendo de 10 dias também a resposta – cfr. arts.627º., 637º., 638º., 647º., nº.1 do CPC novo.

O RECURSO DA DECISÃO DE ADOPTABILIDADE DA CRIANÇA É DECIDIDO EM 30 DIAS, A CONTAR DA DATA DA RECEPÇÃO DOS AUTOS NO TRIBUNAL SUPERIOR (ARTIGO 123º/3)

PROCESSO JUDICIAL

REQUERIMENTO DO MP – como regra – art.105º.

. Excepção: art.105º., nº.2 e 11º., al.g)

FASES DO PROCESSO:

- **INSTRUÇÃO/DECISÃO NEGOCIADA/DEBATE JUDICIAL/DECISÃO/EXECUÇÃO DA MEDIDA**

RECEBIDO O REQUERIMENTO INICIAL, uma de quatro:

- Abertura de instrução
- Designa dia para conferência com vista a obter decisão negociada, quer em termos de promoção e protecção, quer em termos tutelares cíveis
- Arquiva o processo (nos termos do artigo 111º)
- Ordena as notificações do n.º 1 do artigo 114º, seguindo-se os demais termos aí previstos (com vista ao debate judicial)

INSTRUÇÃO - ARTs.107º a 109º - Prazo: 4 meses

- AUDIÇÕES
- INQUIRIÇÕES
- INFORMAÇÕES/RELATÓRIOS
- EXAMES/PERÍCIAS
- NOTIFICAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVA

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO – art.110º.

- ARQUIVAMENTO – art.111º. (agora, o processo judicial pode ser reaberto se houver factos que o justifiquem)
- MARCAÇÃO DE DIA PARA CONFERÊNCIA com vista a decisão negociada – arts

112º e 113º (acordo de promoção e protecção) e 112º-A (acordo tutelar cível).

- PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO PARA DEBATE E NOTIFICAÇÃO PARA TERMOS DO ART.114º, nº.1 - art.114º. e seguintes (por falta de acordo ou quando este se mostre manifestamente improvável)

DECISÃO

- Acordo de promoção e protecção - art.113º.
- Acórdão após debate - arts.115º. e sgts.

Mas...

Mais do que mudar a lei, há que, muitas vezes, mudar as mentalidades/preconceitos e as práticas...

Painel 3

As Crianças, Divórcio e Proteção

Mesa B

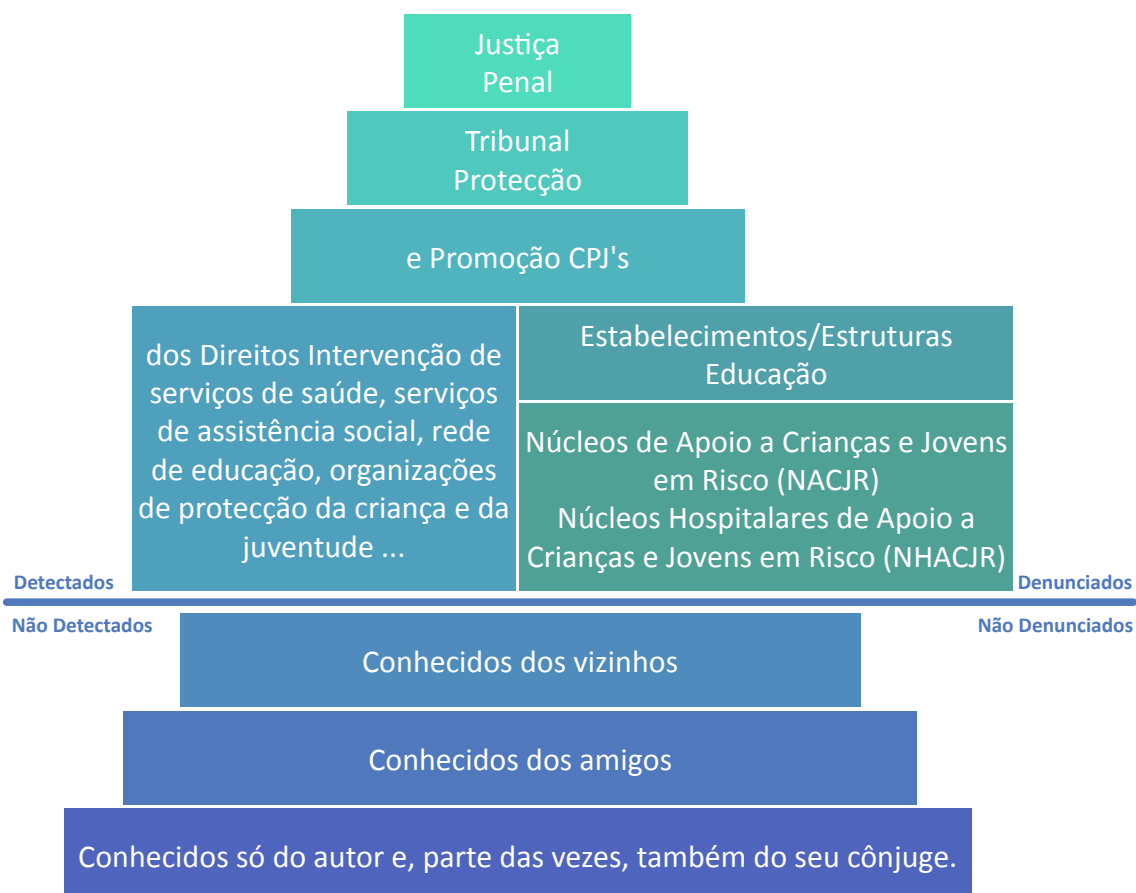
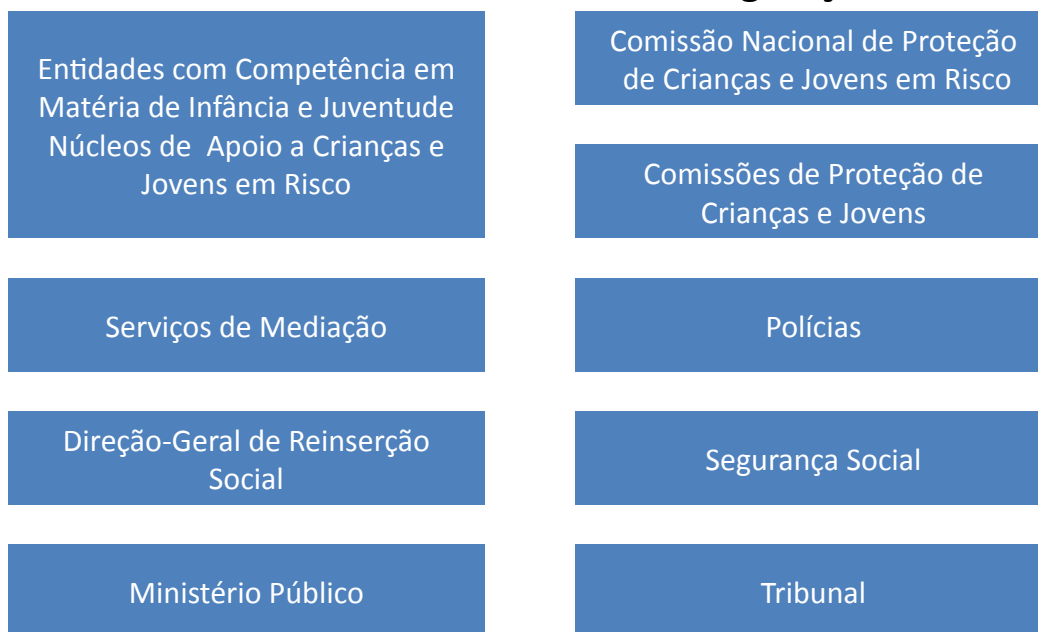
Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Portugal

Rui do Carmo
(Procurador da República)

A escola e a saúde:
Articulação com as CPCJ (Comissões de Proteção de Crianças e Jovens) e os Tribunais na nova legislação

A ESCOLA E A SAÚDE

Articulação com as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e os Tribunais na nova legislação



TRIBUNAL

Não estar instalada Comissão de Protecção



Ausência de consentimento necessária ou oposição da criança ou jovem

Existência de procedimento criminal contra quem deva prestar consentimento, pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual de criança

Não obtenção de acordo; incumprimento reiterado de acordo ou em grave perigo para a criança; falta de disponibilidade de meios necessários

Ausência de decisão da Comissão de Protecção decorridos 6 meses

Ilegalidade ou inadequação da decisão da Comissão de Protecção

Apensação do processo da comissão a processo judicial

Encaminhamento para a adoção

Iniciativa da comissão ou do MP (nº2, artº 11º)

Comissões de Protecção de Crianças e Jovens



Intervenção Consentida

Decisão por Acordo

Entidades com competência em matéria de infância e juventude



Intervenção Consensual

Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

Outros princípios orientadores:

PROPORCIONALIDADE E ATUALIDADE

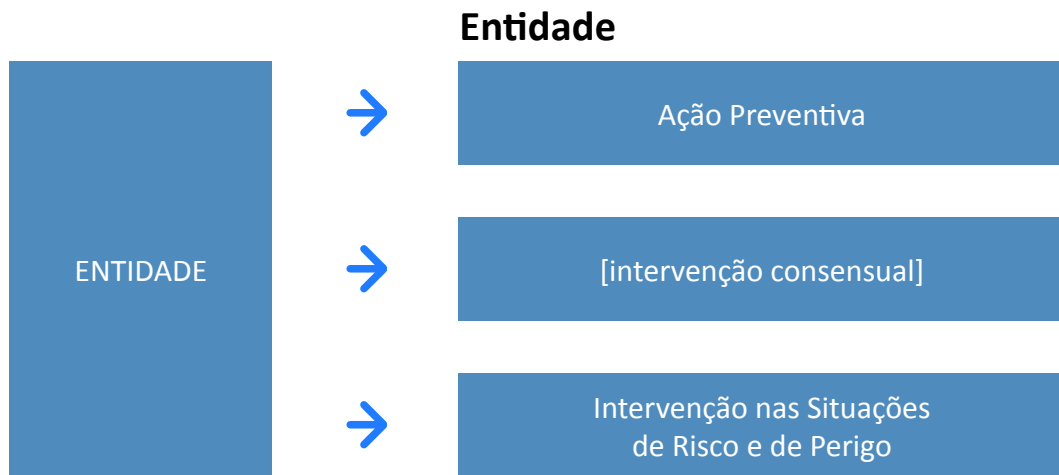
A intervenção deve ser apenas a necessária e adequada à situação de perigo e só na medida dessa necessidade deve intervir na sua vida e na da sua família.

INTERVENÇÃO PRECOCE

A intervenção deve ser efectuada logo que a situação de perigo seja conhecida.

INTERVENÇÃO MÍNIMA

A intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos e à protecção da criança e do jovem em perigo.



Intervenção nas Situações de Risco e de Perigo

- a) Avaliar, diagnosticar e intervir;
- b) Implementar estratégias de intervenção necessárias adequadas à diminuição ou erradicação dos fatores de risco;
- c) Acompanhar a criança e a família na execução do plano de intervenção;
- d) Executar atos de implementação de uma medida de promoção e proteção aplicada por acordo de promoção e proteção (em CPCJ ou no Tribunal) ou por decisão judicial ;
- e) Colaborar e promover a colaboração com outras entidades.

Devem elaborar e manter um registo atualizado de que conste a descrição sumária das diligências efetuadas e respetivos resultados

Quando o jovem atingir a maioridade esses registos serão obrigatoriamente destruídos (cf. nº6 do artº 88º LPCJP).

OBJETIVOS

- Limitar a intervenção do tribunal junto das crianças, dos jovens e das famílias;
- Responsabilizar as instituições e a comunidade locais na promoção dos direitos e na prevenção;
- Promover o tratamento rápido, com maior proximidade, consensual, multidisciplinar e interinstitucional de cada caso;
- Incrementar a colaboração entre todos os serviços do Estado, entidades públicas, cooperativas, sociais ou privadas e pessoas singulares.

Plano Nacional Plurianual de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança

[elaboração de proposta ,a aprovar pelo C.M., e coordenação da execução:

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens]

Planos de Ação Local para a Infância e Juventude

[objetivo: promoção de ações de prevenção primária e secundária

definição e execução: entidades com competência em matéria de infância e juventude]

Artº 20º LPCJP

Composição da comissão restrita

2. São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de proteção e os representantes do município, ou dos municípios ou das freguesias (...), e da segurança social, da educação e da saúde quando não exerçam a presidência.

Despacho nº 31292/2008, da Ministra da Saúde

Aspetos centrais da Ação da Saúde e dos Núcleos de Apoio a Crianças e Jovens em Risco:

- “Promover os direitos das crianças e jovens, em particular a saúde, através da prevenção da ocorrência de maus tratos, da detecção precoce de contextos, factores de risco e sinais de alarme, de acompanhamento e prestação de cuidados e da sinalização e ou acompanhamento dos casos identificados”;

- “Estabelecer a colaboração com outros projetos e recursos comunitários que contribuem para a preservação e acompanhamento das situações de crianças e jovens em risco, conforme preceituado na lei de protecção (...), com vista a reforçar o primeiro nível de intervenção nesta matéria e a incrementar a aplicação do princípio da subsidiariedade”;

- “Mobilizar a rede de recursos internos do centro de saúde e dinamizar a rede social, de modo a assegurar o acompanhamento dos casos”;

- “Assegurar a articulação funcional com os outros Núcleos criados na rede a nível de cuidados primários e a nível hospitalar, através, nomeadamente, da acção das unidades coordenadoras funcionais (UCF), com as comissões de protecção de crianças e jovens (CPCJ) e com o Ministério Público junto dos Tribunais, de acordo com os preceitos legais e normativos em vigor”.

Despacho nº 31292/2008

“(…) a acção dos serviços de saúde, para além da detecção de contextos e factores de risco, do reforço de factores protectores e da intervenção atempada, desenvolve-se, também, no âmbito da prevenção e reparação das situações em que há presença de perigo.”

Diretiva Conjunta

Ministério da Saúde / Comissão nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco

10 Set. 2009

Princípios que orientam a participação dos representantes do Saúde nas CPCJ:

- Participação na comissão restrita [hoje obrigatória], sendo a sua atividade preferencialmente como consultores para o esclarecimento do diagnóstico das situações e respetiva orientação;

- Assegurar a execução dos Acordos de Promoção e Proteção que impliquem a intervenção específica dos serviços de saúde, facilitando a comunicação com estes;

- Deverão ser os elementos preferenciais de ligação entre os Núcleos e as CPCJ, em particular no que respeita à permuta de informação necessária para a avaliação do risco, aplicação e execução das medidas de promoção e proteção.

“No quadro dos princípios éticos, deontológicos e legais que devem presidir à intervenção neste domínio, em que a confidencialidade e protecção de dados pessoais deve ser assegurada, a troca de elementos informativos pertinentes a propósito de cada caso deve ser, apenas, a que se revela necessária e suficiente para a gestão correcta de cada caso.”

Acesso das Comissões de Proteção a dados pessoais sensíveis

“É proibido o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos”.

mediante consentimento do titular dos dados ou do seu representante legal

”Mediante disposição legal ou autorização da CNPD, pode ser permitido o tratamento dos dados [pessoais sensíveis] (...) quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento expresso para esse tratamento, (...) com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança previstas no artigo 15.º”.

que será específico e informado e prestado por escrito

Quando os dados são detidos por uma unidade de saúde

Pedido dirigido a	Diretor Clínico (unidade hospitalar)
	Presidente do Conselho Clínico e de Saúde (agrupamento de centros de saúde)

Resposta articulada com os respetivos Núcleos de Apoio a Crianças e Jovens em Risco

- no prazo máximo de 10 dias

- em 2 dias, em caso de procedimento de urgência

Despacho nº 15662/2015, de 21/12
do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

OBJETIVOS DO SISTEMA EDUCATIVO

INTEGRAÇÃO SOCIOCULTURAL DOS ALUNOS NA COMUNICADADE EDUCATIVA E NA ESCOLA

FORMAÇÃO CÍVICA

Desenvolvimento de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da pessoa humana, de democracia no exercício responsável da liberdade individual e no cumprimento dos direitos e deveres que lhe estão associados.

AQUISIÇÃO DE SABERES E COMPETÊNCIAS

Estatuto do Aluno e Ética Escolar
[aprovado pelo Lei nº 51/2012, de 5/9]

princípio da subsidiariedade

A escola, através do respetivo diretor, deve tomar as medidas adequadas e necessárias para pôr termo a situação de perigo em que se encontre criança no ambiente escolar, “atuando de modo articulado com os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno”, solicitando, “quando necessário, a cooperação das entidades competentes do setor público, privado ou social.”

Comunicação à CPCJ ou MP	Oposição dos pais, representante legal, guardião de facto ou da criança
	Não ter sido possível, em tempo adequado, garantir “a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exijam”

Equipas Multidisciplinares

- Ação preventiva na comunidade e relativamente aos alunos em concreto;
- Acompanhar os alunos na superação das suas dificuldades de integração escolar;
- Aconselhar e propor percursos alternativos aos alunos em risco;
- Estabelecer ligação com as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens;
- Promover sessões de capacitação parental.

COMUNICAÇÕES ÀS CPCJ OU, NA SUA FALTA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO

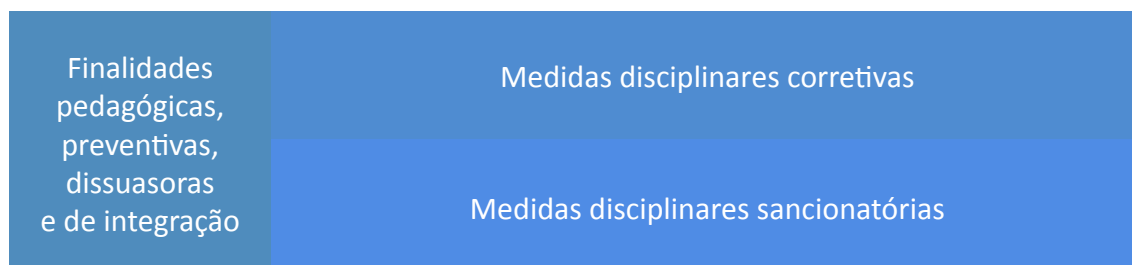
Excesso Grave de Faltas, quando não for possível ou não houver adesão dos pais ou encarregado de educação às iniciativas da escola para “encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efetivo do dever de assiduidade”, ou “sempre que a gravidade especial da situação o justifique”.

Ultrapassagem dos Limites de Faltas, quando a escola se vir impossibilitada de atuar, não forem cumpridas as medidas de recuperação e integração definidas ou se mostrarem ineficazes

Incumprimento reiterado pelos pais ou encarregados de educação dos deveres: de matrícula; de promover a frequência, assiduidade e pontualidade dos filhos ou educandos nas atividades escolares; de comparência ou de pronúncia quando obrigatórias ; de exercer a sua ação para que os filhos ou educandos cumpram as medidas de recuperação, as obrigações que decorram de medidas disciplinares ou compareçam a consultas ou terapias prescritas.

FREQUÊNCIA DE SESSÕES DE CAPACITAÇÃO PARENTAL [por decisão da CPCJ ou do MP]

AÇÃO DISCIPLINAR



Suspensão Preventiva (após análise da sua conveniência e necessidade pelo respetivo diretor)

Medida Sancionatória Igual ou Superior à de Efetiva Suspensão da Escola por um Período Superior a 5 Dias Úteis

Prática por Aluno com idade Inferior a 12 Anos de Facto Qualificado pela Lei Penal como Crime

Obrigação geral de comunicação à CPCJ ou ao MP de situações de perigo cujo conhecimento tenha resultado do exercício de funções e cuja intervenção exorbite o âmbito da ação da entidade em que foi detetada.

Representante do Ministério da Educação na Comissão de Proteção

- Articulação com os estabelecimentos de ensino, em particular no diagnóstico de situações de risco e aplicação de acordos de promoção e proteção celebrados na CPCJ

- Dinamização de ações de formação dirigidas à comunidade educativa

- Apoiar os estabelecimentos de ensino na conceção e execução de projetos de prevenção primária da indisciplina, absentismo, abandono e insucesso escolar

Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Educação e Ciência e o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social 2013/2014 (celebrado em 14 de Maio de 2013)

Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Procedimentos de Urgência

pressupostos

perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física ou psíquica

e

ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tem a guarda de facto

Procedimentos de Urgência

procedimento

- Imediata proteção da criança [se necessário, solicitando a intervenção das autoridades policiais]

-Assegurar a sua proteção de emergência em casa de acolhimento ou outro local adequado, quando necessário

- Comunicação imediata ao Ministério Público

- **Não consegues fazer nada por mim?**

e o mais que podia esperar era a concha da mão na orelha

- **O quê?**

e sobranceiras juntas no sentido de ninguém

- **Que disse ele?**

António Lobo Antunes
“Sóbolos rios que vão” (2010)

Painel 3

As Crianças, Divórcio e Proteção

Mesa B

Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Portugal

Rui Godinho
Psicólogo e Diretor da Direção de
Infância e Juventude da SCML

O papel do acolhimento no sistema de proteção: mudança de paradigma decorrente das alterações da Lei de Promoção e Proteção.

Acolhimento Terapêutico

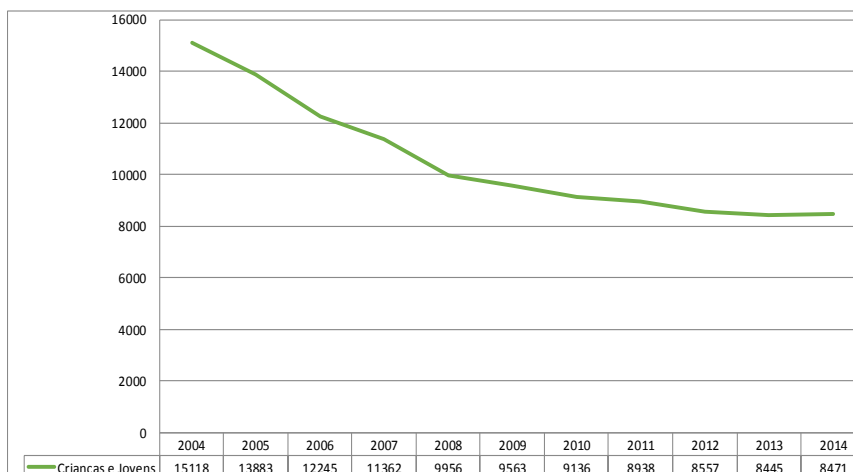


Trigger - Emergência de multi-problemáticas nos adolescentes em contexto residencial



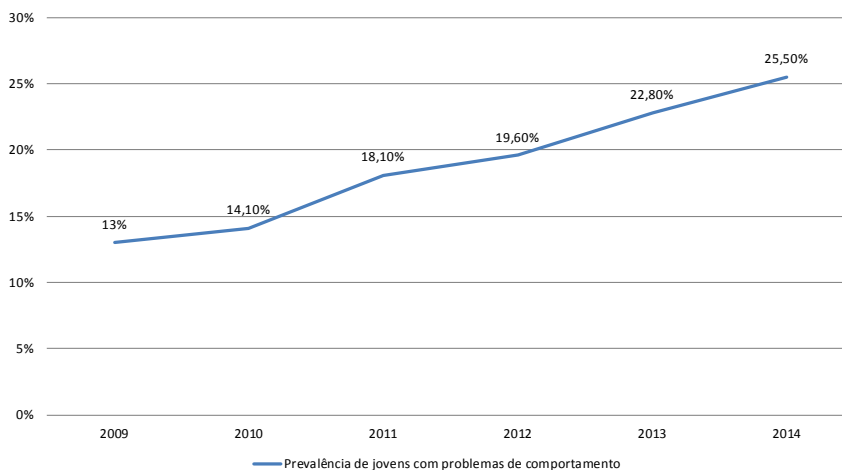
Nº de crianças e jovens acolhidos (2004-2013) Fonte: PII 2004-2010 e CASA 2011- 2013

Nº de crianças e jovens acolhidos (2004-2013)



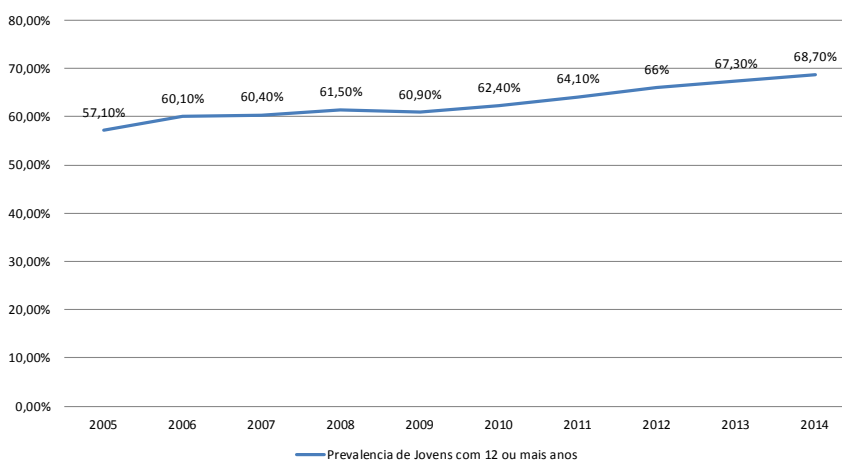
Fonte: PII 2004-2010 e CASA 2011- 2013

Prevalência de jovens com problemas de comportamento



Dados CASA

Prevalência de jovens com 12 anos ou mais

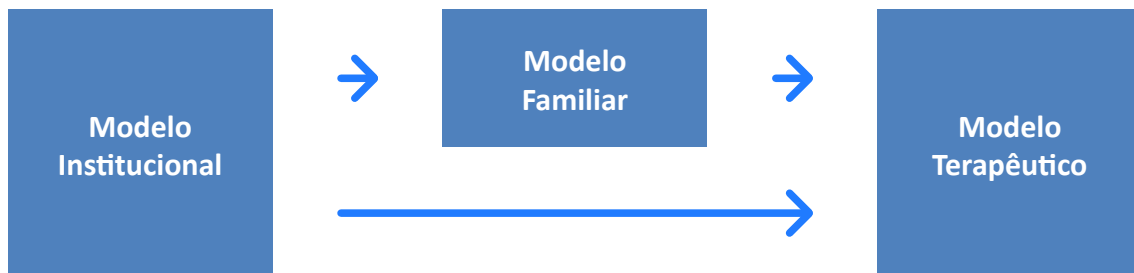


Dados CASA

Tipologia das crianças atualmente

Vítimas de maus tratos / Negligência grave
Crianças e jovens com psicopatologia
Pré-delinquentes e delinquentes
Menores estrangeiros não acompanhados
Crianças sem limites internos / Rutura Familiar
Crianças com debilidade ligeira ou moderada

Mudança de paradigma do Acolhimento Institucional



Modelo Terapêutico



Modelo Institucional vs. Modelo Terapêutico

Modelo Institucional

- Modelo centrado no comportamento
- Assenta na prestação de cuidados básicos numa lógica funcional
- Promove o nivelamento

Modelo Terapêutico

- Modelo centrado na transformação interna
- Assenta no respeito pela individualidade e na valorização da diversidade
- Promove um acompanhamento personalizado

Paradigma Terapêutico



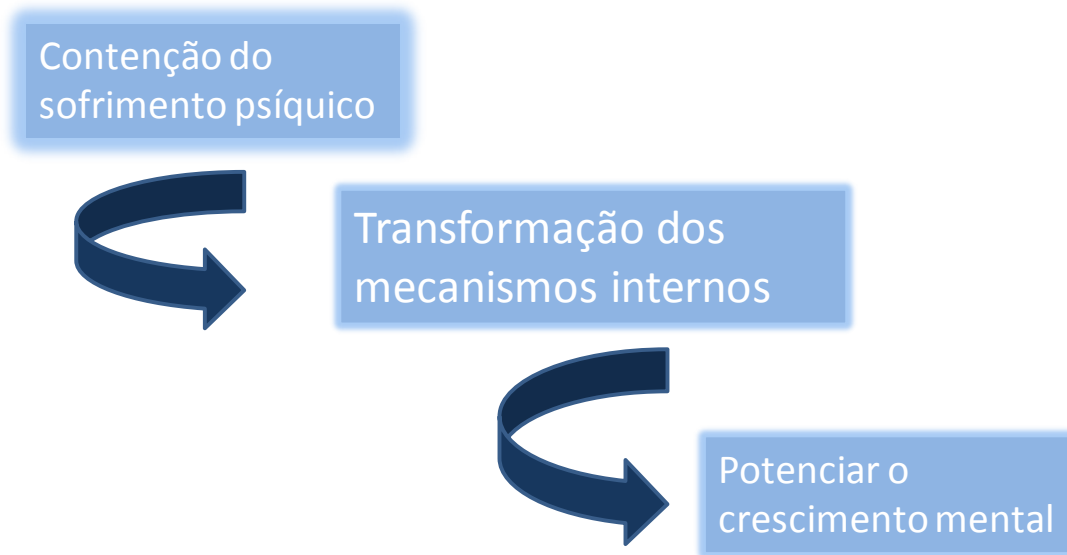
Funções e papéis da instituição de acolhimento:

- Função alpha
- Função continente
- Função Superegoica: transmissão de valores/ aprendizagem por modelação
- Reorganização das dinâmicas vivenciais, regras, limites, espaços, ritmos e papéis

- Transmissão de confiança, esperança (desejo+ tempo), construção partilhada de projetos de vida consistentes e realistas
- Proteção dos jovens, na realidade e na fantasia, face às ameaças de que são vítimas
- Garantia de acompanhamento psicoterapêutico, ocupacional, psiquiátrico e educativo sempre que necessário

- Promoção de vivências comunitárias salutareis por forma a criar ou reforçar sentimentos de pertença, utilidade e realização pessoal, bem como a criação de vínculos;
- Promoção de um contexto securizante, estável, pautado por um discurso pedagógico claro e inequívoco, que não responda em espelho aos comportamentos disruptivos dos jovens acolhidos
- Promoção de oportunidades de reparação sempre que haja danos ou comportamentos desadequados

Intervenção terapêutica no acolhimento institucional



Pilares para o acolhimento decorrentes das alterações legislativas da LPP

- Acolhimento familiar preferencialmente para crianças com menos de 6 anos;
- Não separar fratrias, salvo se no seu superior interesse;
- Não permitir que as crianças mudem de casa de acolhimento, salvo se no seu superior interesse;
- Não há dia, nem hora de visita para as famílias, porque são sempre bem-vindas, em função do superior interesse da criança

Direção de Infância e Juventude

- CARE – Capacitar, Autonomizar, Reconfigurar e Especializar – Plano de reconfiguração e capacitação das casas de acolhimento da SCML – Uma nova geração de casas de acolhimento
- Impulsionar a efetivação do Acolhimento familiar;
- PPP – Prevenção Primária de Proximidade;
- Equipas de apoio à Família com enfoque na capacitação e reparação da dinâmica familiar

IGUALDADE PARENTAL ^{SÉC.} XXI

Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças



Obrigado pela vossa atenção

Painel 3

As Crianças, Divórcio e Proteção

Mesa C

Pensão de Alimentos e Fiscalidade

Judite Babo
Procuradora da República, Tribunal da
Família e Menores de Vila Nova de Gaia

Determinação da pensão de alimentos

A prestação de alimentos a menores

A abordagem do tema da prestação de alimentos a menores que irei realizar não poderá deixar de se inserir no contexto de crise económica que o país tem atravessado e dele não pode ser dissociado.

O dever de sustento que impende sobre todos os pais relativamente aos seus filhos menores é porventura, no momento actual, aquele que tem e continua a ter uma menor taxa de cumprimento e que provoca maiores frustrações ao nível dos mecanismos legais disponíveis projectados para lhe conferirem tradução prática.

A exigência de que os pais sustentem os seus filhos é reconhecida desde logo pela Declaração Universal dos Direitos das Crianças¹, pela Convenção sobre o direito das crianças aprovada pela ONU em 20-11-1989 e ratificada por Portugal em 21-9-1990 e transposta na nossa CRP (artigo 36º nº5), mas como tantas outras garantais constitucionais, que deviam ser invioláveis, também a este nível se assiste a uma falência do sistema judicial e da rede de apoio social.

Reconhecendo-se que o dever de sustento dos pais relativamente aos seus filhos é não só um dever ético-social mas um também um dever jurídico, todos os instrumentos internacionais- como é o caso do protocolo nº 7 à convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 5º) - como todos os normativos do direito interno a esse respeito- constitucionais e da lei ordinária- assentam na propósito intrínseco de garantir que efectivamente esse dever de sustento é cumprido.

Para o efeito, o percurso das decisões judiciais nesta matéria tem espelhado a constante procura de defesa intransigente do interesse superior da criança, não só se considerando como absolutamente excepcional a não fixação em concreto da prestação de alimentos, reduzindo essa possibilidade às situações em que pode estar em causa a própria sobrevivência do obrigado a alimentos, como se tem encarado o crédito de alimentos como prioritário relativamente a outros créditos e susceptível de cobrança coerciva até ao limite mínimo da sobrevivência do devedor de alimentos (reconhecimento constitucional da garantia da sobrevivência condigna), estabelecendo-se regras excepcionais a esse respeito no que concerne aos limites da impenhorabilidade (artigos 48º do RGPTC e 738º nº4 do CPC), à não inclusão de tais créditos na exoneração final do passivo nos casos de declaração de insolvência individual (artigo 245º do CIRE) e à sua exigibilidade após tal declaração (artigo 93º do CIRE) e ao princípio estabelecido no D/L 329/-A/95 de 12-1 de que não são invocáveis em processo civil as leis especiais que estabelecem impenhorabilidade absoluta de quaisquer rendimentos, independentemente do seu montante.

Estabelece-se ainda no RGPTC e concretamente no seu artigo 40º que se existir risco de incumprimento relativamente à decisão de regulação das responsabilidades parentais, e nelas se inclui o dever de sustento, o juiz pode determinar o acompanhamento da execução do regime estabelecido pelos serviços de assessoria técnica, por período de tempo a fixar.

¹ princípio IV- direito à alimentação; a criança deve gozar de benefícios de previdência social

² arts.3º nº2, 6ºnº2 e 18º

³ arts.36º nº5 « os pais têm direito e o dever de educação e manutenção dos filhos»; 67ºnº1 «a família tem direito à protecção da sociedade e do Estado»; 67ºnº2 c) o Estado deve cooperar com os pais na educação dos filhos»; , 69º nº1 « as crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral»

Por outro lado, fixa-se um regime legal para a efectivação da prestação de alimentos, em caso de incumprimento, que se caracteriza por ser célere, com procedimentos simplificados, fazendo-se ainda menção expressa de que «*as quantias deduzidas abrangem também, os alimentos que se forem vencendo e são directamente entregues a quem deva recebê-las*».

Ainda assim e de modo também intencional, porque legitimado na obrigação por parte do Estado de proteger o direito de cada criança a ser sustentada de modo condigno e de acordo com as suas necessidades e as capacidades económicas de cada progenitor, prevê o legislador no regime de incumprimento do artigo 41º do RGPTC a possibilidade de sanção pecuniária do incumpridor até vinte unidades de conta (agravamento relativamente ao regime anterior) e de ser arbitrada uma indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos, o que já anteriormente acontecia.

É também claro o reforço do princípio do contraditório na nova Lei do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, implementado de modo inequívoco em todas as suas fases, e que se estende à própria criança com capacidade e maturidade para perceber os interesses e decisões a tomar a seu respeito, sendo mesmo obrigatório a nomeação de advogado para o representar, caso existam interesses conflitantes por parte dos progenitores (artigos 5º- *audição da criança*-, 18º nº2 – *nomeação de advogado à criança*-20º nº3- *contraditório no âmbito da assessoria técnica*-, 21º- *recolha de prova para fundamentação da decisão do juiz*-, 23º nº2, 3, - *audição técnica especializada* 25º- *contraditório*, 28º nº4 – *audição das partes em decisões provisórias e cautelares*, 28º nº5, *quando não é possível ouvir as partes, mas se reconhece o direito de recorrer de imediato ou deduzir oposição, com alegação de novos factos ou de prova que ainda não foi produzida*, 29º nº3 – *a audiência é sempre gravada*, 35º nº1, 2, 3, *conferência de pais, possibilidade de serem ouvidas os avós ou outros familiares e pessoa de especial referência da criança e desta ser ouvida*; 41º nº3, 42º nº3 do RGPTC).

Estabelece-se ainda com o mesmo propósito no artigo 45º nº2 do RGPTC que **qualquer pessoa** pode comunicar ao Ministério Público a necessidade de se fixar ou alterar a prestação de alimentos a menor.

Mas voltando ao conteúdo do dever de sustento e à sua fixação em concreto, importa dizer que esse dever assenta na **necessidade** desses alimentos por parte da criança, incluindo a sua sobrevivência física, biológica e a viabilização de um desenvolvimento intelectual adequado (educação) e de integração social (onde se inclui a vertente cultural) da criança, na **proporcionalidade** dessa prestação às possibilidades económicas desses progenitores, considerando as suas condições económicas, sociais e culturais e de que forma as mesmas se projectam no futuro, na **actualidade** dessa avaliação e na possibilidade da **alteração** do fixado.

Por sua vez, e como bem se refere, por exemplo, no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-9-2015, publicado na íntegra em www.dgsi.pt) o dever de sustento, assim como os restantes deveres/ responsabilidade parentais, devem ser exercidos e cumpridos pelos progenitores com altruísmo, o que implica que coloquem à frente dos seus próprios interesses os interesses dos seus filhos, não obstante esse altruísmo possa implicar sacrifício, que no contexto de crise económica em que se tem vivido nos últimos anos, se reconhece ser dramático em alguns casos, e que, dentro do possível, mantenham o nível de vida dos seus filhos igual ao que os mesmos usufruíam antes da separação dos seus pais.

A factualidade trazida aos tribunais demonstra que a causa mais frequente de

incumprimento das responsabilidades parentais se verifica ao nível do incumprimento da prestação de alimentos, e dentro desse contexto concreto, várias realidades podem estar na génese de tal incumprimento, muitas vezes já patentes aquando da fixação da própria prestação de alimentos.

Podemos então identificar como situações quadro as relacionadas com as dificuldades económicas já vividas pelos progenitores antes dessa fixação da prestação, seja numa realidade de vida em comum ou não, nas dificuldades resultantes de um dos pro-genitores estar em paradeiro desconhecido, sem ser conhecida a sua actual situação económica, ou nas dificuldades que surgem após uma separação, mesmo que a ambos se reconheça capacidade económica.

Ora, é precisamente neste último caso, quando a fixação de alimentos se sucede a um rompimento da vida em comum dos pais da criança, o que necessariamente pressupõe também uma ruptura na economia em comum do casal, que se colocam muitos dos motivos de discórdia e de conflito entre o progenitor que fica com a guarda do filho ou filhos e o progenitor que fica obrigado a uma prestação pecuniária mensal, cujo valor reflecta a resposta equilibrada e justa a todas as cambiantes dos alimentos já mencionadas.

Reconhece-se, pois, que a separação de rendimentos originada pela quebra da economia comum, pode implicar um empobrecimento dos dois progenitores, por aumento de despesas, decorrentes para o progenitor guardião de assegurar sozinho todos os encargos ligados à própria alimentação, à habitação, e à própria proximidade quotidiana, justificativa de pequenas despesas, também contabilizáveis e espectáveis, e para o progenitor não guardião de encargos com nova habitação e com despesas que possam surgir pelo cumprimento do regime de convívio com os filhos, realidade que não pode ser obviamente esquecida na altura de se encontrar o valor justo da prestação de alimentos a que este último ficar obrigado.

Por sua vez, e na situação de desemprego dos dois progenitores ou de algum deles, ou de rendimentos mensais baixos por eles auferidos, já próximos dos mínimos de sobrevivência, a dificuldade em contabilizar um valor que possa ser suportado pelo progenitor que não fica com a guarda do filho ou filhos, a que não está dissociado as despesas acrescidas atrás referenciadas.

Por maioria de razão, se agrava a dificuldade do tribunal em determinar uma prestação de alimentos em concreto, quando já não é conhecido o paradeiro de um dos progenitores e o seu modo de vida, sendo entendimento maioritário da jurisprudência que nestas situações se deverá ainda assim fixar uma prestação, sob pena de se beneficiar injustamente o progenitor que se colocou em tal situação e de se fazer “tábua rasa” da obrigação natural e jurídica que sobre ele impende de prover ao sustento do seu filho, presumindo-se, como alguns autores defendem, que tal progenitor pelo menos dispõe do correspondente ao ordenado mínimo nacional para a sua própria sobrevivência.

Evidentemente que nestas últimas hipóteses, se considera por um lado que cabe ao obrigado a alimentos ilidir essa presunção, como, por outro lado, se reconhece que o incumprimento inevitável de tal obrigação levará ao accionamento do Fundo de Alimentos devidos a menores, em sua substituição, protecção que não ocorreria, caso não fosse fixada qualquer prestação, dado ser este um dos pressupostos da intervenção do mencionado Fundo.

Porém, é aqui que no meu entender existem grandes incongruências entre as decisões dos tribunais e os princípios legais que lhe estão subjacentes, com consagração

inequívoca nas convenções internacionais e no direito interno, e a política adoptada pelo Estado, sendo exemplificativo da cada vez maior obediência a lógicas economicistas o D/L 70/2010 de 16-6, diploma inserido no Programa de Estabilidade e Crescimento definido pelo Governo para o período de 2010 a 2013, e de cujo preâmbulo resulta expressamente um conjunto significativo de políticas indispensáveis para a promoção do crescimento económico e do emprego, bem como um conjunto de medidas de consolidação orçamental, algumas delas estruturais.

São pois razões de ordem política e económica que justificam a adopção de novas medidas tendentes à redefinição das condições de acesso aos apoios sociais¹.

O Estado Social “lava as suas mãos como Pilatos”, considerando que os pais incumpridores são eles os primeiros responsáveis pelas dificuldades a que possam ser sujeitos os menores ao nível da sua subsistência condigna, pelo que, ignorando-se aqui o primado do interesse superior da criança, acabam as crianças por ser as principais penalizadas, dado que o Estado só atenderá a situações, em que tendo havido uma fixação concreta de prestação de alimentos, a mesmo não seja cumprida, não haja possibilidade de cobrança coerciva e a situação económica do agregado familiar do menor tenha um rendimento para cada um dos elementos que o constituem abaixo do indexante para os apoios sociais, ficando de fora desta protecção um número cada vez maior de famílias, cuja debilidade de resposta às necessidades que deveriam ser asseguradas às suas crianças é progressivamente deficitária e mais penosa para o progenitor que sozinho faz face a tais dificuldades.

Voltemos, porém, ao tema principal desta intervenção e que se detém no direito de a cada criança ser garantido o seu sustento (art.1878º nº1 do Código Civil «*compete aos pais, no interesse dos seus filhos (...) prover ao seu sustento (...)*»).

Ora, conforme resulta das disposições conjugadas dos artigos. 2003º, 2004º do Código Civil, «*por alimentos entende-se tudo que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, compreendendo também a instrução e educação; os alimentos serão proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los*».

Por outro lado, os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de excepção; se porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que não os pode prestar como pensão, mas tão somente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados (art.2005º do Código Civil).

Os alimentos são devidos desde a propositura da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde que o devedor se constitui em mora (...), conforme dispõe o art.2006º do Código Civil.

Podem ser ainda fixados alimentos provisórios, que nunca em caso algum serão restituídos (art.2007º do Código Civil e artigo 28º do RGPTe).

O direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, apesar de poder deixar de ser pedido e poder haver renúncia ao pagamento das prestações vencidas (art.2008º do Código Civil)

Por sua vez, o crédito de alimentos não é penhorável e o obrigado não pode livrar-se dele por meio de compensação, mesmo que se trate de prestações vencidas

¹ v. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14-11-2011, texto publicado na íntegra em www.dgsi.pt; preâmbulo do D/L 70/2010 de 16-6

(art.2008º, nº2, do Código Civil).

No caso dos obrigados a alimentos estarem impedidos de o fazer, estabelece-se ainda um elenco de obrigados subsidiários, figurando em primeira linha os ascendentes do abrigado (artigo 2009º e 2013º nº2 do Código Civil).

Por último, se refere que a obrigação de alimentos cessa com a maioridade do alimentando, salvo o disposto no art.1880º do Código Civil com a redacção introduzida pela Lei 122/2015 de 1-9 « para efeito do disposto no artigo 1880º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respectivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos» fizer prova da razoabilidade da sua exigência» (v. ainda o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28-10215).

Ora, tendo presente as normas e critérios legais referenciados, muito se tem discutido se tal obrigação de sustento pode deixar de ser fixada em concreto, por acordo entre os progenitores, ou por decisão do tribunal e qual o grau de sacrifício que deverá ser exigido a cada um dos progenitores como forma de garantirem tal direito dos seus filhos, de natureza irrenunciável.

Mas, antes, de se avançar para uma resposta a tal questão, importa lembrar de que modo essa prestação de alimentos deverá ser fixada, ou seja, de que impera o princípio/regra de que tal prestação deverá ser traduzida numa quantia pecuniária fixa mensal (correspondente a um cálculo médio anual das despesas com o sustento daquele concreto menor, tendo em conta as suas necessidades), ressaltando-se apenas as situações em que os progenitores fixam tal obrigação em espécie, caso estejam de acordo.

Por sua vez, a quantia pecuniária é determinada em concreto, efectuando-se uma correlação de equidade entre as necessidades do menor e as capacidades económicas de cada progenitor.

Por outro lado, e a crescer a tal determinação dum montante fixo de alimentos, poderá ser fixada uma contribuição variável, considerando-se aquelas despesas do menor que embora previsíveis e necessárias, fogem à lógica da satisfação das necessidades básicas de sustento e que se relacionam habitualmente com a saúde (médicas e medicamentosas) escolares (livros e material escolar e/ ou eventuais mensalidades de colégios privados ou outras estruturas de ensino) com actividades lúdicas e desportivas, etc.

Preside também à fixação da prestação de alimentos, como já de maneira genérica o assinala, a necessidade de dentro do possível se preservar o nível de vida a que o menor/ ou menores estavam habituados.¹

¹ v. por exemplo, acórdão do TRPorto de 14-6-2010 « para efeito de cumprimento da obrigação de alimentos a capacidade económica dos pais não se avalia apenas pelos rendimentos ao fisco ou à Segurança Social; avalia-se também pela sua idade, pela actividade profissional que em concreto desenvolvem e pela capacidade de gerar proventos que essa actividade potencia; o conteúdo da obrigação de alimentos a prestar pelos pais não se restringe a prestação mínima e residual de dar aos filhos um pouco do que lhes sobra. A lei exige-lhes que assegurem a satisfação das necessidades dos filhos com prioridade sobre os dos próprios e que esforcem a propiciar aos filhos as condições económicas adequadas ao seu crescimento sadio e equilibrado e ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social a que todas as crianças têm direito/art.27º nºs 1,2 da Convenção sobre os direitos das crianças»; no mesmo sentido, os acórdãos do mesmo tribunal de 26-5-2009, 7-4-2011, 21-6-2011 e 29-11-2011, todos publicados na íntegra em www.dgsi.pt

Porém, e mais uma vez trazendo à colação o contexto de crise económica em que o país tem vivido, os tribunais confrontam-se em muitos casos com a impossibilidade de fixar uma prestação de alimentos fixa/ ou variável, à qual o menor teria direito por parte do progenitor com quem não reside, por ausência total de rendimentos por parte daquele, vivendo o mesmo à custa de outrem/ ou estando numa situação de indigência, ou tendo um rendimento mensal de tal modo diminuto que a exigir-se tal prestação seria colocada em causa a sua sobrevivência, ou ainda nos casos em que é de todo desconhecido o seu paradeiro e modo de vida.

No que diz respeito às situações de indigência ou de rendimentos abaixo ou equiparáveis ao mínimo de subsistência a garantir ao titular do dever de sustento é relativamente pacífico que não será possível fixar qualquer prestação de alimentos.

Assim, foi recomendado pela PGR aos magistrados do M^ºP^º que exercem funções na área de família e menores (*recomendação nº 5/13 de 5-6-2013*) ao dizer-se que «independentemente da avaliação da concreta situação económica dos progenitores não residentes, os senhores magistrados do Ministério Público devem pugnar pela fixação de uma pensão alimentícia que, pelo menos, garanta a sobrevivência das crianças; só em situações comprovadas e de carácter excepcional será legítimo não fixar uma prestação de alimentos a favor das crianças, designadamente quando é devida por progenitores que, sem concorrerem culposamente para isso, perderam o património e a sua capacidade laboral e aquisitiva».

Não obstante, e quanto às restantes situações referenciadas, duas posições foram sendo assumidas pelos tribunais portugueses, incluindo, o Supremo Tribunal de Justiça¹, a primeira entendendo que não havendo prova concreta dos rendimentos auferidos pelo progenitor não residente habitualmente com o menor não é possível aferir-se da sua capacidade económica, o que inviabiliza a fixação concreta de qualquer montante fixo respeitante a alimentos; a segunda, de que independentemente desse apuramento em concreto, nunca um progenitor pode ficar de fora do sustento de seu filho, cabendo a ele a prova da impossibilidade total ou parcial da prestação de alimentos, sobrelevando-se o interesse superior do menor à questão da indeterminação ou o não conhecimento dos meios de subsistência do obrigado a alimentos².

Continuando a perfilhar do primeiro entendimento (minoritário na jurisprudência), reconheço, no entanto, que a não fixação de prestação de alimentos inviabiliza o accionamento do FGADM, pois tal intervenção pressupõe claramente que tenha sido estabelecida em concreto a obrigação de sustento, expressa num determinado montante, e que tal obrigação não tenha sido cumprida e não seja possível a sua cobrança através dos meios coercivos, previstos actualmente no artigo 48^º do RGPTC.

Procuram assim os tribunais, pugnado pela justiça que deverá estar intrínseca às suas decisões, suprir as lacunas do legislador, procurando muitas vezes num “voluntarismo quase romântico” de que “acabe por entrar pela janela o que não se deixou entrar pela porta”.

Conforme se referia no acórdão do TRP de 25-3-2010, publicado na íntegra em www.dgsi.pt, «fixar prestação de alimentos a pagar pelo progenitor para que, posteriormente, possa ser condenando o FGADM no seu pagamento, traduz subversão

¹ por exemplo, acórdão do STJ de 12-7-2011

² v. por exemplo acórdãos do STJ de 10-7-2008, 30-9-2008, 27-9-2011 e 29-3-2011; acórdão do TRP de 29-11-2011, todos publicados em texto integral em www.dgsi.pt

das regras de direito e pretensão de realização de política social que não cabe ao poder judicial»¹.

A obrigação de sustento por parte dos pais relativamente aos seus filhos, directamente ligado ao direito irrenunciável do filho menor ver satisfeitas as suas necessidades básicas, não foi delineada pelo legislador como uma imposição objectivamente quantificável, eventualmente num patamar mínimo, mas ao contrário tal poder/dever foi concebido como a expressão binomial da capacidade económica do obrigado a alimentos e das necessidades concretas do alimentando/menor.

Em tal opção parece, salvo melhor opinião, estar expresso o princípio da responsabilização/ adequada ao máximo exigível, exigência que será aferida na avaliação da real capacidade de cumprimento da obrigação imposta e as necessidades concretas do titular do respectivo direito.

Assim não sendo e partindo o tribunal de cenários ficcionais de “presunção de rendimentos por parte do progenitor e de arbitrariedade na escolha da medida concreta dessa prestação, salvo se este culposamente contribui para a omissão de informação a esse respeito, o que fará inverter o ónus da prova, nos termos do art.350º, nº2 do Código Civil, permite-se em muitos casos a intervenção directa do FGADM, em substituição dum progenitor devedor, que nunca, em termos efectivos, esteve em condições reais de garantir aquela prestação concreta.

No entanto, não se desconhece a argumentação defendida, nomeadamente, por Lopes do Rego no acórdão do STJ de 8-5-2013, no sentido de que «o tribunal deve proceder à fixação de alimentos a favor do menor, ainda que se desconheça no processo concreta situação de vida de um dos progenitores obrigado a alimentos, num caso em que não se vislumbra a existência de responsáveis subsidiários pela dívida alimentar, já que o interesse fundamental do menor sobre a indeterminação factual dos meios de subsistência do obrigado a alimentos cabendo às instâncias, através de recurso a presunções naturais ou a juízos de equidade, estabelecer um patamar mínimo de rendimento rendimento presumível, com base no qual fixarão a contribuição a cargo do progenitor ausente, a suportar efectivamente pelo Fundo de Garantia de Alimentos a Menores».

Não obstante, não se deixa de sublinhar que este entendimento, salvo o devido respeito, mais uma vez tenta suprimir as dificuldades criadas pela não fixação de uma prestação de alimentos em concreto, mesmo admitindo que na situação em avaliação se poderia recorrer aos obrigados subsidiários, por incapacidade de cumprimento por parte do obrigado principal, sendo evidente que o Estado, apesar da consagração constitucional do dever de sustento da criança e da declaração universal dos direitos das crianças, em que indiscutivelmente, se reconhece o direito à protecção do ser humano até à maioridade, em todas as dimensões da sua vida, enjeita essa responsabilidade quando comprovadamente os pais, por razões que não lhe são imputáveis, não podem sustentar os seus filhos, ou por total desconhecimento das suas condições de vida a capacidade de prover ao sustento não pode ser avaliada.

Em tais situações, e obviamente em obediência ao corolário máximo da defesa do interesse superior da criança, o Estado na sua vertente de apoio social deveria assumir, independentemente da fixação de prestação de alimentos em concreto, essa obrigação

¹ o princípio da proporcionalidade subjacente ao normativo do art.2004º não pode valer apenas no que diz respeito ao modo de fixação do montante concreto da prestação mas terá que entender-se também como imperativo para aferição da capacidade real do obrigado de alimentos de cumprir tal dever

de sustento.

O dever fundamental de sustento que impende sobre os progenitores relativamente aos seus filhos menores tem de facto natureza de ordem pública e assenta no princípio de que “quem traz ao mundo está obrigado a sustentar”.

Acontece que é também por essa razão máxima de ordem pública, de consideração do Estado como garante máximo do cumprimento dos direitos fundamentais, que se entende que o dever de sustento, em última instância, terá sempre que ser assegurado pelo Estado Social, caso se comprove que os obrigados naturais o não podem fazer.

Curiosamente em nenhuma das outras responsabilidades parentais se recorre à “presunção” da existência de condições efectivas para o exercício da parentalidade.

Importava, pois, em meu entender, alterar o art.1º da Lei 75/98 de 19-11, estendendo a intervenção do FGADM às situações em que comprovadamente não foi possível fixar uma prestação de alimentos em concreto, e enquanto tal situação se mantivesse.

E a tal não obstam os argumentos a favor duma interpretação actualista do art.2004º nº1 do Código Civil, tendo-se presente a entrada em vigor da Lei 75/98 de 19-11 como garantia pelo Estado do direito irrenunciável dos menores ao sustento .

Tal interpretação actualista do normativo citado permite a defesa do princípio da igualdade, consagrado na CRP (art.13º), ou seja, de que menores em iguais circunstâncias de ausência de sustento por parte de um dos progenitores, não tenham tratamento diferenciado por parte do Estado (*nesse sentido, por exemplo, o acórdão do TR de Lisboa, de 4-5-2016, publicado na integra em www.dgis.pt*).

É, no entanto, essa exigência de igualdade, de equilíbrio e de defesa intransigente do direito ao sustento por parte dos menores que justifica que o Estado, na sua política social, de defesa de direitos consagrados na CRP, assumira essa obrigação de modo pleno, como último garante do cumprimento desse direito, constitucionalmente consagrado.

Contudo a manterem-se as razões economicistas que têm justificado uma política recente de estrangulamento dos apoios sociais a assegurar pelo Estado Social, as expectativas de alteração de algumas das opções mencionadas reconhecem-se diminutas.

É também verdade que continua a ser pouco frequente na prática judiciária o acionamento judicial dos restantes obrigados a alimentos, elencados no art.2009º do Código Civil, admitindo-se que porventura tal mecanismo, embora viável, não é ainda compreendido e interiorizado pelos seus destinatários, que o encaram como uma intromissão abusiva na esfera família alargada, com efeitos ainda não verdadeiramente testados.

*

Voltando, no entanto, à análise do incumprimento da obrigação de prestação de alimentos fixada por acordo entre os progenitores e homologado judicialmente/ ou por acordo em sede de processo de divórcio que correu termos na conservatória do registo civil, ou ainda fixada por sentença judicial, começo por assinalar que o actual RGPTC (regime geral do processo tutelar cível) introduz a esse respeito uma alteração relativamente ao que era estipulado no artigo 181º da OTM, que me parece pertinente

¹ v. por exemplo, acórdão do TRP de 23-4-2012, 12-3-2012; Helena Bolieiro/Paulo Guerra, A Criança e a Família- Uma Questão de Direitos, Coimbra Editora, 2009, nota 108, pags 229 a 231

no sentido de se ter privilegiado o consenso e o contraditório.

Deste modo, prevê agora o nº3 do artigo 41º do RGPTC, que «*atuado o requerimento, ou apenso este ao processo, o juiz convoca os pais para uma conferência ou, excepcionalmente, manda notificar o requerido, no prazo de 5 dias, alegar o que tiver por conveniente*», ou seja, a realização de conferência deixou de ser uma alternativa para passar a ser a regra em termos de procedimento, passando a notificação do requerido para alegar o que tiver por conveniente, a exceção.

Por outro lado, continua a prever-se a possibilidade de no âmbito da conferência se alterar o anteriormente fixado em termos de responsabilidades parentais, tendo em conta o interesse da criança.

Estas opções do legislador parecem reflectir o reconhecimento de que mesmo nas situações de incumprimento se torna vital para a rápida resolução da situação, o possível acordo entre os progenitores, o que incluiu obviamente a possibilidade de alteração do anteriormente fixado, no sentido de ser viabilizado o efectivo cumprimento do devido a título de alimentos, sendo esse procedimento certamente válido para qualquer das restantes responsabilidades parentais.

Como também já referi qualquer pessoa passa a ter legitimidade para comunicar ao Ministério Público a necessidade de fixação ou alteração da prestação de alimentos (artigo 45º nº2 do RGPTC) e por sua vez deixa-se consignado no mesmo normativo que «*as quantias deduzidas abrangem também os alimentos eu se forem vencendo e são directamente entregues a quem deva recebê-las*».

Na génese do incumprimento da prestação de alimentos, reconhecem-se como frequentes vários cenários factuais, que passo a elencar, sem prejuízo de obviamente te-rem apenas caracter exemplificativo:

-incumprimento sem que haja alteração das circunstâncias que presidiram à fixação da prestação;

-incumprimento motivado pelo agravamento da situação económica do progenitor devedor (*eventual situação de desemprego; aumento de despesas; aumento dos en-cargos com o nascimento de novo filho, etc*), que poderá justificar uma alteração do anteriormente acordado, ou decidido (artigo 41º nº4 do RGPTC).

-Curiosamente, nestas situações eram poucos os progenitores que tomavam a iniciativa de instaurar nova acção de alteração da regulação das responsabilidades parentais, com base na alteração superveniente das circunstâncias que estiveram na base da fixação daquela prestação de alimentos-.

-incumprimento naqueles casos em que o progenitor, embora tendo condições económicas para assegurar o sustento do seu filho, ainda assim não cumpre essa obrigação, tendo em vista a represália relativa ao incumprimento do convívio entre o mesmo e os filhos, imputável ao progenitor residente;

-e ainda os casos de incumprimento em que o progenitor de forma deliberada se coloca numa situação de impossibilidade legal de lhe poder ser cobrado coercivamente esse dever;

*

Perante o incumprimento, culposo ou não culposo, várias são as possibilidades de actuação, sendo certo que nenhum desses mecanismos deverá ser impulsionado, sem antes se garantir o contraditório, e em caso de desconhecimento do paradeiro do

obriga-do a alimentos, notificando-se o mesmo por editais.

O incidente de incumprimento poderá ser accionado pelo M^oP^o em representação do menor/ ou menores abrangidos pela garantia de sustento/ ou pelo progenitor com quem o menor reside habitualmente.

Pertencendo ao progenitor incumpridor o ónus de prova quanto ao pagamento das quantias de alimentos alegadamente em falta, na maioria das situações trazidas a tribunal, o reconhecimento judicial do incumprimento pelo tribunal opera-se, sem produção de prova, embora sempre com a satisfação prévia do contraditório.

Feito tal reconhecimento, importa que no mais curto espaço de tempo o cumprimento das prestações de alimentos vincendas seja repostado e que se opere a regularização das prestações de alimentos já vencidas, sendo as primeiras irrenunciáveis e nos dois casos (vincendas e vencidas) insusceptíveis de compensação.

Por sua vez, a regularização das quantias de alimentos em falta, poderá ocorrer do seguinte modo:

- a qualquer momento por pagamento voluntário por parte do progenitor devedor;
- recorrendo-se ao mecanismo coercivo e pré – executivo previsto agora no artigo 48^o do RGPTC.
- por acordo, resultante de entendimento estabelecido em sede de Conferência de Progenitores, acompanhada, eventualmente, de uma redução **acordada** do montante da prestação de alimentos anteriormente fixado, se consubstanciada numa diminuição da capacidade económica do progenitor incumpridor.
- por intervenção do FGADM quanto às prestações vincendas;
- por cobrança de alimentos no estrangeiro, ao abrigo da Convenção Nova Iorque de 20-6-56, sendo a autoridade central a DGAJ (art.54^o do Regulamento n^o44/2001 de 22-12-00);
- por instauração de execução especial de alimentos, p. nos arts.933^o e segs do C.P.Civil.

*

Relativamente às prestações de alimentos vencidas, caso não haja entendimento quanto à sua renúncia, possível nos termos do art.2008^o n^o1 do Código Civil, ou não sendo possível posterior acordo no que diz respeito ao modo de pagamento - *muitas ve-zes na modalidade do pagamento de tais quantias em prestações mensais iguais e sucessivas a pagar na data estabelecida para o pagamento da prestação vincenda* - mais uma vez se poderá recorrer ao mecanismo coercivo previsto no artigo 48^o do RGPTC, ou não sendo este accionável, poder-se à instaurar uma execução especial por alimentos, prevista no art.933^o do CPC, ou estando o devedor da obrigação de alimentos a trabalhar no estrangeiro deitando-se mão à Convenção de Nova Iorque para cobrança coerciva desses alimentos.

*

Acontece, no entanto, que apesar de tais mecanismos coercivos, ou de substituição temporária do devedor pelo fundo criado pelo Estado Social, frequentemente tais quantias se tornam na prática incobráveis, onerando-se injustamente o progenitor guardião e criando-se situações de satisfação insuficiente das necessidades básicas das

crianças.

De lembrar que a obrigação de sustento se mantém mesmo no caso de limitação ou inibição das responsabilidades parentais por parte do progenitor (art.1917º do Código Civil), estando subjacente o princípio fundamental de que a obrigação de sustento é exigível em qualquer circunstância, mesmo que a relação entre pais e filhos esteja comprometida em qualquer outra das suas vertentes.

A sobrevivência condigna de todo o ser humano, numa fase da sua vida em que o mesmo está impossibilitado em prover à sua subsistência, tem que ser sempre assegurada.

Nenhuma sociedade humana possui meios para se substituir plenamente no papel que deveria ser desempenhado pelos pais mas é possível exigir-se o cumprimento do sustento independentemente da vontade de quem a ele está obrigado.

Admite-se, porém, que caso as responsabilidades parentais sejam temporariamente transferidas para instituição do Estado, nomeadamente, no caso de acolhimento institucional decretado ao abrigo da LPP, se suspensa tal dever de sustento, enquanto essa medida se mantenha.

A ideia de sustento tem subjacente à mesma um pressuposto de satisfação imediata das necessidades reais e concretas do menor, sempre tendo em vista o momento actual, obrigação que deverá ser assumida pelo Estado, caso haja uma intervenção por parte do tribunal ou de organismo do Estado no sentido de se substituir aos progenitores nas suas responsabilidades parentais, não havendo razão para que se mantenha um dever de sustento, enquanto tal situação subsistir.

Também na vertente do direito ao sustento reivindicado pelos filhos menores e constitucionalmente reconhecido se prevêem, não só os mecanismos sancionatórios e indemnizatórios, de natureza pecuniária, relativamente aos comportamentos culposos protagonizados pelos progenitores incumpridores (*e nesta vertente se verifica com o RGPTe um agravamento desses valores no que diz respeito à sanção pecuniária*) – e nesta vertente se incluem as condutas negligentes¹ como a punição criminal das condutas dolosas que levam ao não cumprimento da obrigação de sustento, tendo havido, com a entrada em vigor da Lei 61/2008 de 31-10, uma alteração ao art.249º do Código Penal « », nº1 alargando-se agora o seu âmbito incriminatório².

*

¹ art.181º nº1 da OTM « se relativamente à situação do menor, um dos progenitores não cumprir o que tiver sido acordado ou decidido, pode o outro requerer ao tribunal as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até 249,90 euros e em indemnização a favor do menor do requerente ou de ambos »

² (redacção anterior « quem estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito(...) é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias) » ; redacção actual nº1 « quem estando legalmente prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois seguintes ao vencimento é punido com uma pena de multa até 120 dias; nº2 « a prática reiterada do crime referido no número anterior é punido com uma pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias; nº3 « quem estando legalmente prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito é punido com uma pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias» (anterior nº1); nº4 « quem com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito, criando o perigo previsto no número anterior é punido com uma pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias»

No caso da multa agora prevista no art.48º do RGPE, cuja moldura ascende em termos máximos ao montante de 20 unidades de conta (2040 euros), *ou seja, verificando-se um substancial aumento relativamente ao montante anteriormente estabelecido (249,49 euros)*, tal condenação pode ser requerida pelo MºPº, em representação do menor, sendo que ao contrário o espoletar do procedimento criminal relativamente ao tipo legal de violação da obrigação de alimentos (artigo 249º do Código Penal) , depende da vontade da titular do direito de queixa, que neste caso é o progenitor residente, ou do terceiro à guarda do qual o menor se encontra, ensinando-nos a experiência que tais queixas -crimes são apresentadas num número reduzido, realidade explicada em parte por um sentimento generalizado de alguma dificuldade de prova, que poderá levar a uma certa impunidade, e de que tais processos -crimes serão perturbadores amiúde e de forma irremediável do futuro relacionamento entre os progenitores daquela ou daquelas crianças e de que o progenitor incumpridor possa socorrer-se de novos mecanismos para se eximir às suas obrigações parentais, nomeadamente, o sustento.

De “*iure condendo*” deveria ser equacionada a solução legislativa do procedimento criminal por tal tipo legal ser impulsionado também pelo MºPº, havendo, eventualmente, a possibilidade de extinção do procedimento criminal, com a concordância do ofendido, em caso de liquidação total das quantias de alimentos em dívida, e até à publicação da sentença em 1ª instância.

*

Também na temática do incumprimento da obrigação de alimentos e dos aspectos legais decorrentes da sua cobrança coerciva, se destaca o disposto no artigo 738º do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art.12º do D/I 329-A/95 de 12-1 «*não são invocáveis em processo civil as disposições constantes da legislação especial que estabeleçam impenhorabilidade absoluta de quaisquer rendimentos, independentemente do seu montante, em colisão com o disposto no art.824º do Código de Processo Civil (actualmente artigo 738º do CPC)*» impossibilita que seja colocada em causa o aí estipulado, mesmo que previsto em lei especial.

Assim, não são aplicáveis às dívidas respeitantes a alimentos, por exemplo, o disposto nas Leis 100/97 de 13-9 e Lei 98/2009 de 4-9 (que veio revogar a anterior) respeitantes aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, concreta e respectivamente, nos seus arts. 35º e 78º que determinam a inalienabilidade, impenhorabilidade, irrenunciabilidade dos créditos e privilégios creditórios, ou seja, dos créditos provenientes do direito às prestações estabelecidas nessas leis.

Nessa matéria, e apesar do exposto, parece-nos que será inequívoco que a previsão legal que antecede deverá ser delimitada, no entanto, pelo mínimo de subsistência condigna, cuja protecção foi reconhecida pelo Tribunal Constitucional¹.

¹ « julgar inconstitucional, por violação do princípio da dignidade humana, contido no princípio do Estado de Direito, com referência aos nºs 1,3 do art.63º da CRP, interpretada no sentido de permitir a dedução, para satisfação de prestação alimentar a filho menor, de uma parcela da pensão social de invalidez do progenitor que prive do seu rendimento necessário para satisfazer as suas necessidades essenciais»; ainda ver os acórdãos do TC nºs 62/2002 e 177/2002 e que está plasmada no art.1º da CRP. e que se pode-rá traduzir, em termos práticos, embora não haja qualquer critério legal de natureza quantitativa, no mínimo estabelecido para a concessão do rendimento social de inserção (v. por exemplo o acórdão do TRP de 2-10-2008, publicado na integra em www.dgsi.pt

No entanto, estabelece-se hoje no nº4 do artigo 738º do CPP que «*o disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo (que em 2016 é de 202, 34 euros)*», opção legislativa que em meu entender levanta muitas dúvidas quanto à sua constitucionalidade.

Importa também referir neste âmbito, de acordo com as referências já anteriormente assinaladas a esse respeito, que a prestação de alimentos poderá ser alterada, mesmo no âmbito do incidente de incumprimento, e se for o caso, numa nova acção de regulação das responsabilidades parentais, sempre que as circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido (artigo 42º nº1 do RGPTC) e ainda, no âmbito da execução especial por alimentos, podendo correr por apenso o pedido de alteração, conforme previsto no artigo 936º nº1 do CPC.

*

Porém, cada vez mais o mecanismo pré-executivo previsto no art.48º do RGPTC e a execução especial de alimentos, prevista no artigo do CPC, se mostram inoperantes na prática, atenta a ausência de bens ou rendimentos penhoráveis por parte do progenitor incumpridor, o que nos leva à intervenção do FGADM e aos seus pressupostos legais.

A este propósito regem actualmente três diplomas legais (Lei 75/98 de 19-11 e D/L 164/99 de 13-5 e 70/2010 de 16-6).

A Lei 75/98 de 19 de Novembro que instituiu um mecanismo de garantia de alimentos, a suportar pelo Estado, como modo de consagração do direito das crianças à protecção, consagrado constitucionalmente, fixando-se o encargo de através do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores se assegurar a satisfação dos alimentos a menores residentes em território português quando a pessoa judicialmente obrigada a prestá-los não satisfaça as quantias em dívidas, pelas formas previstas pelo artigo 48º do RGPTC (desta exigência se excluíram as execuções especial de alimentos, pela morosidade que as mesmas acarretam e que poderiam inviabilizar o recurso atempado ao FGADM) e o alimentando não disponha de rendimento líquido superior ao indexante aos apoios sociais, nem beneficie, na mesma medida, de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre (art.1º da Lei 75/98).

A prestação do Fundo é uma função de garantia, autónoma no sentido que é uma obrigação própria e não alheia.

A prévia decisão judicial sobre quem é a pessoa obrigada a alimentos e a fixação dessa prestação é condição sine qua non para que possa ser solicitado o pagamento da prestação alimentar ao Fundo, não obstando a tal requisito o facto do progenitor com quem o menor reside não ter accionado os familiares dos menores que estão vinculados à prestação de alimentos, nos termos do art.2009º do Código Civil¹.

A intervenção do FGADM pode ser requerida pelo Ministério Público ou por aqueles a quem a prestação de alimentos deveria ser entregue nos respectivos autos de incumprimento (art.3º da Lei 75/98 de 19-11).

O Estado fica, por sua vez, sub-rogado com todos os direitos do menor a quem sejam atribuídas as prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso (art.5º do

¹ v. por exemplo, o acórdão do TRP de 10-3-2008, publicado na integra em www.dgsi.pt

D/l 164/99 de 13-5).

As prestações atribuídas nestes termos serão fixadas pelo tribunal em igual/ ou inferior montante do estabelecido anteriormente para a prestação originária, não podem exceder por cada devedor o montante de 1 IAP (419,22 €) e podem ser alteradas ou cessadas nos termos previstos no art.4º da Lei 75/98 de 19-11), havendo uma revisão anual obrigatória dos pressupostos da decisão judicial que ordenou substituição do devedor pelo Estado (Fundo), prova que cabe a quem a recebe, sob pena de ver finda a intervenção do FGADM (art.9º nº4, 5 do D/l 164/99 de 13-5).

Encontra-se, por outro lado, vedada a possibilidade de ser fixado um valor à prestação a assegurar pelo FGADM superior ao valor a que estava obrigado o devedor originário, tendo em conta o fixado no acórdão de jurisprudência uniformizadora do STJ nº5/2015 de 4-5.

Por sua vez, a obrigação do FGADM de prestar alimentos acaba com a maioridade do respectivo beneficiário, mesmo que este necessite de tal prestação para completar a sua formação profissional¹ e não chegará sequer a nascer se este último atingir a maioridade antes de ser decidido o incidente de incumprimento².

Veio, no entanto, o D/L 70/2010 de 16-6 alterar as regras de agregado familiar, rendimentos a considerar e capitação de rendimentos.

Uma das questões mais debatidas na jurisprudência a propósito do funcionamento do FGADM e do seu âmbito de aplicação tem sido a de estabelecer em que momento se constitui a obrigação do Estado de se substituir ao devedor de alimentos, ou seja, desde quando tal obrigação do FGADM é exigível.

Três posições a esse propósito foram sendo defendidas, uma considerando que tal obrigação nasce apenas após a notificação da decisão judicial que determinou essa intervenção; outros defendendo que a obrigação do Estado seria exigível logo que verificada a situação de mora por parte do progenitor e uma última que pugnava que a mesma obrigação retroagia ao momento em que fosse formulado o pedido de intervenção do FGADM no processo judicial, concretamente, no incidente de incumprimento.

O D/l 164/99 de 13-5 que procedeu à regulamentação de tal lei dispõe no seu artigo 4º nº5 que *«a obrigação do Estado nasce a partir do mês seguinte ao da notificação da decisão judicial»*.

Conforme sabemos e de forma a uniformizar entendimentos contraditórios sobre citada matéria, veio o STJ através do seu acórdão uniformizador de jurisprudência nº12/2009 determinar que a *«obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo FGADM; em substituição do devedor, nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respectiva exigibilidade só decorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores»*.

Substancialmente, entende-se que a obrigação do FGADM nasce apenas com a decisão judicial que verifica os pressupostos da sua intervenção, ordena o pagamento e determina o seu montante, diferentemente da obrigação dos pais em prover o sustento dos filhos que decorre do princípio da filiação.

O FGADM não tem intervenção na lide do incidente de incumprimento, não lhe sendo assegurado o contraditório, não podendo ser condenado no pagamento de

¹ acórdão do TRP de 15-11-2011

² acórdão do TRP de 10-01-2012

prestações antes vencidas, sob pena de violação dos princípios firmados nos artigos 3º e 3ºA da CPC, 2º e 20º da CRP.

Impõe-se, no entanto, de forma vinculativa o acórdão uniformizador aos tribunais inferiores?

Ora, em primeiro lugar e embora a resposta seja negativa à questão formulada, pois, os acórdãos em questão não têm o valor vinculativo dos assentos de fixação de jurisprudência, não deixa, contudo, de se considerar que, ao abrigo da segurança jurídica das decisões judiciais, a eficácia do sistema, o respeito pelo princípio da igualdade e imagem externa dos tribunais, tais entendimentos uniformizadores deverão ser atendidos, salvo se existirem fortes razões ou circunstâncias especiais que o justifiquem (acórdãos do TRP de 22-11-2011;).

É certo que o Tribunal Constitucional se pronunciou já, por duas vezes, e de modos diferentes, pela constitucionalidade do art.4º nº5 do DL 164/99 de 13-5, sendo que o último acórdão do TC, 400/2011, publicado na 2ª Série do DR de 3-11-2011, considerou tal normativo conforme à CRP¹.

Acontece que no acórdão uniformizador do STJ já citado foram ponderados os argumentos relativos à constitucionalidade material do art.4º nº5 do D/L 164/99 de 13-5, aí se concluindo pela sua conformidade à Constituição. Por outro lado, a evolução doutrinal e jurisprudencial não se mostrou significativamente alterada relativamente à questão².

Não existem, pois razões ponderosas ou excepcionais - *para além do já referenciado não foi apresentado um argumento novo de grande valor, não ponderado no acórdão uniformizador* -, que justifique que os tribunais inferiores o não respeitem³.

No entanto, e também nesta matéria presidiram propósitos de ordem económica, em prejuízo da defesa do interesse superior do menor, pelo que seria desejável que de “*jure condendo*” fossem encontradas soluções mais justas (*ver, no mesmo sentido, o acórdão do TRP de 28-3-2012*).

Não se pode deixar ainda de referir que como modo de obviar ao atraso na efectivação da substituição do FGADM no pagamento das prestações de alimentos vincendas, é muitas vezes requerida a prolação de decisão provisória, conforme previsto no art. 3º nº2 da Lei 75/98 de 19-11.

*

Para terminar esta intervenção, faz-se apenas uma referência breve às alterações introduzidas pelo D/L 70/2010 de 16-6 no que diz respeito às regras para determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação de rendimentos, passando o nº3 do art.3º do D/L 164/99 de 13-5, a ter a seguinte redacção «o conceito de agregado familiar, os rendimentos a considerar e a capitação de rendimentos (...) são calculados nos termos do D/L 70/2010 de 16-6».

Quanto à composição do agregado familiar estipula o art.4º do D/L 70/2010 de 16-6 as pessoas que podem ser tidas como estando em economia comum, chamando-

¹ em sentido contrário o acórdão do TC n.º 454/2011 de 23-2, declarando inconstitucional o art.4º n.º5 do D/L 164/99 de 13-5, por violar o disposto nos arts. 69º n.º1, 63 n.ºs 1,3 da CRP

² veja-se o acórdão do TC 400/2001 já também mencionado

³ v. por exemplo, acórdãos do TRP de 28-3-2012, 22-11-2011, 13-10-2010, publicados na íntegra em www.dgsi-pt

se à atenção a este respeito a necessidade de prova, no caso da união de facto, de que a mesma perdura há mais de dois anos, com referência ao momento da intervenção do FGADM, sendo certo que o Tribunal da Relação do Porto tem entendido que essa prova deve ser feita no processo.

Por sua vez, e no que diz respeito à consideração dos rendimentos, entendeu o acórdão do TRPorto de 31-5-2011, publicado na íntegra em www.dgsi.pt, com o qual se concorda inteiramente, que não revela para esse cálculo, caso esteja penhorado parte do salário do progenitor do menor, a parte penhorada, mas apenas aquela que se mantém disponível.

Também na consideração das diversas categorias de rendimentos não havendo menção a dedução de despesas, apenas se atenderá no cálculo da capitação de rendimentos ao efectivamente auferido, independentemente das despesas suportadas por esse agregado, o que mais uma vez reflecte a visão restritiva do diploma em análise quanto ao âmbito da sua aplicação.

Do mesmo modo se verifica com os índices de capitação¹, atribuindo-se ao primeiro adulto, considerado requerente, o índice 1², aos restantes adultos, em economia comum, o índice 0,7, ficando as crianças com o índice 0,5.

Muitas outras regras estão estipuladas neste diploma quanto às vertentes mencionadas - para determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação de rendimentos - mas, neste âmbito, e em jeito de conclusão, deixo apenas a convicção de que este diploma é um evidente retrocesso na missão protectora do Estado relativamente ao bem-estar das suas crianças e abre um grave precedente em matéria de defesa dos direitos dos menores e de protecção das suas famílias.

Se não queremos maus pais para as nossas crianças, também se deverá repudiar um Estado Social demissionário das suas verdadeiras funções.

Muito obrigada!

¹ adaptação neste diploma da escala da OCDE, apelidada de escala de Oxford”

² embora em primeira linha fosse o menor beneficiário do pedido formulado, representando pelo M^oP^o, não assumindo, contudo, esse lugar, para efeito de cálculo de capitação, por não serem os seus rendimentos mas do seu agregado familiar que serão tidos em causa - v. acórdão da RT de 22-3-2011, publicado em www.dgsi.pt

Painel 3

As Crianças, Divórcio e Proteção

Mesa C

Pensão de Alimentos e Fiscalidade

Joaquim Condesso
Juiz Desembargador do Tribunal Central
Administrativo do Sul

Fiscalidade, pensão de alimentos e despesas de saúde e educação – uma análise crítica.

PENSÃO DE ALIMENTOS E DESPESAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO - UMA ANÁLISE CRÍTICA

1. NOÇÕES GERAIS

O tema que nos propomos abordar nesta Conferência consiste na análise crítica, na vertente fiscal, das despesas de saúde e educação em sede de acordos sobre pensão de alimentos.

O poder paternal compreende a obrigação de prestar alimentos (cfr.artºs.1874, nº.2, e 1878, nº.1, do C.Civil).

A obrigação geral e legal de alimentos, que pretende assegurar um nível de vida minimamente digno ao alimentando, decorre do comando constitucional que reconhece o direito à vida e o direito a viver com dignidade ou a dispor de condições de subsistência minimamente dignas (cfr.artº.24, nº.1, da Constituição da República Portuguesa - C.R.P.; J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa anotada, 4ª. Edição, 1º. Volume, Coimbra Editora, 2007, pág.446 e seg.).

É inerente às responsabilidades parentais o dever de prover ao sustento do filho menor, o que, além de constituir imperativo constitucional por força do que dispõe o artº. 36, nº.5,(1)da C.R.P., normativo da lei fundamental que consagra o princípio constitucional da atribuição aos pais do poder/dever de educação dos filhos (cfr.artº.27, nº.2, da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº.20/90, de 12/9/1990, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº.49/90, de 12/9/1990; Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, Curso de Direito da Família, 2ª. edição, Coimbra Editora, 2001, I volume, pág.148 e seg.), decorre também da lei civil, atento o disposto nos artºs.1878, nº.1, e 2009, nº.1, al.c), ambos do C.Civil.

A natureza constitucional da obrigação de prestação de alimentos encontra expressão ordinária, quer ao nível da citada tutela cível (artºs.1878, nº.1, e 2009, nº.1, al.c), ambos do C.Civil), quer ao nível da tutela penal, pois a violação do cumprimento daquela obrigação, em certas circunstâncias, tipifica um tipo legal de crime previsto no artº.250, do C.Penal.(2)

Deste modo, o conceito de alimentos é normativo e tem a amplitude estabelecida no artº.2003, do C.Civil, devendo o vocábulo “sustento” ser entendido em sentido amplo de modo a abranger tudo o que seja necessário à satisfação de todas as necessidades da vida quotidiana do menor. Os alimentos devem visualizar-se como obrigações de prestação de coisa ou de facto, que visam satisfazer o sustento, a habitação, o vestuário e bem assim, se o alimentando for menor, a sua instrução e educação (cfr.J. P. Remédio Marques, Algumas Notas Sobre Alimentos Devidos a Menores "Versus" o Dever de Assistência dos Pais para com os Filhos, Coimbra Editora, 2000, pág.30 e seg.).

No conceito de alimentos, integram-se não só os deveres de carácter patrimonial (alimentação, habitação, vestuário), mas também os de natureza pessoal (educação, assistência, convívio).

1("Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos")

2 (crime semi-público de violação da obrigação de alimentos).

A obrigação de alimentos a menor tem a sua génese numa específica relação familiar que é a relação de filiação biológica (ou a adopção) e, pese embora, fundar-se também na solidariedade familiar, deriva, essencialmente, do dever dos pais sustentarem os filhos menores e, em certas circunstâncias, com iremos ver, os maiores também. Vigorando as responsabilidades parentais o dever de alimentos impende sobre os pais, nos termos dos arts.1878, 1880 e 1885, todos do C.Civil.

A obrigação de alimentos legal é de interesse e ordem pública, de carácter indisponível, irrenunciável, impenhorável, não susceptível de compensação, imprescritível e tem natureza "intuitu personae" (cfr.artºs.298, nº.1, e 2008, do C.Civil).

Por sua vez, o credor de alimentos goza de hipoteca legal sobre os bens do devedor obrigado, nos termos do artº.705, al.d), do C.Civil, e o crédito de alimentos, relativo aos últimos seis meses, goza ainda de privilégio mobiliário geral, de acordo com o preceituado no artº.737, nº.1, al.c), do mesmo diploma.

Acresce, que a obrigação de contribuir para o sustento, saúde, manutenção, educação e segurança dos filhos, não se reduz necessariamente no conceito de poderes-deveres parentais, uma vez que, mesmo no caso de inibição ou restrição do exercício das responsabilidades parentais, os progenitores continuam obrigados a prestar alimentos aos filhos menores (cfr.artº.1917, do C.Civil).

Na constância da vida conjugal, a obrigação de alimentos dilui-se no conteúdo das responsabilidades parentais⁽³⁾ e no dever de assistência, sendo que, segundo este, cada um dos cônjuges deve contribuir, recíproca e proporcionalmente, para os encargos da vida familiar (cfr.artºs.1675, nº.1, e 1676, nº.1, do C.Civil; Antunes Varela, Direito da Família, Livraria Petrony, 1987, pág.337 e seg.).

Durante o casamento, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os cônjuges, o que significa que os pais exercem as responsabilidades parentais, em regra, de comum acordo (cfr.artº.1901, nºs.1 e 2, do C.Civil).

O mesmo acontece na situação em que há filiação estabelecida em relação a ambos os progenitores que vivam em condições análogas às dos cônjuges (cfr.artº.1911, nº.1, do C.Civil) e, ainda, nos casos em que há filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivam em condições análogas às do cônjuges, mas que exerçam de comum acordo as responsabilidades parentais (cfr.artº.1912, nº.2, do C.Civil).

Já perante uma situação de dissociação familiar e independentemente do tipo de união anterior entre os progenitores, o exercício conjunto⁽⁴⁾ das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância da vida do filho, constitui o regime regra previsto nos arts.1901, 1906, nº.1, 1911 e 1912, todos do C.Civil.

Da regulação das responsabilidades parentais e da consequente obrigação de alimentos a menores, só podemos falar, em bom rigor, quando esteja estabelecida a filiação biológica, ou a adopção, e tenha ocorrido o divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, separação de facto, dissolução da união de facto dos progenitores ou, ainda, quando há filiação estabelecida quanto a ambos progenitores que não vivam em condições análogas às dos cônjuges e

³ (Com a entrada em vigor da Lei 61/2008, de 31/10, o termo "poder paternal" foi substituído por outro conceito mais expressivo: "responsabilidades parentais").

⁴ (sobre a noção de guarda do menor e destriça entre a guarda única ou conjunta do mesmo vide, Maria Clara Pereira de Sousa de Santiago Sottomayor, Exercício do poder paternal relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, Universidade Católica Portuguesa Editora, 1995, pág.15 e seg.).

não exerçam em comum as responsabilidades parentais, sendo que, nestes casos as responsabilidades parentais podem ser reguladas por duas formas.

A primeira consiste no acordo de ambos os progenitores sujeito a homologação pelo Tribunal. Para que o acordo dos progenitores, quanto ao exercício das responsabilidades parentais, seja homologado pelo Tribunal é necessário que o mesmo defenda e acautele os interesses do menor. Nesta concomitância, tal acordo deve prever não só o "quantum" dos alimentos devidos ao menor e a forma de os prestar - se um acordo não prever qualquer referência à prestação alimentar a dar pelo progenitor não guardião não deve ser homologado - mas também fixar o modo de exercício das responsabilidades parentais, fixar a residência do menor ou guarda, alternada ou conjunta, o regime de visitas, o regime das férias escolares e épocas festivas e a administração do seu património, se for o caso, tudo conforme prevê o artº.34, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível⁽⁵⁾.

Frustradas as tentativas de regulação do exercício das responsabilidades parentais por acordo, solução desejável sob todos os pontos de vista, ter-se-á de proceder à regulação das responsabilidades parentais (nomeadamente, no que se refere à fixação dos alimentos devidos a menores) através do recurso à acção judicial prevista nos artºs.45 e seguintes do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, sendo esta a segunda forma de regular o exercício das responsabilidades parentais.

Relativamente à medida dos alimentos, dispõe o artº.2004, nº.1, do C.Civil, que os alimentos serão proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los. Quando os progenitores (aqueles que não ficam com a guarda do menor) não cumprem a sua função voluntariamente, cabe aos Tribunais fixar o "quantum" de alimentos a pagar. Sendo que, este quantitativo há-de ter em conta todos os critérios legais, decorrentes dos artºs.2003 e seguintes do C.Civil, como sejam as necessidades do menor, as possibilidades deste de prover à sua subsistência e as capacidades dos pais - ambos os pais. A prestação de alimentos constitui, simultaneamente, uma obrigação do progenitor e um direito subjectivo do filho menor, com vista à sua manutenção e desenvolvimento, pelo que a determinação do seu quantitativo deve ser de molde a assegurar o indispensável à subsistência do menor, sendo este um imperativo ético e social inalienável (cfr.Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Coimbra Editora, Volume V, 1995, pág.580 e seg.)

Na determinação do quantitativo da prestação de alimentos, há que ter em conta não só o custo médio normal e geral da subsistência de qualquer menor, mas também as circunstâncias especiais do concreto menor em causa, designadamente, a sua idade, o sexo, o estado de saúde, o seu nível de vida antes da dissociação familiar, tal como o nível sócio-económico dos próprios pais. O critério dos "meios do obrigado" para fixação da prestação de alimentos, previsto no artº.2004, nº.1, do C.Civil, consiste apenas num dos aspectos a considerar a par das necessidades do alimentando, sendo que tal fixação deve obedecer sempre ao superior interesse do menor.

A fixação de pensão de alimentos a menores pode implicar sacrifícios por parte do progenitor a quem aquele não foi confiado, visto que, se este concebeu o filho está obrigado legalmente ao seu sustento e manutenção (cfr.J. P. Remédio Marques, ob.cit., pág.179 e seg.).

⁵(aprovado pela Lei 141/2015, de 8/9).

Por último, refira-se que o princípio constitucional da igualdade jurídica dos progenitores (cfr.artº.36, nº.3, da C.R.P.), criou a obrigação de ambos contribuírem para o sustento dos filhos, proporcionalmente aos seus rendimentos e proventos, pelo que, as contribuições dos progenitores para os alimentos dos filhos menores não têm, necessariamente, de ser iguais, antes dependem dos meios e possibilidades de cada um⁽⁶⁾.

Ainda de acordo com a lei civil, se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional manter-se-á a obrigação de alimentos na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete (cfr.artº.1880, do C.Civil).

Dado que os pais são responsáveis, como se aludiu, pelo crescimento e desenvolvimento dos filhos, velando pela sua educação (cfr.artº.1878, nº.1, do C.Civil), bem se compreende que a obrigação de alimentos não deva extinguir-se, de modo abrupto, quando os filhos completam 18 anos, para mais quando se verificou o abaixamento da idade em que se atingiu

a maioridade (cfr.artº.130, do C.Civil, na redacção resultante do dec.lei 496/77, de 25/11; anteriormente a maioridade atingia-se aos 21 anos; Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Coimbra Editora, Volume I, 3ª. Edição, 1982, pág.141) e se alargou o período de escolaridade. Com base nestes pressupostos, pode prolongar-se para além do termo da menoridade a obrigação de alimentos, por forma a que o filho complete a sua formação profissional e desde que seja razoável exigir dos pais a continuação dessas despesas. Os pressupostos da atribuição/reconhecimento deste direito a alimentos podem revestir carácter objectivo e subjectivo, de forma a densificar a cláusula de razoabilidade consagrada no citado artº.1880, do C.Civil (v.g.possibilidades económicas do jovem maior; recursos dos progenitores; aproveitamento escolar do jovem maior; etc.; J. P. Remédio Marques, ob.cit., pág.257 e seg.).

2. VERTENTE FISCAL

Não definindo a lei tributária o conceito de pensão de alimentos, deve valer aqui a noção civilística acima escafpelizada, tudo conforme se retira das regras de interpretação das normas fiscais, quando se empreguem termos próprios de outros ramos de direito (cfr.artº.11, nº.2, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo dec.lei 398/98, de 17/12; ac.T.C.A.Sul-2ª.Secção, 30/10/2012, proc.5803/12; José Guilherme Xavier de Basto, IRS: Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos, Coimbra Editora, 2007, pág.473).

Na construção do conceito de rendimento tributário o C.I.R.S. adopta a concepção de rendimento-acrécimo, segundo a qual a base de incidência deste tributo abrange todo o aumento do poder aquisitivo do contribuinte, incluindo nela, de um modo geral, as receitas irregulares e ganhos fortuitos, os quais também devem ser considerados

⁶ (Se acordada ou fixada judicialmente, a prestação de alimentos não for cumprida voluntariamente pelo obrigado e não o puder ser, neste contexto surge o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, criado pela Lei 75/98, de 19/11, diploma que consagrou um mecanismo de garantia de alimentos devidos a menores a suportar pelo Estado).

manifestações de capacidade contributiva (cfr.nº.5 do preâmbulo do C.I.R.S.; Paulo de Pitta e Cunha, A Fiscalidade dos Anos 90, O Novo Sistema de Tributação do Rendimento, Almedina, 1996, pág.20; José Guilherme Xavier de Basto, ob.cit., pág.379).

A tributação do rendimento das pessoas singulares há-de, de acordo com a Constituição (cfr.artºs.67, nº.2, al.f), e 104, nº.1, da C.R.P.), fazer-se através de um imposto único, progressivo e que faça relevar os rendimentos e as despesas e encargos da unidade tributária que constitui o agregado familiar (pessoalidade do imposto), para este efeito formado por cônjuges/unidos de facto e dependentes (cfr.artº.13, nº.4, do C.I.R.S.; Américo Fernando Brás Carlos, Impostos, Teoria Geral, Almedina, 2006, pág.144 e seg.).

A consagração do agregado familiar, enquanto unidade tributária, dá conta da opção do legislador tomada a favor da tributação conjunta dos cônjuges/unidos de facto e dos restantes elementos do mesmo agregado familiar, em desfavor da tributação separada de cada um dos indivíduos titulares de rendimentos, apesar da tributação separada ter sido instituída como regra com a reforma do I.R.S. operada pela Lei 82-E/2014, de 31/12, a qual entrou em vigor em 2015 (cfr.artºs.13, nº.2, e 59, nº.1, do C.I.R.S., na versão da citada Lei 82-E/2014, de 31/12).

Para o mencionado ano de 2015, podem ser deduzidos à colecta⁽⁷⁾ do I.R.S. os valores suportados por qualquer membro do agregado familiar a título de despesas de saúde que respeitem a prestações de serviços e aquisições de bens isentas de I.V.A. ou tributadas à taxa reduzida, bem como despesas de saúde tributadas à taxa normal, desde que justificadas por receita médica. Podem ainda ser deduzidos, a título de despesas de saúde, os prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente aos elementos do agregado familiar (cfr.artºs.78, nº.1, al.c), e 78-C, do C.I.R.S.).

Esta dedução à colecta tem como termo um montante correspondente a 15 % do valor suportado a título de despesas de saúde por qualquer membro do agregado familiar, mais sendo o limite global monetário de € 1.000,00 (cfr.artº.78-C, nº.1, do C.I.R.S.).

No que se refere a despesas de educação e formação a dedução à colecta do I.R.S. abrange os valores suportados por qualquer membro do agregado familiar que respeitem a prestações de serviços e aquisições de bens (isentas de I.V.A. ou tributadas à taxa reduzida) nos seguintes sectores de actividade (cfr.artºs.78, nº.1, al.d) e 78-D, do C.I.R.S.):

- 1) Secção P, classe 85 - Educação;
- 2) Secção G, classe 47610 - Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados;
- 3) Secção G, classe 88910 - actividades de cuidados para crianças, sem alojamento (v.g.despesas com creches e jardins de infância);
- 4) Despesas de educação constantes de facturas ou facturas-recibo emitidas pelos seguintes profissionais (previstos no artº.151, do C.I.R.S., preceito que remete

⁷ (a colecta consiste no montante que resulta da aplicação da taxa de imposto ao rendimento colectável, isto é, o rendimento que existe depois de efectuadas as deduções específicas aos rendimento total bruto - cfr.artº.78, do

para a tabela de actividades económicas aprovada pela portaria 1011/2001, de 21/8) e que são válidas para efeitos das deduções à coleta:

- a. 8010 Explicadores;
- b. 8011 Formadores;
- c. 8012 Professores;

Esta dedução à colecta tem como termo um montante correspondente a 30% do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 800,00 (cfr.artºs.78, nº.1, al.d) e 78-D, nº.1, do C.I.R.S.).

Passamos, agora, ao exame do enquadramento fiscal, em sede de I.R.S., para os progenitores divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens, separados de facto ou com dissolução da união de facto, no que se refere à pensão de alimentos e à dedução de despesas de saúde e de educação e formação. Em particular que obrigações cabem a quem recebe a pensão e, em simultâneo, que direitos assistem ao sujeito passivo que cumpre a obrigação do pagamento da pensão.

No âmbito fiscal terá sempre de se atender ao que foi acordado judicialmente ou homologado nos termos da lei civil.

Face ao disposto nos artºs.78, nº.1, al.f), e 83-A, do C.I.R.S., são dedutíveis à colecta do I.R.S. 20% dos montantes comprovadamente suportados e não reembolsados relativos a pensões de alimentos devidas por quem as paga.

Quem puder beneficiar do abatimento da pensão de alimentos, além do título que comprove a fonte da obrigação, sentença ou acordo, deverá comprovar o pagamento efectivo das prestações devidas o que, em regra, é feito mediante recibo de quitação emitido em nome dos titulares do respectivo direito (menor e progenitor que tem a sua guarda).

Para que os montantes pagos sejam relevantes são impostos três requisitos:

1-Que se trate de despesas comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, conforme já mencionado;

2-Que o beneficiário da pensão não integre o agregado familiar do obrigado à pensão;

3-Que relativamente ao beneficiário da pensão não estejam previstas, na esfera do obrigado à prestação, outras deduções à colecta nos termos do artº.78, do C.I.R.S., como por exemplo, despesas de saúde e educação (cfr.artº.83-A, do C.I.R.S.).

As pensões de alimentos, por norma, têm duas componentes:

1-Montantes pecuniários estipulados;

2-Comparticipação no pagamento de despesas de saúde, educação, etc.

Numa situação de guarda conjunta, em que os menores dependentes ficam a cargo de ambos os pais, a generalidade das deduções à coleta são feitas em 50% por cada um dos progenitores. Por outro lado, neste caso de guarda partilhada, não existe, para efeitos fiscais, valor de pensão de alimentos, uma vez que ambos os progenitores dividem as responsabilidades e despesas. As facturas das despesas de saúde, educação, etc., devem conter a identificação dos dependentes beneficiários das despesas e não a identificação dos progenitores.

Já numa situação de guarda única, os dependentes filhos de pais divorciados ou separados (e ainda os progenitores não casados que não partilhem a guarda conjunta

dos filhos) só podem fazer parte de um agregado familiar. Quem tem o poder paternal pode deduzir à colecta as despesas de saúde e de educação dos filhos dependentes, desde que as mesmas estejam devidamente identificadas na factura/recibo correspondente. Estes dependentes devem ser reconhecidos como tal na declaração modelo 3 do I.R.S., pelo progenitor que tem a guarda do menor.

No caso do progenitor que não tem a custódia do filho, apenas poderá beneficiar da dedução à colecta das importâncias respeitantes a pensões de alimentos decretadas por sentença judicial ou resultantes de acordo homologado nos termos civis.

A título de exemplo, pressupondo que o filho dependente está sob guarda da mãe e o pai paga em dinheiro € 2.000,00 e despesas com o colégio do filho no valor de € 400,00 (valor total de € 2.400,00 fixado em pensão de alimentos definida por uma sentença judicial).

1ª. hipótese - O pai paga directamente o colégio (€ 400,00) e o valor da pensão (€ 2.000,00) é entregue à mãe.

Neste caso o pai poderá deduzir o valor despendido a título de pensão de alimentos (€ 2.400,00), valor este constituído pelo montante pago em dinheiro adicionado da despesa incorrida com o colégio do filho. Ou seja, o pai pode deduzir os montantes que lhe competem a si pagar, não como despesas de educação, mas sim como pensão de alimentos. Por sua vez, a mãe deve passar uma declaração ao ex-cônjuge relativamente à pensão de alimentos recebida e declarar no seu Mod. 3 o valor recebido € 2.000,00 pelo qual será tributada.

2ª. hipótese - A mãe paga o colégio (€ 400,00) e depois é reembolsada pelo pai, ou seja, recebe do mesmo o total de € 2.400,00.

Enquanto neste caso o pai continuará a poder deduzir € 2.400,00, a título de pensão de alimentos, a mãe será tributada pelo valor de € 2.400,00, valor que recebeu do ex-cônjuge, podendo declarar como despesas de educação o valor de € 400,00. No entanto, este valor representa uma dedução de € 120,00 ao valor da colecta apurada (30% do valor pago ao colégio que é o limite previsto para as despesas de educação). A diferença entre ambos cenários é que embora num deles não haja dedução na colecta do valor pago ao colégio o rendimento declarado é maior o que resultará numa taxa de tributação superior.

Passemos aos casos em que os filhos atingem a maioridade. Nestes a pensão de alimentos só pode ser abatida ao rendimento ou deduzida à colecta do progenitor caso o beneficiário da mesma (filho) cumpra dois requisitos cumulativamente (cfr.artºs.13, nº.5, al.b), e 83-A, nº.2, do C.I.R.S.; ac.T.C.A.Sul-2ª.Secção, 19/2/2015, proc.8315/14):

1-Não ter mais de 25 anos;

2-Não auferir anualmente rendimentos superiores à remuneração mínima mensal garantida.

Também neste caso, é necessário que a obrigação de pagamento da pensão de alimentos decorra de sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil, já fora do processo de regulação do exercício do poder paternal, pelo que deverá o maior dependente requerer a prestação de alimentos ao progenitor num novo processo judicial (cfr.artº.1880, do C.Civil; processo especial previsto no artº.989, do C.P.Civil, normativo alterado pela recente Lei 122/2015, de 1/9).

3. ANÁLISE CRÍTICA

Recuperamos aqui as características constitucionais da tributação do rendimento das pessoas singulares (cfr.art^{os}.67, n^o.2, al.f), e 104, n^o.1, da C.R.P.), supra identificadas, a unidade, progressividade e pessoalidade do I.R.S., características estas que constituem instrumentos activos escolhidos pelo legislador constitucional para alcançar a sua concepção de igualdade tributária, aqui sob a forma de diminuição das desigualdades (cfr. José Casalta Nabais, Direito Fiscal, 4^a. Edição, Almedina, 2006, pág.158 e seg.).

Especificamente, da pessoalidade do I.R.S. decorre a obrigação de que a tributação resulte, não apenas do rendimento auferido, mas também de diferentes aspectos da esfera pessoal de cada um, designadamente, aspectos de natureza familiar ou de estado civil do sujeito passivo, falando a doutrina na existência de uma discriminação fiscal positiva em favor da família (cfr.Américo Fernando Brás Carlos, ob.cit., pág.115 e seg.; J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob.cit., I volume, pág.859).

Entroncam estas considerações na referência constitucional da necessidade do legislador ordinário levar em consideração os rendimentos do agregado familiar. Ora, pondo de lado a polémica relativa à fórmula de tributação, separada ou conjunta (cfr. art^{os}.13, n^o.2, e 59, n^o.1, do C.I.R.S., na versão da citada Lei 82-E/2014, de 31/12), consideramos de relevar a questão do quociente familiar, o qual vai incidir sobre o rendimento colectável, apurado depois de efectuadas as deduções específicas⁸). Este quociente familiar foi introduzido no I.R.S. com a mencionada reforma operada pela Lei 82-E/2014, de 31/12 (cfr.art^o.69, do C.I.R.S.), o qual atribui a cada filho um determinado coeficiente (aliás, baixo: apenas 0,3%) na determinação do rendimento colectável da família.

Com a publicação do O.E. de 2016 (Lei 7-A/2016, de 30/3), o citado mecanismo do quociente familiar voltou a desaparecer do C.I.R.S., sendo substituído pelo mecanismo da dedução à colecta de um montante fixo por cada dependente existente no agregado familiar (€ 600,00 - cfr.art^o.78-A, n^o.1, do C.I.R.S.).

A opção por uma das soluções identificadas cai no âmbito da filosofia política. Num caso (quociente familiar) o rendimento é considerado em função do agregado familiar e protegido na sua formação, solução que se nos afigura mais de acordo com os princípios constitucionais vigentes na tributação do rendimento das pessoas singulares e supra identificados. Por sua vez, a solução de dedução à colecta de um montante fixo por cada dependente, a qual fica conexas com o arbítrio da aprovação de cada orçamento de estado, não nos parece proteger da forma constitucionalmente devida o agregado familiar, núcleo central de qualquer sociedade.

Abordemos, agora, outro tema polémico resultante da última reforma do I.R.S.

As novas regras de dedução de despesas com as refeições e com o transporte escolar, que entraram em vigor em 2015 e que agora se aplicam pela primeira vez no I.R.S., são discriminatórias para as famílias (posição tomada pelo Provedor de Justiça em ofício enviado ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e a que faz referência a Agência Lusa no pretérito dia 4 de Maio de 2016).

⁸ (as deduções específicas consubstanciam abatimentos ao rendimento bruto, das mesmas sendo exemplo os descontos para a segurança social).

Em causa estão os custos com refeições e transportes escolares e a possibilidade de os mesmos serem ou não deduzidos ao I.R.S., como despesas de educação. Isto porque, com a reforma do I.R.S. e conforme mencionado supra, a A. Fiscal passou a aceitar apenas como dedução de despesas de educação as que tenham I.V.A. à taxa reduzida ou estejam isentas e aquelas cujas facturas sejam emitidas por entidades que tenham o CAE (Código de Actividade Económica) da área da educação.

Ora, há estabelecimentos de ensino público onde as refeições escolares são processadas por empresas externas, ainda que contratadas pela autarquia. São essas empresas que, nas escolas, facturam os valores das refeições directamente com os pais e, quando o fazem, o CAE que vai na factura é o do sector de restauração e o I.V.A. liquidado é à taxa de 23%. Essas facturas são depois comunicadas mensalmente ao Fisco e aparecem nas páginas do e-factura dos pais ou dos alunos - dependendo do número de contribuinte que foi fornecido, mas não são aceites como despesas de educação.

Já em relação às escolas privadas, a questão não se coloca, visto que as mensalidades incluem, normalmente, todos os custos relacionados com cada criança – aulas, refeições, o transporte, se for o caso, material escolar ou actividades extracurriculares, como ginástica ou música, entre outros. Com tudo incluído na mensalidade e tendo as escolas, como é óbvio, o CAE de educação e I.V.A. à taxa reduzida de 6%, as facturas enviadas para as Finanças (e-factura) são logo incluídas no conjunto das deduções em educação.

O actual Governo diz-se consciente dos constrangimentos gerados pela redacção da norma relativa a despesas de educação, que resulta da revisão do I.R.S. realizada pela citada Lei 82-E/2014, de 31/12 (cfr.artº.78-D, do C.I.R.S.).

Salvo melhor opinião, consideramos que a solução desta discriminação entre famílias deve ser legislativa, ou seja, que implica a alteração do Código do I.R.S.

Terminamos aqui a exposição, cientes de que foi este o contributo possível para esta Conferência, até devido às necessárias limitações temporais que nos condicionaram, mais esperando que o tema desenvolvido tenha prendido a atenção dos presentes.

Santarém, 1 de Junho de 2016

O Juiz Desembargador da Secção de Contencioso Tributário do T.C.A. Sul
Joaquim Manuel Charneca Condesso

Bibliografia

- Basto, José Guilherme Xavier de, IRS: Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos, Coimbra Editora, 2007.
- Canotilho, J. J. Gomes, e Moreira, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, 4ª. Edição, 1º. Volume, Coimbra Editora, 2007.
- Carlos, Américo Fernando Brás, Impostos, Teoria Geral, Almedina, 2006.
- Coelho, Francisco Pereira, e Oliveira, Guilherme de, Curso de Direito da Família, 2ª. edição, Coimbra Editora, 2001.
- Cunha, Paulo de Pitta e, A Fiscalidade dos Anos 90, O Novo Sistema de Tributação do Rendimento, Almedina, 1996.
- Lima, Pires de, e Varela, Antunes, Código Civil Anotado, Coimbra Editora, Volume I, 3ª. Edição, 1982.
- Lima, Pires de, e Varela, Antunes, Código Civil Anotado, Coimbra Editora, Volume V, 1995.
- Marques, J. P. Remédio, Algumas Notas Sobre Alimentos Devidos a Menores "Versus" o Dever de Assistência dos Pais para com os Filhos, Coimbra Editora, 2000.
- Nabais, José Casalta, Direito Fiscal, 4ª. Edição, Almedina, 2006.
- Sottomayor, Maria Clara Pereira de Sousa de Santiago, Exercício do poder paternal relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, Universidade Católica Portuguesa Editora, 1995.
- Varela, Antunes, Direito da Família, Livraria Petrony, 1987.

(este texto foi escrito ao abrigo das regras da antiga grafia).

V Conferência Internacional Igualdade Parental Séc. XXI
“Práticas e Perspetivas sobre a Coparentalidade e as Crianças”
31 de Maio e 1 de Junho - Escola Superior de Saúde de Santarém

DESIGN

Cartazes/Folhetos

Carolina Inocêncio

Paginação

Márcio Lima

ORGANIZAÇÃO

APIPDF - Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos

PARCERIA

Camara Municipal de Santarém

APOIO INSTITUCIONAL

ABCF - Associação Brasileira Criança Feliz | Ordem dos Advogados -
Agrupamento de Delegações de Santarém

APOIOS

Escola Superior de Saúde - IPSantarém | Resitejo | El Galego | Delta
Cafes | Fidelidade | Dom Pepe livraria | Santa Casa da Misericórdia de
Pernes | Santarém Hotel

Santarém, Junho, 2016